



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARA MOTTA MOREIRA

**A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA AFERIÇÃO DE CULPABILIDADE DOS
PSICOPATAS E DAS PENAS APLICADAS**

Salvador
2025

LARA MOTTA MOREIRA

**A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE DOS
PSICOPATAS E DAS PENAS APLICADAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mirella Brito

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

LARA MOTTA MOREIRA

**A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE DOS
PSICOPATAS E DAS PENAS APLICADAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2025.

Aos meus pais, Larissa e Flávio, e minhas avós, Edney e Maria José, dedico este trabalho como resultado de tudo que sempre me proporcionaram.

AGRADECIMENTOS

A priori, agradeço imensamente aos meus pais, Larissa e Flávio, por me proporcionarem boas oportunidades e me incentivarem a traçar meu caminho profissional dos sonhos. Tudo isso é por vocês!

Agradeço a minha mãe, especialmente, por sempre me mostrar que através do esforço e dedicação consigo conquistar os meus objetivos, bem como, sou muito grata por ela sempre se fazer presente e me incentivar mesmo quando tudo parecia difícil.

Ao meu pai, agradeço imensamente por me inspirar e me apoiar a seguir a minha profissão como Delegada Federal ou Promotora de Justiça que sempre idealizei e sonhei em ser e exercer.

Agradeço a minha irmã Joana que sempre me deu colo quando precisei e me apoia em absolutamente tudo, me aconselhando e me acalmando sempre que eu me sentia pra baixo.

Às minhas avós Edney e Maria José e ao meu avô Paulo, por todo amor e carinho e principalmente por me mostrarem que sou capaz e merecedora de todas as conquistas, mesmo quando eu não conseguia enxergar isso em mim, vocês me apoiaram e estiveram ao meu lado sem pensar duas vezes. Quero agradecer também ao meu querido e falecido avô Fred que, se estivesse aqui, sem dúvidas seria uma das minhas fortalezas. Amo vocês!

Agradeço a minha chihuahua, Milka, pelas incontáveis noites ao meu lado me fazendo companhia e me dando carinho e suporte emocional enquanto eu escrevia o meu trabalho.

Ao meu namorado, Dirley, meu grande amor que sempre esteve ao meu lado me dando apoio, conselhos e incontáveis beijos e abraços que me traziam paz. Agradeço muito a ele por escutar minhas crises de choro com medo de não dar certo e, principalmente, por acalmar meu coração quando eu estava me sentindo perdida e achava que não iria conseguir. Te amo muito, meu amor!

Agradeço às minhas melhores amigas de infância, Nathalia, Julinha, Bia, Julia e Liu, que sempre estiveram ao meu lado me dando todo apoio do mundo e me enaltecendo sempre que eu duvidava de mim mesma. Tenho muita gratidão também por minhas duas melhores amigas, Leticia e Luzia, pelos nossos encontros no Yatch Clube, os quais vocês escutavam os meus receios e desabafos e, depois, sempre acabávamos em conversas profundas sobre a vida que, no fim das contas, me traziam uma paz absurda só de estar com elas. Agradeço também a minha prima Paula que nunca me deixou na mão e sempre me acalmava nas incontáveis vezes em que liguei para ela.

Aos meus melhores amigos, Lelio, Gabi, Theo e Henrique, também agradeço por me escutarem todas as vezes em que eu me sentia ansiosa e por não medirem esforços para me apoiarem e fazerem eu me sentir melhor quando me sentia insegura nessa reta final do curso.

Agradeço e muito a minha amiga da faculdade, Larissa, que foi meu porto seguro e meu conforto todas as vezes em que precisei. Sou muito grata por ter tido uma pessoa que me entende tão bem e está sempre por mim, nessa caminhada acadêmica que, diga-se de passagem, não é fácil.

E, por fim, agradeço imensamente a minha orientadora Mirella Brito, por ter abraçado a minha tese de defesa e ter me dado todo suporte e conselhos na escrita deste trabalho.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu”.

Eclesiastes 3:1

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar a figura do psicopata no âmbito do sistema penal brasileiro, com ênfase nos crimes de extrema gravidade por eles perpetrados e na ameaça constante que representam para a sociedade. Inicialmente, a pesquisa parte do inconformismo quanto à adequação do modelo penal vigente diante das particularidades neuropsicológicas e comportamentais do psicopata, cuja ausência de empatia e frieza moral desafiam os parâmetros tradicionais de imputabilidade. Em sequência, através de uma pesquisa jurídico-teórica e interdisciplinar, de abordagem qualitativa e método dedutivo, o trabalho examina a psicopatia sob a ótica da psiquiatria, da psicologia e do Direito Penal, explorando a interação entre ciência e norma jurídica. São analisados os fundamentos da culpabilidade, divergências doutrinárias e jurisprudenciais, análise comparada com países estrangeiros quanto a aferição de culpabilidade dos psicopatas, atuação do Poder Judiciário em casos envolvendo esses indivíduos e os projetos de lei que propõem alterações à Lei de Execução Penal. Portanto, destaca-se a relevância das emoções e do juízo moral no processo decisório, bem como a uma abordagem jurídica, na qual são examinados os elementos constitutivos do conceito analítico de crime, com especial atenção à culpabilidade. Por fim, o trabalho se debruça sobre a resposta punitiva estatal diante dos criminosos psicopatas, por meio da análise da legislação aplicável, ou da eventual omissão legislativa e da doutrina e jurisprudência pátrias pertinentes ao tema. A partir disso, defende-se a tese de que o psicopata criminoso deve ser considerado plenamente imputável, uma vez que ele possui plena consciência e entendimento do caráter ilícito de seus atos, não devendo ser equiparado ao inimputável e semi-imputável. Sustenta-se, ainda, a necessidade de criação de unidades prisionais específicas e de protocolos técnicos adequados para lidar com esses indivíduos, assegurando a proteção da sociedade e a efetividade da pena.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Imputabilidade. Direito Penal. Responsabilidade Penal. Sistema Prisional.

ABSTRACT

This monograph aims to examine the figure of the psychopath within the scope of the Brazilian criminal justice system, emphasizing the extremely serious crimes committed by such individuals and the continuous threat they pose to society. The research arises from the concern regarding the adequacy of the current penal model when faced with the neuropsychological and behavioral specificities of psychopaths, whose lack of empathy and moral coldness challenge the traditional parameters of imputability. Based on a juridical-theoretical and interdisciplinary approach, with a qualitative nature and a deductive method, this study explores psychopathy through the lenses of psychiatry, psychology, and Criminal Law, highlighting the interaction between scientific knowledge and legal norms. The work analyzes the theoretical foundations of culpability, doctrinal and jurisprudential divergences, comparative studies with foreign legal systems concerning the assessment of culpability in psychopaths, the role of the Judiciary in cases involving such individuals, and the legislative proposals seeking to amend the Law on Penal Execution. It also discusses the relevance of emotions and moral judgment in the decision-making process, as well as the analytical structure of crime, focusing on the element of culpability. The research defends the thesis that the criminal psychopath must be regarded as fully imputable, since they possess complete awareness and understanding of the illicit nature of their acts, and therefore cannot be equated with the legally insane or semi-imputable individuals. Furthermore, it advocates for the creation of specific prison units and technical protocols designed to address the unique characteristics of these offenders, ensuring both social protection and the effectiveness of criminal sanctions.

Keywords: Psychopathy. Culpability. Imputability. Criminal Law. Criminal Responsibility. Prison System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA - *American Psychiatric Association*

CID - Classificação Internacional de Doenças

CID-10 - Classificação Internacional de Doenças (10ª Revisão)

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

DSM - Manual Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais

DSM-5 - Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (5ª edição)

HC - Habeas Corpus

HCTPs - Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

LEP - Lei de Execução Penal

MMPI - *Minnesota Multiphasic Personality Inventory*

OMS - Organização Mundial da Saúde

PCL-R - *Psychopathy Checklist-Revised*

PL - Projeto de Lei

PPAC - Personalidade Antissocial Criminosa

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJ-MS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TPAS - Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A PSICOPATIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL	15
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO CONTEMPORÂNEO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA	17
2.2 CARACTERÍSTICAS COMPORTAMENTAIS E EMOCIONAIS DE UM PSICOPATA: O PREDADOR SOCIAL	19
2.2.1 Traços introspectivos e interpessoais: Ausência de remorso, empatia e culpa	21
2.2.2 O Estilo de Vida Instável e a Conduta Antissocial do indivíduo psicopata: Impulsividade e busca por excitação	22
2.3 ETIOLOGIA DA PSICOPATIA: COMPONENTES GENÉTICOS E AMBIENTAIS E O DEBATE “NATURE” VS “NURTURE”	24
2.4 DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS ENTRE PSICOPATIA E DOENÇA MENTAL: FRIEZA RACIONAL, CONSCIÊNCIA DO ATO E AUSÊNCIA DE PSICOSE	28
3 O PSICOPATA COMO AGENTE CRIMINOSO: PERFIL E MODUS OPERANDI	32
3.1 O PSICOPATA NO CONTEXTO CRIMINOLÓGICO: DISTINÇÕES E PERICULOSIDADE SOCIAL	32
3.2 PERFIS CRIMINOLÓGICOS MAIS COMUNS EM INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO PSICOPÁTICO	34
3.2.1 Análise dos casos de Suzane Von Richthofen e Maníaco do Parque	35
3.2.2 Conceito de crime e seus elementos	40
3.3 OS PSICOPATAS HOMICIDAS E AS IMPLICAÇÕES PENAIS: HOMICÍDIOS IMPULSIVOS VS HOMICÍDIOS PREDATÓRIOS	43
3.4 ESTUDOS EMPÍRICOS SOBRE A TAXA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL E AUSÊNCIA DE MEDO DA PUNIÇÃO	48
4 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO BRASIL: CULPABILIDADE, SANÇÕES E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO	55
4.1 AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE E A SUA EVOLUÇÃO DA TEORIA PSICOLÓGICA À NORMATIVA PURA	57
4.1.1 Imputabilidade plena, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal:	

responsabilização penal e apreciação do artigo 26 do CP	60
4.1.2 O psicopata e a imputabilidade plena: controvérsias sobre semi-imputabilidade e inimputabilidade	66
4.1.3 Análise comparativa da aferição de culpabilidade e das sanções aplicadas aos psicopatas criminosos em países estrangeiros e no Brasil	73
4.2 EXAME DAS PENAS E LEIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	79
4.2.1 Pena privativa de liberdade e suas limitações frente à periculosidade dos psicopatas criminosos	82
4.2.2 Transformações Legislativas da Lei nº 10.792/2003 diante da Lei nº 14.843/2024 e seus Reflexos na Progressão de Regime Prisional dos Psicopatas	86
4.2.3 Medidas de segurança: natureza, finalidade e inadequação aos psicopatas	92
4.3 RESOLUÇÃO Nº 487/2023: O FECHAMENTO DOS HCTPS E A SUA INAPLICABILIDADE AOS PSICOPATAS DELITIVOS	97
4.4 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS NA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA E NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES	101
4.5 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEP (LEI Nº 7.210/84): ANÁLISE DOS PLs Nº 6.858/2010 E 3/2007	112
5 CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	124

1 INTRODUÇÃO

O estudo da psicopatia e de seus reflexos no sistema penal brasileiro suscita questionamentos profundos sobre a forma como o Direito lida com indivíduos cuja estrutura de personalidade desafia os pressupostos clássicos da culpabilidade e da imputabilidade penal. A problemática central desta monografia gira em torno da seguinte indagação: o sistema penal brasileiro é adequado para aferir a culpabilidade e aplicar sanções proporcionais aos indivíduos diagnosticados com psicopatia, considerando suas características neuropsicológicas e comportamentais? Essa pergunta orienta a pesquisa e serve de eixo norteador para toda a análise desenvolvida ao longo do trabalho.

A escolha do tema se justifica pela relevância social e jurídica da matéria, uma vez que o sistema penal brasileiro ainda carece de pesquisas aprofundadas sobre o tema, bem como, leis capazes de lidar, de maneira justa e eficaz, com a responsabilização criminal de psicopatas. A ausência de instrumentos diagnósticos adequados e de políticas públicas específicas voltadas ao tratamento dessa personalidade representa um desafio constante à justiça penal e à efetividade das penas aplicadas.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar como ocorre a aferição da culpabilidade dos psicopatas no sistema penal brasileiro e se as penas aplicadas a esses indivíduos são eficazes, examinando a personalidade antissocial sob a ótica da psiquiatria e da psicologia forense, e verificando se o tratamento legislativo-penal está em conformidade com os princípios constitucionais que regem o Direito Penal. Como objetivos específicos, buscou-se investigar a doutrina e a jurisprudência nacionais sobre o tema, identificar lacunas e divergências interpretativas e comparar o tratamento jurídico dado aos psicopatas no Brasil e em outros países, com vistas a propor soluções mais eficazes e compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A pesquisa possui natureza jurídico-teórica e interdisciplinar, com abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo da teoria da culpabilidade até a análise do caso concreto dos psicopatas criminosos. Foram utilizadas como técnicas de pesquisa a análise bibliográfica (abrangendo obras jurídicas, psiquiátricas e psicológicas), a pesquisa legislativa (principalmente o Código Penal e a Lei de Execução Penal), a pesquisa jurisprudencial (com decisões dos tribunais brasileiros sobre o tema) e, por fim, a pesquisa comparada, para compreender como outros ordenamentos tratam a questão.

O primeiro capítulo apresenta a evolução histórica do conceito de psicopatia, resgatando as principais contribuições da psiquiatria e da psicologia para a compreensão contemporânea

do transtorno. São explorados autores clássicos como Pinel, Koch, Cleckley e Hare, além das classificações diagnósticas constantes no DSM-5 e na CID-10, delineando a diferença entre psicopatia e doença mental e destacando os traços comportamentais e emocionais característicos dessa personalidade.

No segundo capítulo, o foco recai sobre a figura do psicopata como agente delitivo, analisando a conduta criminosa sob o prisma da criminologia e do Direito Penal. São discutidas as distinções entre criminosos psicopatas e não psicopatas, bem como os fatores que influenciam a culpabilidade e a periculosidade. O capítulo inclui ainda o exame de casos emblemáticos do cenário nacional, como os de Suzane von Richthofen e Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, que ilustram a manifestação extrema da psicopatia em contextos delitivos e o impacto social desses crimes.

O terceiro capítulo adentra na análise jurídico-penal propriamente dita, discutindo a responsabilidade penal e as sanções aplicáveis aos psicopatas à luz do artigo 26 do Código Penal. Examina-se a distinção entre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, além das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação de penas ou medidas de segurança. O capítulo também aborda as transformações legislativas recentes, como a Lei nº 14.843/2024, e analisa a influência da política antimanicomial na execução penal dos psicopatas, destacando as dificuldades práticas e as controvérsias na sua aplicação.

Por fim, o último capítulo apresenta uma reflexão sobre os projetos de lei nº 6.858/2010 e 3/2007, bem como a proposta de alteração à lei de execução penal (Lei nº 7.210/84). Além disso, o capítulo finaliza com uma análise geral quanto aos desafios ético-jurídicos na responsabilização penal dos psicopatas frente à Constituição Federal de 1988 e os reflexos sociais da reincidência delitiva, discutindo a necessidade de equilíbrio entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança pública. São propostas medidas de aprimoramento no sistema penal, como o fortalecimento das equipes periciais, a adoção de métodos diagnósticos mais precisos e a criação de unidades prisionais específicas para o cumprimento de pena por indivíduos com traços psicopáticos, de modo a garantir uma aplicação penal mais justa e eficaz.

Destarte, este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da responsabilização penal dos psicopatas, destacando a urgência de uma atuação estatal mais eficaz e coerente com as especificidades da personalidade de um criminoso psicopata, sendo capaz de conciliar a proteção da sociedade, a efetividade das penas e o respeito aos direitos fundamentais, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

2 A PSICOPATIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL

Como premissa, é importante mencionar que, o emprego do termo “psicopata” foi atribuído pela literatura psiquiátrica a Robert Koch, médico alemão, pela primeira vez, em sua obra intitulada “As inferioridades psicopáticas”, de 1891. Entretanto, nessa obra, o termo “psicopata”, do grego: psyché = alma; pathos = doente, foi utilizada de forma genérica, ou seja, para designar toda doença mental, diferente do que se entende atualmente (Henriques, 2009, p. 285-302).

Com efeito, destaca-se que Freud utilizou o termo "psicopatia" em um sentido bastante amplo, como se pode perceber em seu artigo *Personagens psicopáticos no palco*, escrito por volta de 1905 ou 1906. Naquela época, o uso da palavra ainda era bastante associado à ideia geral de doença mental, uma associação que, embora menos comum hoje, ainda aparece em textos não especializados. Já na Alemanha do século XIX, esse conceito começou a ser gradualmente mais delimitado. A psiquiatria germânica passou a relacionar o termo "psicopatia" com aspectos ligados à personalidade e à constituição individual, dando ao conceito um contorno mais específico e técnico (Henriques, 2009, p. 287).

Nesse sentido, apesar das muitas divergências existentes em torno da definição da psicopatia, há um consenso sobre o marco inicial de sua conceituação individualizada: foi Phillip Pinel, em 1809, quem primeiro descreveu o transtorno, referindo-se a ele como uma “mania sem delírio”. Com essa expressão, Pinel se referia a comportamentos estranhos ou incomuns, com indícios de agressividade, que não vinham acompanhados de alucinações ou perda de contato com a realidade, mas que ainda assim destoavam fortemente do padrão social esperado (Cantero, 1993 apud Reina, 2014).

Naquela época, o termo "mania" era usado para descrever qualquer tipo de manifestação de loucura. Dentro dessa concepção, a psicopatia foi tratada como uma "mania sem delírio", justamente porque, naquele contexto histórico, o delírio era considerado o principal sinal para se reconhecer um estado de alienação mental. Como os indivíduos psicopatas não apresentavam delírios, sua condição parecia, à primeira vista, destoar do que se entendia por insanidade (Pinel, 1980 apud Reina, 2014).

Apesar de sua ênfase no delírio generalizado para a definição de mania, Pinel descreve um quadro denominado “manias sem delírio”, que se caracteriza pela preservação do raciocínio, mas com impulsos violentos e sem delírios, indicando uma perturbação afetiva sem prejuízo das funções cognitivas, ou seja, Pinel abriu a possibilidade de haver um indivíduo insano

("manie"), mas sem qualquer confusão mental ("sans delire") (Mil-Lon; Simonsen; Birket-Smith, 1998, p. 4 apud Reina, 2014).

Em 1835, o psiquiatra inglês James Cowles Pritchard, apresentou o termo "insanidade moral" para descrever indivíduos cujos princípios morais e padrões de conduta estavam profundamente distorcidos, manifestando comportamentos marcadamente antissociais. Pritchard foi pioneiro ao considerar que essa condição poderia ser influenciada pelo ambiente em que a pessoa vivia. Por isso, defendeu a adoção de intervenções ambientais como forma de reintegrar esses indivíduos a contextos sociais mais saudáveis e adequados (Cantero, 1993, p. 20 apud Reina, 2014).

Como forma de responder à discussão levantada por Pritchard, o psiquiatra alemão Koch propôs, em 1888, uma nova forma de compreender esse tipo de distúrbio de personalidade. Ele introduziu o conceito de "inferioridade psicopática", que passou a ser entendido como uma anomalia no caráter do indivíduo, atribuída em grande parte a fatores congênitos, ou seja, presentes desde o nascimento, ou ainda como consequência de alguma enfermidade psíquica (Gonçalves, 1999, p. 43 apud Reina, 2014).

Todavia, entre os anos de 1896 e 1915, o psiquiatra alemão Emil Kraepelin introduziu o termo "personalidade psicopática", conferindo-lhe um sentido que, em grande parte, se mantém até os dias atuais. Em seus estudos, Kraepelin desenvolveu uma classificação composta por treze categorias principais, nas quais buscavam identificar perfis de pessoas que apresentavam comportamentos considerados anormais ou imorais do ponto de vista criminal (Lykken, 1995, p. 37 apud Reina, 2014).

Já entre os anos de 1923 e 1955, Kurt Schneider adotou o termo "personalidade psicopática" para descrever um grupo de distúrbios que, segundo ele, compartilhavam certas características em comum. Em sua abordagem, fez questão de estabelecer uma distinção clara entre psicopatias e doenças mentais. Para Schneider, era um equívoco considerar como doença mental aquelas perturbações baseadas em traços de personalidade, ou seja, aspectos profundamente enraizados na estrutura psíquica do indivíduo (Cantero, 1993, p. 28-29 apud Reina, 2014).

Na visão de Kurt Schneider, a psicopatia estaria mais ligada a variações de intensidade em traços normalmente encontrados na personalidade humana, dando ênfase especial aos fatores predisponentes do indivíduo. A partir dessa perspectiva, ele desenvolveu uma tipologia que se baseava em um conjunto de indicadores comportamentais, permitindo-lhe classificar as personalidades psicopáticas em dez categorias distintas. São elas: hipertímicos, depressivos, inseguros, fanáticos, pessoas com sentimento de inferioridade (carentes de valor), com humor

instável (lábeis de humor), explosivos, apáticos, abúlicos e astênicos (Gonçalves, 1999, p. 58-60 apud Reina, 2014).

A trajetória histórica da definição de psicopatia pode ser compreendida em dois grandes marcos. O primeiro está associado à obra de Milton Cleckley, publicada inicialmente em 1941 e revisada em 1976, enquanto o segundo se refere à elaboração, a partir de 1952, da classificação dos transtornos mentais pela Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association).

De forma geral, entende-se a psicopatia como um conjunto de traços de personalidade que podem estar presentes tanto em pessoas com comportamentos antissociais quanto naquelas sem histórico de transgressão social. Esses traços costumam se manifestar desde a infância, tendem a se intensificar durante a adolescência e, em muitos casos, persistem ao longo da vida adulta (Gonçalves, 2000, p. 96 apud Reina, 2014).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO CONTEMPORÂNEO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA

No que tange aos conceitos contemporâneos, destaca-se Cleckley como um dos pesquisadores pioneiros a apresentar uma concepção definitiva e abrangente da psicopatia, sendo capaz de identificar, na década de 40, uma série de traços distintos que compõem o perfil clínico do psicopata (Glenn; Kurzban; Raine, 2011, p. 2 apud Reina, 2014).

Em sua famosa obra intitulada “The Mask of Sanity (A máscara da sanidade)”, Cleckley apresentou o perfil de um psicopata, indicando aqueles traços mais significativos desse transtorno de personalidade, sendo eles: charme superficial aliado a uma boa capacidade intelectual; ausência de delírios ou sinais de pensamento irracional, motivo pelo qual ele diferenciava a psicopatia das doenças mentais, classificando-a como um transtorno de personalidade; ausência de ansiedade ou nervosismo; comportamento desonesto e não confiável; tendência à mentira e à manipulação; total ausência de remorso ou sentimento de culpa; ações antissociais sem justificativa clara; falha em aprender com os próprios erros; egocentrismo extremo e incapacidade de desenvolver vínculos afetivos genuínos; falta de resposta nas relações interpessoais gerais; carece de autocrítica; indiferença nas relações interpessoais; atitudes extravagantes e inadequadas, com ou sem influência do álcool; ideação suicida raramente concretizada; vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada; e a recorrente falha em estabelecer e manter metas de longo prazo (Cleckley, 1976).

Diante dos seus estudos e observações ante expostas, Cleckley identificou o que é considerado até hoje como o traço mais marcante da psicopatia: a deficiência na empatia e no envolvimento afetivo com terceiros. Logo, é justamente essa incapacidade emocional que explica as condutas antissociais desses indivíduos (Reina, 2014).

No entanto, suas contribuições serviram de base para as definições contemporâneas do transtorno de personalidade psicopática, bem como, as características clínicas que foram descritas por ele e citadas anteriormente, que sustentam até hoje instrumentos amplamente utilizados na avaliação da personalidade, como por exemplo os questionários de personalidade da Escala de Hare, no qual a avaliação é realizada por profissionais capacitados, que atribuem uma pontuação de 0 a 2 para cada item do questionário, incluindo aspectos como impulsividade, ausência de culpa, comportamentos inadequados na infância, dentre outros e, após essa etapa, os pontos são somados e o total obtido é comparado com uma escala de referência, que permite determinar o grau de psicopatia do indivíduo avaliado (Alves, 2020, apud Oliveira, 2023).

Outrossim, destaca-se que o Minnesota Multiphasic Personality Inventory – MMPI também é um teste psicológico frequentemente utilizado para avaliar e medir diferentes aspectos da personalidade (Gimbert, 2024).

Na obra “The Mask of Sanity (A máscara da sanidade)”, Cleckley também chamou atenção para outro aspecto de suma importância na definição da psicopatia: o fato de o indivíduo aparentar normalidade. Ou seja, como o próprio título do livro sugere, trata-se de uma “máscara” que o psicopata “veste”, com a finalidade de simular as emoções adequadas em cada situação social, porém, por trás disso, há uma profunda indiferença emocional (Cleckley, 1976).

Para além disso, insta salientar que, a contribuição da American Psychiatric Association (APA) foi significativa para a compreensão moderna da psicopatia. Embora tenha se inspirado dos estudos de Cleckley, a primeira edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM – I, APA, 1952) introduziu o conceito de “personalidade sociopatia”, originalmente desenvolvido por Patridge, que tinha como objetivo nomear uma condição marcada pela incapacidade ou mesmo pela recusa de certos indivíduos em seguir as normas e as leis da sociedade. Entretanto, em outras edições posteriores esse entendimento foi refinado, assim, na versão mais recente, o DSM-5, a caracterização da psicopatia passou a dar ênfase aos traços ligados ao estilo de vida antissocial do sujeito, não mais dando enfoque nos aspectos clínicos e de ordem interpessoal e afetiva, que haviam sido centrais em abordagens anteriores (Soeiro; Gonçalves, 2010).

Destarte, é impossível abordar sobre a evolução do conceito de psicopatia sem destacar a contribuição do ilustre psicólogo canadense Robert Hare, que possui uma ampla experiência

clínica no sistema prisional. Ele foi o responsável por desenvolver um dos instrumentos de avaliação mais reconhecidos na área: o Hare Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R). Hare sempre demonstrou discordância quanto à equiparação direta entre psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, como proposto pelo DSM. Para ele, o TPAS (transtorno de personalidade antissocial) abrange níveis diferentes de gravidade e, por sua vez, a psicopatia é considerada o grau mais extremo dentro desse espectro. Inclusive, essa visão, é a que orienta o atual entendimento da psicopatia, conforme consta na 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) (OMS, 2008).

Atualmente, no campo forense, a psicopatia é compreendida como um conjunto de traços de personalidade e padrões de comportamento que se manifestam em indivíduos com forte inclinação à ação impulsiva. Essas pessoas costumam apresentar uma busca intensa por estímulos, envolvimento precoce com a delinquência, dificuldades em controlar seus impulsos e alta taxa de reincidência criminal. Por essas características, a psicopatia é classificada como uma das formas mais severas de distúrbio de personalidade (Ambiel, 2006 apud Reina, 2014).

2.2 CARACTERÍSTICAS COMPORTAMENTAIS E EMOCIONAIS DE UM PSICOPATA: O PREDADOR SOCIAL

Quanto as características que definem um indivíduo psicopata, a renomada psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva, listou em um vídeo que fez para o seu canal no Youtube, as principais características desse transtorno de personalidade, sendo elas: superficialidade e eloquência; egocentrismo e megalomania; ausência de sentimento de culpa; ausência de empatia; trapaças e manipulações; pobreza de emoções, impulsividade; autocontrole deficiente; necessidade de excitação; falta de responsabilidade e problemas comportamentais precoces e comportamento transgressor no adulto (Silva, 2021).

A Classificação internacional de Doenças (CID-10), ao descrever o transtorno de personalidade antissocial, destacou um conjunto de comportamentos e traços que têm o costume de estarem presentes nesses indivíduos. Entre eles, estão a insensibilidade em relação aos sentimentos de terceiros e uma tendência constante de ignorar regras, normas sociais e obrigações, deixando em total evidência um desrespeito por elas. Outra característica comum é a dificuldade em manter vínculos afetivos duradouros, mesmo quando a pessoa não encontra dificuldades em iniciar uma relação. Além disso, esses indivíduos possuem baixa tolerância à frustração, logo, levando-o a agir de forma impulsiva e até mesmo agressiva, bem como, não costumam sentir culpa ou remorso pelos seus atos, nem mesmo aprender com punições

anteriores. Ademais, tendem a responsabilizar os outros por suas próprias ações e apresentar justificativas aparentemente razoáveis para os seus comportamentos, mesmo quando estes os colocam em um confronto direto com as normas da sociedade (Trindade, 2004, p. 282-286).

Com efeito, segundo a Sensi Saúde (s.d, n.p), a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a CID-10, trouxe o código F60.2 que é utilizado para diagnosticar esse transtorno. Observa-se.

F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Todavia, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), utiliza o termo “Transtorno de Personalidade Antissocial”, classificado sob o código 301.7. Esse diagnóstico se refere a um padrão persistente de desrespeito a violação dos direitos dos outros, englobando tanto a psicopatia quanto a sociopatia (OMS, 2008).

Por fim, entende-se que apesar de ambos os manuais tratarem de transtornos relacionados ao comportamento antissocial, há uma diferença importante entre eles. Para o DSM, todo transtorno de personalidade antissocial equivale diretamente à psicopatia. Já o CID-10 adota uma abordagem mais ampla, aduzindo que, nele, é possível identificar indivíduos com traços antissociais permanentes que não se enquadram, necessariamente, como psicopatas, ou seja, significa que o CID-10 reconhece diferentes níveis de gravidade dentro do espectro do comportamento antissocial, permitindo a distinção entre as manifestações mais brandas e aquelas que, de fato, configuram-se como psicopatia. Com efeito, dentro desse contexto, a psicopatia é vista como uma forma mais intensa dentro do conjunto dos transtornos antissociais (Morana, 2004).

Portanto, é necessário ter cautela ao considerar que um indivíduo possui transtorno de personalidade antissocial, visto que, a presença isolada de certos traços — como impulsividade ou insensibilidade — não é, por si só, suficiente para configurar a psicopatia em alguém. Sendo assim, Robert Hare destaca que a psicopatia deve ser entendida como uma síndrome, ou seja, um conjunto de sinais e comportamentos que estão inter-relacionados, tratando-se de um quadro mais complexo, no qual há uma profunda ausência de consciência moral (Silva, 2008, p. 36).

2.2.1 Traços introspectivos e interpessoais: Ausência de remorso, empatia e culpa

De um modo geral, com base no que já foi abordado anteriormente, entende-se que os psicopatas são pessoas marcadas por uma frieza emocional. Eles costumam ser calculistas, manipuladores, sedutores e mentirosos extremamente habilidosos, sempre voltados para os seus próprios interesses, sem qualquer escrúpulo. A intensidade e a forma com que expressam sua transgressão podem variar, mas, na sua essência, são vistos como “predadores sociais”, guiados por uma lógica emocional distorcida, onde os sentimentos soam ausentes.

Esses indivíduos não se limitam a um perfil ou grupo específico, podendo estar presentes em qualquer contexto, independente de etnia, classe social, religião ou orientação sexual e, muitas vezes se escondem por trás de papéis socialmente respeitados: profissionais de sucesso, líderes religiosos, políticos, colegas de trabalho ou até membros da própria família. Sua camuflagem social é parte do que os torna tão difíceis de identificá-los e a sua principal marca é a impressionante falta de consciência nas relações interpessoais estabelecidas nos diversos ambientes de convívio humano, seja ele profissional, afetivo, familiar ou social (Silva, 2008, p. 33).

Diante de todas as características já atribuídas aos psicopatas, a ausência de empatia é sem dúvidas a mais marcante dentre elas, vez que, é o que ajuda a compreender como são capazes de cometer atos tão cruéis. Esses indivíduos demonstram total indiferença diante do sofrimento e dos direitos dos outros, tratando as pessoas como meios de alcançar os seus próprios interesses e desejos, a fim de usá-las para atingir a sua satisfação (Hare, 2013, p. 59).

Observa-se também, que, nesses indivíduos há uma espécie de empobrecimento emocional. Muitos especialistas acreditam, que, os sentimentos de compaixão e respeito não fazem parte do repertório emocional dessas pessoas. O que demonstram, na verdade, são sentimentos superficiais e confusos, como por exemplo: o amor pode ser confundido com excitação sexual, tristeza com frustração, e raiva como simples irritabilidade. São reações básicas, muitas vezes chamadas de “proto-emoções”, por serem primitivas e superficiais. Ademais, costumam ser extremamente egocêntricos e exibem uma autoestima inflada, com traços marcantes de narcisismo e vaidade, valorizando apenas suas próprias regras, acreditando que podem viver à margem das normas sociais, demonstrando verdadeiro prazer em exercer poder e controle sob os outros (Silva, 2008).

De acordo com o psiquiatra canadense Robert Hare, um dos principais especialistas no estudo da psicopatia, indivíduos que possuem esse transtorno têm plena consciência do que fazem. Ao contrário do que muitos acham, sua capacidade racional funciona perfeitamente, ou

seja, eles sabem que estão transgredindo normas sociais e entendem os motivos pelos quais o fazem. A verdadeira falha e o que os tornam perigosos, está na esfera emocional: empatia, culpa e remorso são sentimentos que não existem para essas pessoas. No entanto, é por isso que, para eles, não há diferença entre ferir, humilhar ou até tirar a vida de alguém, mesmo que essa pessoa esteja dentro do seu círculo mais próximo.

Assim, essas atitudes cruéis são fruto de decisões tomadas de modo consciente e voluntário, sem qualquer peso na consciência. A manifestação mais clara da psicopatia costuma ser a violação descarada das normas sociais, ou seja, não é raro que esses indivíduos estejam por trás de crimes brutais e violentos. Além disso, a maioria dos psicopatas não se encontram nas prisões e sim camuflados em meio à sociedade, são pessoas que manipulam com frieza e estratégia, apresentando um comportamento cativante e sedutor, com o intuito de manipular os outros para atingir os seus objetivos, usando as suas próprias vítimas como meios para provar a sua suposta superioridade intelectual, enxergando cada manipulação bem-sucedida como uma espécie de “troféu pessoal” (Silva, 2008, p. 35).

2.2.2 O Estilo de Vida Instável e a Conduta Antissocial do indivíduo psicopata: Impulsividade e busca por excitação

A priori, é de suma importância destacar que muitos indivíduos que são considerados psicopatas, em sua grande maioria, demonstram sinais comportamentais preocupantes desde a infância. Nessa fase, é comum que apresentem comportamentos agressivos e cruéis, tanto com animais, quanto com pessoas. Esses indícios precoces de desvio de conduta, são um alerta extremamente importante, visto que, apontam para existência de problemas comportamentais desde muito cedo (Hare, 2013, p. 76-78).

Outrossim, os psicopatas costumam apresentar comportamentos antissociais já na vida adulta, entretanto, isso não significa que sejam isolados ou tenham dificuldade de convívio, pelo contrário, muitos mantêm uma aparência de vida social estável e tranquila. O traço antissocial se revela, na verdade, na forma como eles desrespeitam e ignoram as leis e normas sociais, tratando-as como meros obstáculos a serem superados para alcançar seus próprios interesses (Silva, 2008, p. 90).

No que tange à impulsividade, pode-se dizer que está quase sempre ligada a busca incessante e imediata por prazer, satisfação ou alívio, sem qualquer traço de culpa ou arrependimento. Trata-se de uma impulsividade instintiva, grande parte das vezes destrutiva, que não leva em consideração as possíveis consequências dos seus atos. Com o objetivo de

ilustrar melhor esse comportamento, o psiquiatra canadense Robert Hare compartilha em seu livro *Without Conscience* (Sem Consciência) uma história que revela como funciona e quão perigosa é essa característica em um psicopata, veja: Um detento considerado um psicopata severo, conforme avaliação do Dr. Robert Hare, protagonizou um episódio que revelou a sua impulsividade e frieza emocional. A caminho de uma festa, decidiu comprar um engradado de cerveja, porém, notou que havia esquecido sua carteira em casa, logo, não pensou duas vezes e decidiu pegar um pedaço de madeira e assaltar o posto de gasolina mais próximo, deixando o atendente gravemente ferido. O crime foi cometido sem qualquer sinal de arrependimento, sendo um exemplo claro da ausência de freios morais típica desse perfil (Hare, 2013).

Isto posto, percebe-se que, quando esse indivíduo sentiu que o seu prazer ficou momentaneamente ameaçado (comprar a cerveja), não pensou duas vezes em tirar todas as pedras que havia no seu caminho e que poderiam lhe impedir de atingir o seu objetivo, assim, reagindo de maneira impulsiva e violenta sem pensar nas consequências. Esse comportamento só reforça a busca constante de satisfação imediata, sem qualquer consideração pelas consequências futuras dos seus atos (Silva, 2008, p. 79).

Além disso, os psicopatas costumam apresentar também uma busca constante e exagerada de excitação, é como se precisassem sempre viver no limite, com muita adrenalina. No entanto, essa frequência os leva a desafiar normas e romper com regras sociais, como se apenas no risco e na transgressão encontrassem a excitação que tanto buscam (Hare, 2013, p.74).

Com efeito, insta salientar que, os psicopatas são frequentemente vistos como pessoas de “pavio curto” ou “cabeça quente”. A maioria das pessoas conseguem, na maior parte do tempo reagir de forma calma, coerente e sem agressividade, mesmo diante de frustrações ou provocações, são capazes de conter uma resposta agressiva, porque contam com um certo domínio sobre as emoções e comportamentos, diferentemente dos psicopatas, que reagem com violência, gritos ou ameaças diante de críticas ou contrariedades, muitas das vezes por motivos insignificantes ou quando se sentem provocados, contrariados e frustrados.

Para quem observa de fora, pode até transparecer um surto de loucura repentino, mas isso não passa de uma enganação, pois, eles têm plena consciência de suas ações. E, por mais explosivas que sejam suas reações, elas são, na verdade: frias, cheias de intenções, mas sem emoções verdadeiras, ou seja, quando um psicopata é contrariado, se sente frustrado ou é criticado, ele reage com agressividade e violência, mas isso não é sinônimo de perda de consciência ou impulsividade na sua conduta, muito pelo contrário, ele sabe exatamente o que está fazendo e onde quer chegar (Silva, 2008, p. 80).

Seu objetivo pode ser humilhar, ferir ou intimidar e tudo isso é calculado, mesmo que sob aparência de uma raiva incontrollável, ou seja, mesmo que a sua forma de responder a frustrações e críticas sejam agressivas e violentas, isso não faz com que o psicopata perca o controle das suas ações e aja “por emoção ou impulsividade”. No entanto, mesmo diante dessa resposta agressiva e muitas vezes violenta, ele age de forma totalmente manipulada e pensada, mesmo porque, quando o psicopata reage de tal forma, essa agressividade, ameaças ou gritos não são duradouros, eles conseguem de forma quase que instantânea agir como se nada tivesse acontecido logo em seguida.

Sob essa perspectiva, pode-se identificar dois momentos distintos na conduta do psicopata: o primeiro ocorre antes da prática do ato, quando há uma premeditação, ou seja, um planejamento pretérito antes de praticar o ato, e demonstração clara de autocontrole; o segundo se dá no momento da execução do crime, em que, apesar de uma perda momentânea de controle emocional, não há impulsividade da sua parte, ele permanece consciente da ilicitude da sua conduta.

Contudo, essa dualidade é de extrema relevância no campo jurídico e será aprofundada ao longo desse trabalho, pois destaca uma questão de extrema importância para análise da responsabilidade penal: ainda que tenha havido premeditação, inclusive, pode ter resultado de um processo interno distorcido, será que, no momento da ação, o indivíduo psicopata tinha total domínio das suas atitudes? Esse é um questionamento fundamental e muito relevante para compreender como e de que forma ele deve ser responsabilizado juridicamente.

2.3 ETIOLOGIA DA PSICOPATIA: COMPONENTES GENÉTICOS E AMBIENTAIS E O DEBATE “NATURE” VS “NURTURE”

A origem da psicopatia é um tema que gera debates intensos e permanece envolta de incertezas dentro da comunidade científica. Entre as teorias mais recorrentes, destacam-se três vertentes que buscam compreender os fatores responsáveis pelo desenvolvimento desse transtorno de personalidade: a predisposição genética, fatores ambientais e o meio social. No entanto, há estudiosos que sustentam a hipótese de que a psicopatia possui um componente de natureza biológica, que, embora congênito, se manifesta ou se intensifica ao longo do desenvolvimento do indivíduo, principalmente diante de determinadas vivências ou interações com o meio (Aguiar; Decarlo, 2020).

Sendo assim, no que tange as origens da Personalidade Antissocial Criminosa (PPAC), é notório o confronto existente entre determinismo biológico e influência ambiental, ou seja, a

tradicional dicotomia entre natureza e criação (*nature vs nurture*). O grande questionamento reside em saber se a psicopatia possui uma base genética ou é resultante de fatores ambientais e sociais adquiridos e moldados ao longo do desenvolvimento do indivíduo. Com efeito, as supostas bases neurobiológicas que estão associadas à PPAC, sugerem que a psicopatia pode estar relacionada a padrões neuroatômicos específicos, os quais, embora ainda sujeitos a questionamentos metodológicos, é possível verificar a existência de diferenças detectáveis que podem fundamentar tanto em laudos periciais quanto hipóteses clínicas sobre possíveis tratamentos (Paris, 2005 apud Mattos; Sousa, 2021).

A partir de uma série de estudos envolvendo exames de neuroimagem realizados em pessoas que foram condenadas por homicídio e diagnosticadas com traços compatíveis com a personalidade psicopática antissocial (PPAC), o neurocientista americano James Fallon, famoso principalmente por, através dos seus estudos sobre a psicopatia, ter se descoberto um psicopata ao analisar o próprio cérebro, observou uma recorrente diminuição no fluxo sanguíneo, ou seja, hipoperfusão, em regiões específicas dos lobos frontal e temporal do cérebro (BBC, 2013).

A iniciativa de analisar o próprio cérebro realizada por James Fallon, tem semelhança com o que o renomado escritor Machado de Assis trouxe em sua obra “O Alienista”, quando o personagem “Simão Bacamarte”, protagonista da obra, descrito como médico renomado, tem a iniciativa de estudar os tipos de loucuras que havia em seu hospício e, após ficar imerso nesses estudos sobre a linha tênue entre a loucura e a sanidade, ele mesmo se diagnostica como louco.

Com efeito, essa constatação do neurocientista James Fallon, levou à identificação de uma correlação significativa entre o funcionamento atípico dessas áreas e condutas criminais. Os resultados que foram obtidos reforçam a hipótese de que o cérebro de indivíduos com psicopatia apresentam um padrão neurofuncional e estrutural diferente daquele que é encontrado em pessoas sem manifestações antissociais, contribuindo para o debate sobre fundamentos biológicos do comportamento desviante e, por conseguinte, para reflexões sobre responsabilidade penal e imputabilidade sob a perspectiva do Direito Penal que será abordado nos capítulos seguintes desse trabalho (Paris, 2005 apud Mattos; Sousa, 2021).

Nesse sentido, o psicólogo britânico Adrian Raine, analisa a origem do comportamento desviante, reconhecendo que os fatores sociais adversos exercem um papel relevante, porém, não dissociado dos fatores biológicos. Para o psicólogo britânico, há uma interação dinâmica entre os aspectos neurobiológicos e os elementos que compõem o meio social, formando um conjunto de forças que atuam de forma combinada. Na sua visão, os fatores ambientais não colaboram apenas para o surgimento da conduta criminosa, mas também são capazes de

influenciar biologicamente o indivíduo, promovendo alterações que o tornariam mais suscetível à violência.

No entanto, Raine adota uma postura ousada ao atribuir um peso maior à biologia nessa equação, sustentando que, diante da relação complexa entre natureza e criação (*nature x nurture*), os aspectos neurobiológicos prevalecem e se revelam determinantes. Sendo assim, com base nessa concepção, infere-se que o comportamento humano expressaria uma espécie de manifestação fenotípica, traduzida por condutas que são resultantes da interação entre a predisposição genética e experiências ambientais (Raine, 2015, p. 497).

Já para Robert Hare, o ambiente em que o indivíduo está inserido exerce um papel significativo no estímulo ou na inibição de predisposições genéticas, podendo influenciar diretamente o desenvolvimento de determinados traços de personalidade e comportamentos. Sob essa análise, a posição que ele defende revela-se mais cautelosa em comparação às teses de Fallon e Raine (Hare, 2013).

Ele acredita que, ainda não respaldo científico suficiente que autorize conclusões definitivas acerca da prevalência da carga genética ou da influência ambiental na constituição da personalidade, especialmente no que se refere à psicopatia. Logo, adota-se uma postura prudente e metodológica, reconhecendo a necessidade de estudos mais aprofundados e consistentes que possam estabelecer, com uma segurança maior, o grau de contribuição de cada um desses fatores na origem da personalidade psicopática (Hare, 2013).

Dessa forma, segundo Hare, a psicopatia não é uma condição fixa, mas sim uma medida que varia conforme fatores biológicos e ambientais, ou seja, para ele, ninguém nasce psicopata e sim com tendências para a psicopatia (APP, 2009).

No contexto brasileiro, pesquisas também foram desenvolvidas com o intuito de avaliar a hipótese de uma origem neurobiológica para a psicopatia. Dentre essas pesquisas, destaca-se o experimento conduzido pelo psiquiatra Antônio Serafim, que revelou possíveis distinções fisiológicas entre pessoas com traços psicopáticos e aqueles sem tais características. Esse estudo foi realizado com internos do sistema prisional paulista, que foram expostos a imagens e sons de extrema violência, como cenas de espancamentos, torturas e decapitações, enquanto suas reações corporais eram monitoradas por equipamentos especializado (Narloch; Versignassi, 2017).

Os resultados desse experimento foram reveladores: enquanto os detentos sem diagnóstico de psicopatia demonstraram respostas típicas de medo, como alteração na frequência cardíaca, maior atividade cerebral e tensão muscular, os indivíduos classificados como psicopatas permaneceram indiferentes, sem qualquer variação significativa em seus sinais

vitais, sem qualquer variação perceptível nos batimentos cardíacos ou nos sinais corporais de angústia, indicando, assim, uma disfunção no processo emocional (Narloch; Versignassi, 2017).

Dessa forma, o achado reforça a compreensão de que a psicopatia não decorre do ambiente em que o sujeito está inserido, mas constitui traço inerente à sua estrutura psíquica. Diferentemente do que sugerira Robert Hare, o psiquiatra Serafim demonstrou que, embora expostos às mesmas cenas de dor, sofrimento e tortura, os indivíduos psicopatas não reagiram da mesma forma que os demais, evidenciando, assim, que a ausência de empatia e a indiferença ao sofrimento alheio são características inatas, e não adquiridas pelo ambiente que estão inseridos (Narloch; Versignassi, 2017).

Nesse contexto, revela-se imprescindível a análise de um dos mais notórios psicopatas assassinos em série da cidade de Chicago, Jonh Wayne Gacy, ou como é popularmente conhecido, “palhaço assassino”. Em 1994, após o seu falecimento, seu cérebro foi submetido a exames periciais por iniciativa da psiquiatra forense Helen Morrison, com a motivação da curiosidade científica em identificar possíveis alterações neuroanatômicas associadas ao transtorno de personalidade antissocial. Apesar do histórico de Gacy indicar episódios anteriores de traumatismo craniano, a avaliação não revelou quaisquer anormalidades estruturais evidentes que pudessem ser diretamente correlacionadas ao quadro psicopatológico apresentado por ele. Esse resultado contribuiu para o debate em torno da ausência de marcadores cerebrais inequívocos que caracterizem a psicopatia, sob a ótica da anatomia convencional (Beheregaray; Cuneo; Trindade; 2009 apud Reina, 2014).

No tocante à influência do meio social na constituição da personalidade de indivíduos psicopatas, destaca-se o pensamento de Jonh B. Watson, expoente da psicologia comportamental. Com a base em entendimento determinista, Watson aduzia que o ser humano nasce como uma “tábula rasa”, sendo integralmente moldado pelos estímulos experiências dos ambientes em que está inserido (APP, 2009).

Nesse sentido, de acordo com essa visão, devido ao fato de as condições sociais, econômicas e educacionais serem determinantes para o comportamento humano, a promoção de políticas públicas voltadas à inclusão social e à educação seriam suficientes para diminuir a ocorrência de distúrbios psíquicos e condutas delituosas. Todavia, essa concepção é simplista diante da complexidade da formação de personalidade, visto que, ainda que haja uma sociedade idealizada, livre de desigualdades e carência, a existência de indivíduos psicopatas persistiria. Isso porque, a constituição da personalidade psicopática tende a emergir desde a infância até a adolescência (que é o período crítico no qual a identidade moral do sujeito é moldada), pois, é

justamente nessa fase que a influência de fatores educativos, afetivos e sociais desempenham um papel decisivo na estruturação da consciência e do comportamento individual.

Outrossim, o psicopata é portador de um transtorno de personalidade marcado pela ausência de empatia e pela incapacidade de estabelecer vínculos afetivos genuínos. Não se trata de um indivíduo que se tornou “mau” em razão de experiências de vida, mas sim de alguém que já nasce com tais características estruturadas em sua personalidade. Seu funcionamento psíquico é regido pela racionalidade extrema, destituído de emoção, e suas motivações costumam girar em torno da busca incessante por poder, status e pelo prazer obtido diante do sofrimento alheio (Silva, 2008).

Destarte, conclui-se que as distintas formas de manifestação de condutas de indivíduos psicopatas exigem uma análise criteriosa do papel que o ambiente no qual esse sujeito está inserido exerce no desenvolvimento desse transtorno. O contexto social no qual ele se encontra pode funcionar como um catalisador para a expressão de traços psicopáticos, mas não define a sua origem. Ambientes marcados por violência, negligência afetiva e ausência de vínculos empáticos tendem a reforçar mais essas características, contribuindo para a consolidação de comportamentos delinquentes graves, porém, independentemente do ambiente que o psicopata esteja inserido, ele vai continuar sendo um psicopata, vez que, ele já nasce com uma estrutura cerebral diferente (psicopatas têm menos conexões entre algumas estruturas que regulam as emoções e o comportamento social), ou seja, não é o ambiente que torna o indivíduo psicopata, ele apenas corrobora para manifestação com mais facilidade de condutas socialmente reprováveis e até ilícitas.

Em contrapartida, ambiente acolhedores, com estímulos emocionais positivos e regras educativas consistentes, podem atenuar significativamente a manifestação desses traços, conduzindo o indivíduo a padrões de desvio social menos severos, todavia, isso não é impedimento para o psicopata deixar de ser um, ou seja, mesmo que esse indivíduo esteja em um ambiente acolhedor e com estímulos sociais positivos ele continuará sendo psicopata e pode sim ter condutas severas e até mesmo criminosas. A partir disso, infere-se que a psicopatia resulta, essencialmente, de uma junção entre fatores neurobiológicos e conjuntos de influências sociais e educativas que são vivenciadas ao longo do processo de desenvolvimento do sujeito (Silva, 2008, p. 86).

2.4 DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS ENTRE PSICOPATIA E DOENÇA MENTAL: FRIEZA RACIONAL, CONSCIÊNCIA DO ATO E AUSÊNCIA DE PSICOSE

A psicopatia, por muitas vezes, é equivocadamente associada a uma doença mental. Tal compreensão, contudo, revela-se incorreta, pois o psicopata não apresenta comprometimento de sua saúde mental, mas sim um distúrbio de personalidade. Diferentemente do portador de transtorno mental que pode experimentar alucinações, delírios ou perda de contato com a realidade, como ocorre em quadros de esquizofrenia o psicopata mantém plena integridade de suas faculdades psíquicas.

Nesse sentido, conforme informações da Clínica de Saúde Mental do Porto (s.d.), a doença mental, em sentido próprio, decorre de um funcionamento anômalo do cérebro, que pode ser provocado tanto por fatores orgânicos quanto por circunstâncias externas atípicas, configurando, assim, uma disfunção psicológica. Em qualquer hipótese, há um estado patológico ou, ao menos, um risco concreto de sua instalação. Na ausência dessas variáveis, o indivíduo é considerado mentalmente saudável, no entanto, ainda que não exista qualquer patologia orgânica aparente e mesmo em condições tidas como normais, é possível que o indivíduo apresente predisposições psicológicas que, ao longo do tempo, podem desenvolver-se e culminar em um quadro de doença mental.

As repercussões da doença mental variam conforme a patologia apresentada, sendo frequente a ocorrência de alucinações e delírios, além da possibilidade de o indivíduo, quando não submetido a tratamento adequado, distanciar-se progressivamente da realidade. Importa destacar que a doença mental não deve ser compreendida como um simples desvio de conduta ou de postura social, mas sim como um estado que pode ocasionar alterações significativas no comportamento do sujeito e na sua capacidade de conformar-se às normas e regras de convivência coletiva (Clínica de Saúde Mental do Porto, s.d.).

Já a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade antissocial de “não sentir”. Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2025), a psicopatia não é uma doença e sim uma maneira de ser, é a forma daquele indivíduo enxergar o mundo, sendo caracterizada pela ausência de empatia, ou seja, a incapacidade se importar com o outro, de sentir culpa e de amar. No entanto, a psiquiatra explica que os psicopatas enxergam o outro apenas como um simples objeto útil para conseguir os seus objetivos e são capazes de fazer tudo para conseguirem o que querem.

Nesse sentido, a psiquiatra afirma também que a psicopatia não é uma doença mental por se tratar de um transtorno de personalidade, ou seja, o indivíduo psicopata nasceu com essa condição e tem funcionamento cerebral no qual ele não tem afeto, culpa e empatia. Portanto, a psicopatia não se trata de um problema mental e sim de uma desconexão do sistema afetivo,

logo, entende-se que a doença mental ou psicose não tem nada a ver com o transtorno de personalidade (Silva, 2022).

A Classificação Internacional de Doenças – CID-10, nos códigos F20 a F29, descreve os transtornos mentais caracterizados pela perda de contato com a realidade, manifestando-se, em regra, por delírios e alucinações. Nesses quadros, o indivíduo pode apresentar ideias delirantes, muitas vezes associadas a perseguição, bem como ouvir vozes imperativas ou de comando. Dessa forma, evidencia-se que o portador de doença mental possui alterações significativas em sua percepção da realidade, distinção que o afasta do psicopata, cuja consciência permanece íntegra.

O indivíduo portador de transtorno mental costuma apresentar manifestações de ordem neurótica, marcadas por intenso sofrimento psíquico, muitas vezes incontrolável, que se expressa em quadros de medo, pânico ou depressão. Essa realidade evidencia, de forma ainda mais clara, a distinção em relação ao psicopata, que não compartilha dessas características. Ao contrário, o psicopata se destaca por atributos como desenvoltura social, capacidade de manipulação e comunicação eficaz. Enquanto a pessoa com transtorno mental, em momentos de surto, não consegue distinguir suas percepções delirantes da realidade objetiva, revelando alterações de humor visíveis e difíceis de ocultar, o psicopata permanece sempre racional, articulado e consciente de seus atos.

Assim, mesmo que o doente mental possa demonstrar, em fases de estabilidade, certa lucidez e inteligência, sua condição o torna suscetível à perda episódica de contato com a realidade, ao passo que o psicopata não vivencia tais rupturas, mantendo sua plena consciência e frieza em qualquer circunstância.

A psicopatia não deve ser confundida com doença mental, tampouco com o conceito de “loucura”. A associação entre psicopatia e insanidade é, portanto, equivocada. A verdadeira “loucura” manifesta-se quando o indivíduo apresenta delírios e alucinações, como ocorre nos casos de esquizofrenia, em que o portador vive em uma espécie de realidade paralela, alheio às consequências de seus atos. Nesse contexto, o doente mental é o psicótico, pois perde a noção da realidade e não possui plena consciência do que faz, razão pela qual a lei pode atenuar sua responsabilidade penal. O psicopata, por sua vez, situa-se em posição distinta: não sofre de surtos psicóticos, mas apresenta um transtorno de personalidade que se caracteriza pelo excesso de racionalidade aliado à ausência de empatia. Tem plena ciência de suas condutas, compreende a dor da vítima e a ilicitude de seus atos, mas, indiferente a isso, é capaz de agir com frieza e até extrair prazer do sofrimento alheio (Rath, 2019).

Sendo assim, entende-se que o psicopata possui plena capacidade de distinguir o lícito do ilícito e de compreender a diferença entre o certo e o errado. Por essa razão, no âmbito do direito penal brasileiro, é considerado imputável e, portanto, apto a responder pelos crimes que pratica. Diferentemente do indivíduo acometido por doença mental, sobretudo quando está em surto, pois acaba perdendo a noção da realidade, não conseguindo avaliar com clareza a ilicitude das suas condutas.

Além disso, o psicopata desenvolve uma persona cuidadosamente construída, ajustando seu comportamento às circunstâncias para ocultar sua verdadeira natureza e não despertar desconfiança. Mostra-se capaz de controlar e dissimular seus impulsos agressivos e violentos com uma notável habilidade manipuladora. Já o portador de transtorno mental não dispõe dessa mesma aptidão de mascarar a própria condição, sendo seus sintomas evidentes e não possui essa capacidade de fingir, dissimular e ludibriar de forma tão calculada (Casoy, 2014, p. 36).

As diferenças de ordem psíquica e comportamental influenciam diretamente a maneira como psicopatas e indivíduos com transtornos mentais praticam crimes. De fato, os delitos cometidos por psicopatas tendem a apresentar características distintas daqueles perpetrados por doentes mentais, tornando essas distinções relevantes para a análise jurídica. Foi justamente com base nessas particularidades que surgiu a chamada “Teoria da Organização e Desorganização”, que, segundo Casoy, consiste em uma classificação comparativa entre os crimes praticados por psicopatas e os cometidos por psicóticos (Casoy, 2014, p. 66-67).

Segundo a teoria mencionada acima, o criminoso classificado como organizado apresenta condutas totalmente planejadas, agindo de forma premeditada, com atenção aos detalhes e procurando não deixar rastros que possam incriminá-lo. São indivíduos frios, calculistas e racionais na execução do delito. Em contrapartida, os desorganizadores agem de modo impulsivo, sem qualquer preparação prévia, revelando nervosismo durante a prática criminosa e utilizando, em regra, instrumentos improvisados. Essas distinções possuem grande relevância jurídico-penal, pois auxiliam na aferição de culpabilidade e imputabilidade do agente. Com efeito, a premeditação e o planejamento característicos do criminoso organizado constituem fortes indícios de que ele agiu com plena consciência e discernimento, sendo capaz de compreender a ilicitude de sua conduta, afastando, portanto, a hipótese de doença mental que lhe retirasse a capacidade de autodeterminação (Casoy, 2014, p. 66-67).

Dessa forma, é essencial entender e distinguir o transtorno mental do transtorno de personalidade, pois ambos apresentam naturezas distintas e demandam respostas jurídicas diferenciadas. Enquanto a CID -10 (F60.2) descreve o portador de transtorno de personalidade como alguém desprovido de valores éticos e de sentimento de culpa, revelando um quadro de

maior periculosidade, o doente mental, por sua vez, é definido pela mesma classificação como indivíduo com “desenvolvimento incompleto da mente, caracterizado pelo comprometimento das habilidades para resolver problemas”.

Assim, percebe-se que, ao contrário do psicopata, que age de maneira consciente e calculada, o portador de doença mental possui limitações cognitivas que impactam sua capacidade de compreender e controlar seus atos.

3 O PSICOPATA COMO AGENTE CRIMINOSO: PERFIL E MODUS OPERANDI

O presente capítulo tem como objetivo desenvolver uma análise comparativa entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas, buscando evidenciar, em especial, as consequências jurídicas que incidem sobre cada um desses perfis.

A discussão central recairá sobre os institutos da culpabilidade e da imputabilidade, sem deixar de examinar as controvérsias que permeiam a semi-imputabilidade e a inimputabilidade, frequentemente invocadas em casos que envolvem indivíduos com transtorno de personalidade psicopática. A escolha por esse enfoque se justifica diante da relevância que tais categorias assumem para a correta aplicação da norma penal e para a própria legitimação do sistema punitivo.

Dessa forma, será examinado o perfil criminológico desses indivíduos psicopatas, bem como, o papel da cognição e das emoções na tomada de decisão do agente e elementos que influenciam diretamente na aferição da capacidade de autodeterminação. Ademais, a análise do art. 26 do Código Penal mostra-se imprescindível, uma vez que seu conteúdo normativo fornece o parâmetro fundamental para distinguir a responsabilidade penal do psicopata daquela atribuída ao indivíduo considerado juridicamente “normal”. Assim, pretende-se não apenas apontar as diferenças de tratamento, mas também suscitar o debate acerca da adequação da resposta penal a esse perfil específico de criminoso.

3.1 O PSICOPATA NO CONTEXTO CRIMINOLÓGICO: DISTINÇÕES E PERICULOSIDADE SOCIAL

É importante destacar, de início, que a presença de traços psicopáticos não conduz, necessariamente, o indivíduo à prática delitiva. Ainda que alguns desenvolvam condutas criminosas, apenas uma parcela restrita envereda para crimes de maior gravidade, como por exemplo, o homicídio qualificado por meio cruel, que impossibilite a defesa da vítima, sádico

e agonizante. Muitos, inclusive, restringem-se a comportamentos marcados pela manipulação, pela mentira e pela exploração de terceiros, sem, contudo, chegarem à prática de delitos de natureza violenta ou hedionda.

Para Robert Hare, a psicopatia não se confunde, em termos absolutos, com a criminalidade. É possível encontrar indivíduos com esse transtorno que jamais praticaram delitos tipificados, embora causem prejuízos significativos às pessoas em sua convivência, sobretudo por meio de manipulações psicológicas e abusos de ordem emocional. Não obstante, observa-se que o psicopata tende a ter maior propensão à prática criminosa do que o indivíduo comum, justamente por não estabelecer distinções consistentes entre condutas socialmente aceitas e aquelas que configuram ilícitos penais (Hare apud Menezes, 2010).

Entretanto, aqueles psicopatas que escolhem fazer parte do universo da criminalidade o fazem com notável frieza e eficiência, tornando-se autores de delitos de extrema brutalidade, muitas vezes ceifando vidas e dilacerando famílias.

Nesse sentido, a psiquiatra e autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), observa que todos os psicopatas, em maior ou menor grau, representam perigo social, justamente por apresentarem insensibilidade e desprezo pela dignidade da vida humana.

Contudo, há uma parcela reduzida que se destaca por uma frieza e crueldade tão intensas que suas ações delitivas alcançam níveis de perversidade inimagináveis. A autora denomina esse grupo como “psicopatas severos” ou “altamente perigosos”, por se tratar de indivíduos cuja conduta desafia a compreensão racional, dificulta a aceitação social e impõe grandes obstáculos à adoção de medidas preventivas. Seus crimes, em regra, carecem de motivações aparentes e não guardam relação direta com circunstâncias pessoais ou contextuais, revelando, assim, a complexidade de sua periculosidade (Silva, 2008, p. 129).

No âmbito do sistema prisional, os dados revelam um quadro bastante significativo. Nos Estados Unidos, estima-se que cerca de 20% da população carcerária seja composta por indivíduos com traços de psicopatia (Hare, 2013. p. 19).

Embora esse percentual possa parecer reduzido em termos absolutos, sua representatividade é alarmante, já que essa parcela é responsável, em média, por aproximadamente metade dos crimes mais violentos praticados naquele país (Morana, 2004).

No Brasil, há demonstração de significativa presença de psicopatas na população carcerária (cerca de 20% dos presos são acometidos por tal transtorno), o que evidencia a gravidade da questão. Além disso, observa-se que os comportamentos agressivos atribuídos a psicopatas, tanto dentro quanto fora das unidades prisionais, superam em mais do que o dobro

a frequência registrada entre demais criminosos, o que reforça a sua elevada periculosidade social (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009. p. 23).

Ademais, é de extrema relevância fazer uma comparação dos fatores que levam um psicopata e um indivíduo sem esse transtorno de personalidade antissocial a cometer um homicídio, uma vez que, embora a diferença seja sutil, ela exerce uma influência significativa no processo decisório de cada agente. O criminoso comum, em regra, mantém certos princípios morais próprios, estruturados por regras, limites e proibições pessoais.

Dessa forma, ainda que seu código moral não esteja totalmente alinhado aos valores amplamente aceitos pela sociedade, suas ações delitivas costumam ser motivadas por fatores sociais adversos, como violência doméstica, pobreza, abuso na infância, uso de drogas ou álcool, ou mesmo por situações de discriminação e exclusão social.

Em contraste, o psicopata homicida não reconhece regras, princípios ou qualquer código moral, distanciando-se completamente das normas sociais e de lealdades grupais. Indivíduos com transtorno de personalidade antissocial não cometem crimes motivados por experiências de sofrimento ou condições adversas da sociedade. Conforme descrito pelo DSM-IV-TR, tais psicopatas demonstram completa indiferença em relação às vítimas e não necessitam de justificativas para suas ações.

Em algumas situações, conforme aponta a Associação Americana de Psiquiatria (2008, p. 657), ao serem descobertos, chegam a responsabilizar suas vítimas por sua própria vulnerabilidade ou ingenuidade, buscando assim legitimar seus atos e preservar sua autopercepção de controle.

3.2 PERFIS CRIMINOLÓGICOS MAIS COMUNS EM INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO PSICOPÁTICO

A manipulação e premeditação são instrumentos extremamente presentes na prática delituosa de um indivíduo psicopata, tendo em vista que são pessoas insensíveis, perversas, manipuladoras, desprovidas do sentimento de compaixão, não sentem culpa ou remorso e podem estar em qualquer lugar e desempenhar qualquer profissão.

É possível que muitas pessoas já tenham tido contato com indivíduos portadores desse transtorno sem sequer perceber, justamente pela habilidade que possuem em dissimular sentimentos e assumir comportamentos que, na realidade, não correspondem ao que verdadeiramente são. Essa capacidade de manipulação, marcada pela simulação de emoções inexistentes, torna-os ainda mais difíceis de serem identificados no convívio social.

Entender como funciona o *modus operandi* de um indivíduo psicopata é de extrema relevância, no entanto, conforme aduz a autora e psiquiatra Ana Beatriz Barbosa em seu livro “Mentes Perigosas”, inicialmente, esses indivíduos procuram conhecer profundamente suas vítimas, identificando suas fragilidades, carências e expectativas, para, em seguida, utilizarem essas informações em benefício próprio (Silva, 2014).

A psiquiatra aponta que o psicopata, em regra, não possui um conhecimento consistente ou aprofundado sobre os temas que aborda; ao contrário, transita superficialmente por diversos assuntos, mas, ainda assim, consegue convencer seus interlocutores de que detém verdadeiro domínio sobre a matéria. Essa habilidade persuasiva, aliada à aparência de normalidade, contrasta com a periculosidade de suas condutas (Silva, 2014).

Com efeito, para melhor compreensão de como funciona o perfil criminológico desses indivíduos, é essencial citar exemplos de alguns dos psicopatas homicidas e de alta periculosidade mais conhecidos do cenário criminal brasileiro, cujos casos ganharam ampla repercussão nos meios de comunicação, seja por meio de jornais, revistas, noticiários televisivos ou mesmo em debates no ambiente acadêmico e em rodas de conversa informais.

Entre os episódios mais notórios, destacam-se os de “Pedrinho matador”, Guilherme de Pádua – caso Daniella Perez, “Champinha”, Suzane von Richthofen e Francisco de Assis, mais conhecido como o “Maníaco do Parque”, todos marcados pela utilização de métodos extremamente cruéis e de grande impacto social. Para melhor entendimento, será analisado dois desses cinco casos, de modo a exemplificar o padrão de conduta típico de indivíduos psicopatas.

3.2.1 Análise dos casos de Suzane Von Richthofen e Maníaco do Parque

O caso de Suzane Von Richthofen foi de ampla repercussão nacional devido a sua brutalidade e frieza no cometimento do crime. No dia 31 de outubro de 2002, com a ajuda do seu namorado Daniel Cravinhos e o seu irmão Cristian Cravinhos, Suzane premeditou a execução dos seus próprios pais com muita crueldade, sob a alegação de que eles não aceitavam o seu relacionamento com Daniel, bem como, almejavam também usufruir e apropriar-se da herança que receberiam com a morte deles (Silva, 2014, p. 107).

Sendo assim, para que se possa entender a conduta de Suzane e dos irmãos cravinhos, é imprescindível a análise de como foi a premeditação e execução do crime: Logo após a meia noite, Suzane entrou em casa a fim de verificar se os seus pais estavam dormindo, para que assim, Daniel e Cristian pudessem adentrar na residência e executassem o homicídio premeditado e ordenado por ela.

No momento do ato, Suzane ficou no andar de baixo enquanto os irmãos Cravinhos entraram na casa e iniciaram a execução do crime. Eles utilizaram barras de ferro e desferiram diversos golpes e pauladas nos crânios do casal enquanto eles dormiam, sem a menor chance de defesa, sendo, portanto, uma morte extremamente agonizante e sofrida. Logo após o cometimento do crime, Suzane com uma extrema frieza e sem o menor remorso, foi até o motel com o seu namorado e pegaram uma das melhores suítes para poder se divertirem (Silva, 2014, p. 107).

O primeiro delegado a cuidar do caso, Daniel Cohen, relatou que o crime foi planejado durante dois meses e que não viu Suzane sequer derramar uma lágrima desde o primeiro dia em que a viu para dar início as investigações, ele alega que ela estava mais preocupada com a herança e a venda da casa do que com a morte de seus pais. O delegado relatou também que, quando se dirigiu até a residência dela com o intuito de colher algumas informações, se deparou com ela e com diversos amigos na piscina, ouvindo músicas, agindo como se nada tivesse acontecido. O delegado também alegou que Suzane chegou a ir para o sítio da família no dia seguinte para poder comemorar seu aniversário (Silva, 2014, p. 108).

De um modo geral, o crime foi considerado de um extremo amadorismo, uma vez que, após matarem Manfred e Marisia (pais de Suzane), ela e os irmãos Cravinhos tentaram forjar um latrocínio espalhando objetos e pertences de valor pelo quarto onde ocorreu o delito, chegaram até colocar uma arma que o pai de Suzane tinha ao seu lado para simular uma tentativa de defesa por parte dele. No entanto, essa simulação de latrocínio caiu por terra após a análise da perícia, bem como, diante do nervosismo de Daniel Cravinhos, do depoimento inconsistente de Cristian Cravinhos e da extrema frieza e ausência de demonstração de qualquer sentimento de tristeza por parte de Suzane, foi descoberto o planejamento cruel e bárbaro de matar os pais desta (Casoy, p. 43-45, 2016).

O Promotor de Justiça Virgílio do Amaral, que foi o responsável por acompanhar os depoimentos de Suzane, também declarou a revista "IstoÉ Gente" que: "uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel depois de matar os pais não tem sentimentos" (Silva, 2014, p. 108).

Com efeito, Suzane, Daniel e Cristian foram sentenciados pelo Tribunal do Júri de São Paulo pela prática do crime de homicídio dos pais de Suzane, conforme o artigo 59 do Código Penal, pelo crime de fraude processual do artigo 347 do CP, pelo concurso material mediante artigo 69 do CP, e por infração ao artigo 121, §2º, incisos I, III e IV também do Código Penal. Assim, por terem cometido crime hediondo, eles tiveram suas penas de reclusão impostas ao cumprimento integralmente fechado (Casoy, p. 232-237, 2016).

Nesse sentido, após analisar o caso de Suzane Von Richthofen, resta evidente a sua relação com a psicopatia. Para melhor entender essa relação, observa-se as suas características e condutas, as quais são totalmente semelhantes e compatíveis com a de um indivíduo diagnosticado com psicopatia. Os psicopatas são conhecidos pela sua falta de empatia, manipulação e uma habilidade de enganar os outros para alcançar seus próprios interesses, logo, conforme o caso ante exposto, é notório que Suzane se enquadra e possui todas essas características e comportamentos descritos como o de uma pessoa psicopata (Silva, 2024).

Nesse sentido, é importante destacar que Suzane, na tentativa de pleitear benefícios no seu regime prisional, foi submetida a um famoso exame que mede a capacidade de convivência em sociedade de detentos, o exame de Rorschach. O exame tem como objetivo analisar os aspectos de personalidade e características do indivíduo que podem acabar não transparecendo de forma clara (Torres, 2020).

No caso de Suzane, ela foi “reprovada” todas as vezes que passou pelo teste, ainda que tenha conseguido de seu advogado um manual de estudos sobre o referido exame para que pudesse melhor compreendê-lo e eventualmente receber aprovação, o que não ocorreu.

No que diz respeito a sanidade dela, é certo que ela não teve resultados positivos e por consequência não passou no exame de Rorschach. Os comportamentos dela são tidos como manipuladores e dissimulados, tal qual o de um psicopata. Suzane demonstra traços marcantes de narcisismo e egocentrismo em sua personalidade, ou seja, não consegue ter sentimentos por ninguém além dela mesma, tendo sempre sua agressividade camuflada (Campbell, 2023).

Segundo o jornalista Ulisses Campbell que escreveu o livro “Suzane: assassina e manipuladora”, apesar de Suzane não possuir um laudo médico com o diagnóstico de psicopatia, ela exhibe traços comportamentais que sugerem um grau elevado dessa condição. O jornalista relata que, após o lançamento do seu livro sobre o caso, diversos psiquiatras especialistas afirmaram para ele que mesmo não constando o transtorno de personalidade psicopática escrito como diagnóstico em seus laudos médicos de avaliação, todos os seus comportamentos e características se assemelham e encaixam totalmente com o de um indivíduo diagnosticado como psicopata, possuindo ainda um grau de psicopatia elevado (Campbell, 2023).

Portanto, Suzane tem uma capacidade de manipulação tão intensa que pode até enganar um avaliador médico profissional, o qual estaria designado para avaliar as suas condições mentais e comportamentais, com a finalidade de atestar um laudo psíquico sobre ela e, assim, dependendo do diagnóstico, ela conseguir ou não benefícios e progressão do seu regime prisional (Campbell, 2023).

Dessa forma, conclui-se que o poder de convencimento, a frieza e a periculosidade que os psicopatas possuem é de extrema relevância no âmbito jurídico. Uma vez que, eles são tão manipuladores, principalmente os que tem um grau mais elevado da psicopatia, que conseguem até burlar uma avaliação médica na tentativa de obterem benefício próprio, principalmente no que tange à progressão do seu regime prisional, como ocorreu com Suzane Von Richthofen.

Passando para a análise de outro caso notório ocorrido nos anos de 1997 e 1998, Francisco de Assis ou “o maníaco do parque” como ficou amplamente conhecido no Brasil, foi condenado por estuprar e torturar 10 mulheres e matar outras 7 no Parque do Estado, na zona sul da capital paulista. Na época em que cometeu seus crimes, Francisco trabalhava como motoboy, todavia, dizia para suas vítimas que ele era uma espécie de “caça talentos” e que estava em busca de modelos para fotografar.

Primordialmente, o *serial killer* adquiria a confiança das mulheres agindo de forma simpática e cativante, prometendo para elas uma carreira de sucesso, como por exemplo, trabalhos em uma multinacional de cosméticos. Dessa forma, Francisco dizia para as suas vítimas que para poderem conseguir esse trabalho, seria necessário realizar um ensaio fotográfico e pedia para que elas o acompanhassem até o Parque do Estado, pois seria o local que iria servir de cenário dessas fotos (Previdelli, 2024).

Em contrapartida, quando as vítimas chegavam ao local com Francisco, ele as agredia brutalmente e as levavam até uma área que já era do seu conhecimento, onde o assassino mostrava os restos mortais de outros cadáveres. Além disso, o delegado Sérgio Luís Alves, envolvido na investigação do caso, em depoimento dado ao documentário ‘Investigação Criminal’, episódio 8, disponível na Prime Vídeo, explicou que Francisco ameaçava as vítimas dizendo que elas teriam o mesmo fim daqueles cadáveres caso “não fossem boazinhas” (Lincolins, 2024).

Em sua obra ‘Francisco de Assis: O Maníaco do Parque’, Ulisses Campbell, jornalista e escritor, realizou uma análise minuciosa sobre a personalidade e o perfil criminológico de Francisco, tendo como objeto principal os laudos do Teste de Rorschach, o qual o criminoso foi submetido na prisão. Esse é um teste comumente aplicado em condenados desse perfil, com a finalidade de investigar aspectos de personalidade, como falsidade, inveja, ódio, agressividade, impulsividade, traumas e desejos sexuais (Campbell, 2024).

No caso de Francisco, o escritor alega que o teste sugeriu que o *serial killer* tinha um conflito interno com sua identidade de gênero e autoimagem. Assim, psicólogos acreditam que o Maníaco do Parque escolhia suas vítimas conforme ele desejava ter sido, ou seja, o Teste de Rorschach identificou que o Maníaco do Parque se identificava com figuras femininas

semelhantes às mulheres que ele violentava. O padrão das vítimas eram mulheres com baixa estatura, cabelos cacheados e consideradas delicadas (Campbell, 2024).

Na série documental ‘Investigação criminal’, no episódio 8, o qual retrata sobre o caso do maníaco do parque, o psiquiatra forense Guido Palomba afirma que todo psicopata e *serial killer* possui um determinado padrão de comportamento e, neste padrão, o tipo de vítima selecionada pelo *serial killer* psicopata é, normalmente, sempre de uma mesma faixa etária, com o mesmo tipo de visual e com o mesmo modus operandi na hora de assassinar (Lincolins, 2024).

Após ser identificado pela polícia, as autoridades se impressionaram em como um homem desprovido de beleza, sem condições financeiras, de pouca instrução e que não portava nenhuma arma, conseguiu convencer diversas mulheres - algumas instruídas e ricas - a subir em sua moto e irem para o meio de um matagal no Parque do Estado com um sujeito que elas mal conheciam (Silva, 2014, p. 125).

No interrogatório, Francisco falava de forma mansa, tranquila e pausada, relatando que era muito simples convencer aquelas mulheres: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele alegou que elogiava bastante as suas vítimas, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um cache interessante e convidava as mulheres para uma sessão de fotos no parque. Francisco aduzia para elas que essa oportunidade era única e que não poderia ser desperdiçado.

Com igual tranquilidade, o réu confesso narrou também como executou suas vítimas. Ele disse em seu depoimento que com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete dava o seu jeito (Silva, 2014, p. 126).

Com efeito, Francisco foi condenado em 1998 a mais de 280 anos de prisão e foi preso no dia 4 de agosto daquele ano. Ele é réu confesso do assassinato de 11 mulheres e responde por sete mortes, acusado de homicídio qualificado, estupro, ocultação de cadáver e atentado violento ao pudor. Apesar de ter sido condenado a uma pena total de 285 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, o Código Penal brasileiro limita o tempo de cumprimento da pena (Rezende, 2024).

Na época da condenação, o tempo máximo de cumprimento de pena no Brasil era de 30 anos para evitar a prisão perpétua. Em 2019, uma mudança no artigo 75 do Código Penal aumentou o limite de cumprimento de pena para 40 anos por força da Lei 13.964/19. A nova regra, porém, só se aplica aos crimes cometidos a partir da vigência da lei, em 2020, e não tem efeito sobre condenações anteriores, ou seja, o dispositivo não se aplica ao Maníaco. Por isso, há a possibilidade de Francisco deixar a cadeia em agosto de 2028, o que vem causando diversos debates e discussões acerca da sua possível soltura e reinserção na sociedade (Rezende, 2024).

Nesse sentido, pode-se dizer que a possibilidade de soltura do Maníaco do Parque é extremamente criticada por pessoas envolvidas no caso, vez que, resta evidente a sua alta periculosidade e traços que se enquadram aos de um indivíduo psicopata homicida.

O promotor Edilson Mougenot Bonfim é fundador da Escola de Altos Estudos em Ciências Criminais, responsável pela acusação de Francisco de Assis no Tribunal do Júri, em entrevista dada jornal Migalhas, afirmou que para ele, a natureza da psicopatia de Assis revela uma incapacidade de reabilitação. Ele afirma que Francisco é psicopata e não existe, na medicina mundial, remédio, tratamento ou cirurgia que possa curá-lo (Migalhas, 2024).

Mougenot Bonfim também afirmou na entrevista concedida, que: "Não sou eu com opinião pessoal, é a ciência que diz isso; é unânime na psiquiatria mundial que pessoas que sofram desse transtorno de personalidade antissocial, no mais alto grau, como o dele, que torna ele um *serial killer*, são incorrigíveis, incapazes de aprender pelo exemplo, incapazes de um juízo autocrítico, sincero e, portanto, incapazes de correção" (Migalhas, 2024).

Ele acredita que Francisco voltará a vitimar mulheres, caso seja solto. No entanto, o promotor destaca a alta periculosidade e elevado grau de psicopatia que o maníaco possui, ressaltando que ela só está contida enquanto ele ainda permanece encarcerado. Bonfim declara que a partir do momento que, eventualmente, Francisco viesse a ganhar liberdade, a personalidade dele seria a mesma, com o mesmo transtorno, e logo estaria presente o mesmo perigo, o mesmo risco à sociedade. Portanto, conclui-se que ele voltaria a reincidir na prática dos crimes em que foi condenado (Migalhas, 2024).

Destarte, conclui-se que, à luz das características próprias de um perfil criminológico marcado pela psicopatia e a partir da análise do caso do denominado "Maníaco do Parque", Francisco revela-se um indivíduo de personalidade profundamente manipuladora, fria, calculista e dotada de elevada agressividade, o que demonstra seu alto grau de periculosidade. Além de psicopata, trata-se de um assassino em série, configurando, portanto, um psicopata homicida, cuja ameaça à sociedade é evidente.

A ausência de remorso e a completa indiferença em relação às vítimas e aos crimes praticados, revelam sua incapacidade de ajustar condutas ou de reintegrar-se ao convívio social. Nesse sentido, compreende-se que o "Maníaco do Parque" não possui condições de reconhecer ou corrigir suas condutas e tampouco apresenta possibilidade concreta de reintegração social. Diante disso, sua periculosidade é permanente, tornando previsível a reincidência delitativa caso esteja em liberdade. Assim, no capítulo seguinte será discorrida a definição de crime

3.2.2 Conceito de crime e seus elementos

Segundo o jurista e doutrinador Guilherme Nucci, não se pode atribuir a uma conduta, por si só, a essência de um crime. O que caracteriza determinado ato como criminoso é o juízo de valor estabelecido por uma sociedade, logo, não se trata de fatores simplesmente naturais. No entanto, o conceito de crime é algo construído. Nas palavras de Nucci (2023, p. 245):

[...] Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

Sendo assim, é importante destacar que há três principais formas de definir o crime, quais sejam: o conceito material, o conceito formal e o conceito analítico (Bitencourt, 2024; Nucci, 2023).

Nesse sentido, Nucci afirma que o conceito material de crime se trata de um ato ilícito que, em razão da sua gravidade e da reprovação social que lhe é atribuída, deve ser tipificado como delito e sancionado como pena. Esse é o fundamento criminológico que orienta o legislador a considerar determinadas condutas suficientemente nocivas para tornar-se infração penal (Nucci, 2023, p. 272).

No que se refere ao conceito formal, este se refere a um ato ilícito sujeito à cominação de pena e expressamente previsto em lei. Em outras palavras, trata-se de conduta tipificada pelo ordenamento jurídico como criminosa, assim, adota-se como parâmetro a existência de um tipo pena incriminador (Nucci, 2023, p. 246).

Diante dessa perspectiva, o conceito analítico de crime é desenvolvido no âmbito da ciência jurídica, tendo como finalidade a compreensão da estrutura do delito e apresentá-la de forma didática ao operador do direito. Nesse sentido, parte-se do conceito formal para decompô-lo, identificado e organizando seus elementos constitutivos, de modo a possibilitar uma análise mais clara e sistemática do fenômeno criminal (Nucci, 2023, p. 247).

Com efeito, sobre o conceito abordado acima, destaca-se que existem algumas correntes e opiniões diferentes, como por exemplo, a corrente tripartida, a qual é a majoritária na jurisprudência e na doutrina, sendo a corrente defendida por vários autores, dentre eles destacam-se: Bitencourt (2024), Greco (2023) e Nucci (Nucci, 2023, p. 247).

No que tange à corrente tripartida, o doutrinador Guilherme Nucci afirma que entre várias opções, a majoritária, a qual entende como correta, prevê como delito o fato típico, antijurídico e culpável (Nucci, 2023, p. 272).

Assim, para Bitencourt, a punibilidade não é incluída no conceito analítico de crime, vez que, ele entende que aquela não faz parte do crime, constituindo somente sua consequência (Bitencourt, 2024, p. 138).

Nesse sentido, para Greco, embora o crime seja insuscetível de fragmentação, vez que é um todo unitário, para efeitos de estudo, é necessária uma análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, sendo o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Além disso, ele acrescenta que cada um desses elementos, na ordem em que foram apresentados, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte (Greco, 2023, p. 173).

Dessa forma, é preciso que haja conduta por parte do agente, consistindo em uma ação ou em uma omissão, para que ele seja responsabilizado (Savazzoni, 2016).

Assim, sob a ótica do Código Penal brasileiro, tendo como exemplo os códigos de outros países, não apresenta um conceito de ação ou omissão, deixando-o implícito, atribuindo a sua elaboração à doutrina (Bitencourt, 2024, p. 144).

Com efeito, no que tange ao critério adotado pelo Código Penal, em uma visão analítica do crime, com base na legislação penal vigente, entende-se que a posição adotada pelo CP é a bipartida, ou seja, na parte geral do Código Penal, trata-se “do crime” e, logo após, trata-se “da imputabilidade penal”. Sendo assim, é possível dizer que crime é fato típico e considerado ilícito, não obstante a culpabilidade, tendo a imputabilidade penal como um dos seus elementos, ou seja, para que haja a existência de crime, é preciso que o fato seja típico e ilícito, ou seja, se não há ilicitude, não há crime (Silva, 2020).

Outrossim, sob o que versa à teoria analítica do crime, para que seja configurado um fato típico, é necessário que estejam presentes os seguintes elementos, quais sejam: conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva); resultado; nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado); tipicidade (formal e conglobante) (Greco, 2023, p. 99).

Sendo assim, para Savazzoni (2016, p. 85), se algum desses elementos for ausente no caso concreto, não terá como existir crime. No entanto, Greco entende que o conceito analítico de crime é uma conduta típica, devido ao fato de existir dispositivo legal prevendo que determinada a conduta é vedada, antijurídica, por se tratar de um fato ilícito, contrário ao ordenamento jurídico, e culpável. Logo, para ele, crime é caracterizado pela imputabilidade, consciência da antijuridicidade e exigibilidade da conduta segundo o Direito (Greco, 2017).

Contudo, quando o indivíduo pratica uma conduta típica, antijurídica e culpável, é possível dizer que ele praticou um crime. E, para que seja responsabilizado penalmente pelo crime que cometeu, é necessário que seja imputável (Greco, 2017).

3.3 OS PSICOPATAS HOMICIDAS E AS IMPLICAÇÕES PENAIS: HOMICÍDIOS IMPULSIVOS VS HOMICÍDIOS PREDATÓRIOS

Primordialmente, insta salientar que, o estudo que verse sobre a psicopatia e as formas de responsabilização jurídico-penais aplicadas às condutas desses indivíduos, no sistema judiciário brasileiro, são de extrema relevância no âmbito jurídico do direito penal. Principalmente no que tange à aplicabilidade da lei penal em casos concretos, especialmente quando se trata de homicídio cometido por esses indivíduos.

Nesse sentido, para melhor entendimento, é imprescindível a compreensão da definição e os elementos do crime, tendo como destaque o conceito de culpabilidade, bem como, uma análise referente a aplicação de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, tanto em relação ao psicopata como em relação ao doente mental, visto que, essas são duas condições extremamente diferentes.

Com efeito, a fim de verificar o enquadramento dos psicopatas no art. 26 do Código Penal, isto é, se podem ser qualificados como inimputáveis ou semi-imputáveis, será realizada uma minuciosa análise sob o que versa esse dispositivo legal ao longo deste capítulo e nos próximos, bem como, a definição e principais diferenças de um homicídio impulsivo e predatório.

Isto posto, antes de adentrar sobre a conduta dos indivíduos psicopatas e distinguir o homicídio impulsivo do predatório, é de suma importância entender o conceito de homicídio e de que forma ele está tipificado no Código Penal brasileiro. Nele, o homicídio está definido como a ação de “matar alguém”, tipificada no artigo 121 do CP, que consiste na supressão da vida humana extrauterina causada por outra pessoa (Brasil, 1940).

O Código Penal classifica e divide o homicídio em três formas que ele pode ocorrer: homicídio simples, homicídio privilegiado, e, homicídio qualificado. O homicídio simples está previsto no caput do art.121 do CP, sendo definido apenas como o ato de tirar a vida de alguém e tem sua pena estipulada em um regime de reclusão, variando de 6 (seis) à 20 (vinte) anos (Junior, 2015).

Já o homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1 do CP, ocorre quando um crime de homicídio é cometido sob a influência de um relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção logo após uma provocação injusta da vítima (TJDFT, 2025).

Além disso, insta salientar que, o crime de homicídio privilegiado não é considerado um crime hediondo, vez que, ele ocorre quando a pena é atenuada diante das circunstâncias citadas anteriormente, as quais levaram o autor a cometerem o crime (Queiroz; Cantalice, 2025).

Todavia, o homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º do CP, é uma modalidade mais gravosa do crime de homicídio em que o agente age com a intenção de matar, porém, diante de circunstâncias que tornam a conduta reprovável, tendo a pena aumentada para 12 e 30 anos de reclusão. Essas circunstâncias são: motivo torpe; motivo fútil; uso de meios cruéis que impossibilitem a defesa da vítima, como por exemplo, fogo, tortura, emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou outro meio cruel; à traição, emboscada ou mediante dissimulação; contra menor de 14 anos e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (TJDFT, 2023).

Com efeito, o homicídio qualificado distingue-se por refletir uma conduta totalmente reprovável do agente que decide ceifar a vida de outra pessoa. É possível dizer que se trata de um crime premeditado e planejado, praticado de uma forma cruel e que acaba exigindo do julgador uma análise mais rigorosa em razão das circunstâncias que o caracterizam. Nesses casos, a intenção do agente que comete esse delito não se limita ao ato de matar, mas revela também o propósito de infligir dor e sofrimento à vítima (Junior, 2015).

Nesse sentido, tratando-se da conduta homicida dos indivíduos psicopatas, cumpre ressaltar que, há uma diferença entre as motivações que levam uma pessoa com esse transtorno de personalidade a praticar um delito de homicídio, daqueles que motivam um indivíduo que não é psicopata a ceifar a vida de outra pessoa.

Dessa forma, é possível dizer que um criminoso comum, não psicopata, em regra, orienta-se por um código moral próprio, com suas normas e limitações particulares, ainda que não condizentes com os valores predominantes da sociedade. A sua conduta costuma estar associada a influências externas de natureza negativa, como por exemplo: a vivência em contextos de pobreza; experiências de violência doméstica; abusos sofridos durante a infância; educação deficiente; dificuldades financeiras; uso excessivo de álcool e/ou drogas, ou então, devido à pressão exercida pelas normas do grupo social ao qual está vinculado (Hare, 2013, p. 95-96).

Em contrapartida, o psicopata homicida atua em decorrência de uma personalidade desvinculada das normas e regulamentos que orientam a vida e convivência em sociedade, bem como, não demonstram lealdade, compromisso ou fidelidade a nenhum grupo, código ou princípios éticos-morais (Hare, 2013, p. 96).

Dessa forma, para Hare, o número de condutas violentas e agressivas praticadas por indivíduos psicopatas, seja dentro do sistema prisional ou em liberdade, é mais do que o dobro em comparação com os demais criminosos que não são psicopatas. No entanto, essas condutas não decorrem de crises emocionais intensas ou de fatores desencadeadores, que, normalmente, levam indivíduos sem esse transtorno de personalidade à prática delitiva, mas sim devido a sua própria estrutura de personalidade (Hare, 2013, p. 96).

Com efeito, segundo a Associação Americana de Psiquiatria (2008, p. 657), é comum que os psicopatas atribuam às próprias vítimas a responsabilidade do ocorrido, alegando que elas foram impotentes, ingênuas e frágeis e, por isso, receberam o destino que mereciam. Sendo assim, buscam sempre minimizar os efeitos nocivos de suas condutas ou então demonstram completa indiferença em relação às consequências dos seus atos.

Quanto ao *modus operandi* dos psicopatas homicidas, observa-se que a sua atuação é marcada essencialmente pela frieza, cálculo minucioso e despersonalização da vítima. O *modus operandi* corresponde ao padrão adotado pelo autor na execução dos seus crimes, ou seja, refere-se ao método escolhido para prática delitiva, abrangendo desde a seleção de suas vítimas até a forma de abordagem, sequestro, tortura, homicídio e eventual ocultação de cadáver (Guimarães, 2020).

Nesse sentido, no que tange as distinções entre homicídios impulsivos e homicídios predatórios, cumpre destacar que a principal diferença reside na intenção e premeditação: o homicídio impulsivo ocorre sob o domínio de uma violenta emoção e súbita, logo após uma provocação injusta da vítima, sem planejamento e premeditação. Assim, de acordo com o Código Penal, o homicídio impulsivo se enquadra como homicídio privilegiado no art. 121, §1 do CP (TJDFT, 2025).

Já o homicídio predatório, descreve um assassinato premeditado para a satisfação do agente que comete aquele delito, o qual é planejado e executado com uma extrema frieza, sendo caracterizado pela intenção calculada e fria de tirar a vida de outrem, resultando, geralmente, em um homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º do CP (Brasil, 1940).

Sendo assim, com base nas características e análise do perfil criminológico dos indivíduos psicopatas ao longo do presente trabalho, resta claro que a psicopatia e o homicídio predatório estão interligados, uma vez que, os psicopatas, caracterizados pela falta de empatia, manipulação e egocentrismo, podem cometer crimes violentos e premeditados, com o intuito de satisfazer suas necessidades predatórias, pessoais e cruéis.

Esses indivíduos não agem por impulso ou por emoção, mas sim de forma fria e calculada, buscando controle e poder sobre suas vítimas. Logo, os psicopatas homicidas são

considerados predadores que vão em busca de vítimas que consideram frágeis, para poder satisfazer a si mesmo o desejo de dominação e infligir sofrimento (Investigação Criminal, 2025).

No entanto, insta salientar que, nem todo assassino é psicopata e nem todo psicopata é assassino. Portanto, quando a psicopatia vai de encontro com o desejo de cometer um homicídio, o comportamento pode ser considerado predatorial devido aos traços de personalidade do psicopata que o impulsionam a cometer atos violentos de forma sádica, calculada e fria (Investigação Criminal, 2025).

Para melhor entendimento da relação dos homicídios predatórios com a psicopatia, cumpre discorrer sobre um dos casos criminais envolvendo um indivíduo psicopata homicida – Francisco Chagas – mais conhecido no Brasil pela sua crueldade e violência, sendo ele: “o caso dos meninos emasculados”. No fim dos anos 80, uma série de assassinatos brutais envolvendo meninos pobres entre 8 a 14 anos de idade, acontecia no interior do Pará, em Alta Mira. De início o caso parecia ser apenas sequestros em massa, mas depois se tornou algo cruel e horrível. As vítimas eram brutalmente assassinadas, torturadas, abusadas e tinham os seus órgãos genitais removidos (Previdelli, 2022).

Sendo assim, logo quando o caso começou a ser investigado, um morador de rua chamado Rotílio de Souza foi reconhecido por dois sobreviventes e, logo em seguida foi acusado e preso, ficando amplamente conhecido como o "Monstro de Alta Mira". Todavia, ele faleceu dentro da cadeia e, apesar da prisão e morte do morador de rua, os casos continuaram a acontecer e isso obrigou as autoridades a continuarem a investigação, o que levou eles até dois nomes: Césio Brandão e Anísio Ferreira de Sousa.

Os dois eram médicos aprovados em concurso público. Foram interrogados, mas foram soltos e novamente foram detidos no ano 1993. Agora, todas as provas apontavam que eles faziam parte de uma seita satânica fundada por Valentina de Andrade. Essa seita usava argumentos que questionavam a existência de Deus e pregava que as crianças seriam algo maligno (Previdelli, 2022).

Quando tudo parecia resolvido, uma nova onda de assassinatos e sequestros semelhantes aconteceu em São Luís/Maranhão. Ao todo, 30 crianças foram mortas na cidade maranhense e o responsável foi Francisco das Chagas.

Devido as semelhanças entre os assassinatos, a polícia começou a investigar, o que levou Francisco a assumir as emasculações de Alta Mira. No decorrer dessas investigações, elas afirmam que o assassino esteve no Pará nas datas que os meninos foram encontrados, porém, as autoridades paraenses não acreditavam na versão contada por Francisco, pois segundo elas

Francisco teria sido obrigado a reconhecer-se como autor do fato, ou seja, forjar a confissão com o intuito de acobertar a verdadeira identidade do perpetrador. Todavia, mesmo diante dessa dúvida quanto a realidade dos fatos levantada pelas autoridades paranaenses, Francisco das Chagas foi acusado por matar, mutilar, abusar de 42 crianças entres os anos 1989 a 2004, sendo condenado a 580 anos e 10 meses de prisão no Maranhão. Essa decisão tem levado, ao longo dos anos, familiares de outros acusados a pleitearem o reconhecimento da confissão de Chagas como válida também no estado do Pará, na tentativa de obter uma revisão judicial mais ampla (Previdelli, 2022).

Segundo o psicólogo assistente técnico em crimes sexuais, homicídios e família, Christian Costa, Chagas é um psicopata assassino em série, pedófilo e sádico. Ele afirma que Francisco unia essas três pólvoras e virava uma grande bomba, tornando-o um predador muito eficiente. O psicólogo alega que o psicopata, que nesse caso é o Chagas, buscava crianças para serem suas presas, já que eram presas frágeis e fáceis de manipular. Ele atraía suas vítimas oferecendo propostas de lazer atrativas para meninos, como por exemplo, caçar passarinhos (Investigação Criminal, 2025).

Para ele, no Brasil, há uma problemática, que é o fato de a cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, não prever a prisão perpétua, tampouco pena de morte, ou seja, após o cumprimento de sua pena, Francisco Chagas, irá sair da prisão. Ademais, Christian faz uma forte crítica a uma argumentação existente de que, endurecer as leis do Brasil seria uma vingança inadequada contra indivíduos que são vítimas da sociedade (Investigação Criminal, 2025).

Ele acredita que não seria bem assim e que isso seria um pensamento fantasioso em relação ao comportamento criminal, vez que, esses indivíduos psicopatas homicidas, principalmente os assassinos em série, são maldosos, sádicos, predadores maus e irão continuar perpetrando a sua maldade na sociedade que estiverem inseridos, então, de certa forma, a sociedade não pode ser vítima também desses indivíduos. Ou seja, uma lei mais dura para esses psicopatas não é puramente vingança social, é o raciocínio e a premissa deve ser outra, deve ser de proteção à sociedade (Investigação Criminal, 2025).

Outrossim, Christian finaliza dizendo que para casos de psicopatas homicidas como Chagas e outros, é necessário que haja uma ampliação no tempo de cárcere desses indivíduos, a fim de que ele não retorne para sociedade e reincida novamente as atrocidades e maldades que ele já cometeu, pois, uma pessoa com um grau de periculosidade tão grande quanto o dele, não pode voltar para o convívio social e voltar a cometer os crimes que ele cometia antes de estar encarcerado (Investigação Criminal, 2025).

3.4 ESTUDOS EMPÍRICOS SOBRE A TAXA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL E AUSÊNCIA DE MEDO DA PUNIÇÃO

Primordialmente, cumpre conceituar e entender o que se enquadraria como um agente delitivo reincidente com base o que versa o Código Penal. Assim, nos termos do artigo 63 do CP, considera-se reincidente o agente que volta a delinquir após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória anterior, proferida tanto no território nacional quanto no exterior. A legislação estabelece que a reincidência se caracteriza quando um novo delito é cometido dentro do prazo de cinco anos contados a partir da data em que o indivíduo cumpriu integralmente ou teve extinta a pena do crime anterior (Brasil, 1940).

Ao abordar o tema da reincidência criminal, é inegável que o Brasil enfrenta índices alarmantes, ainda que faltem estudos estatísticos consistentes e abrangentes capazes de dimensionar com precisão essa realidade, fato que, por sua vez, dificulta a formulação de políticas públicas eficazes voltadas à redução da criminalidade. Conforme observa Bitencourt (2024), essa elevada taxa de reincidência decorre, em grande parte, de um sistema penitenciário ineficiente, que falha em cumprir sua função ressocializadora.

Na prática, o cárcere, em vez de promover a reintegração social do apenado, reafirma valores negativos e fomenta a marginalização, tornando-se um ambiente propício à perpetuação do comportamento delitivo. Dessa maneira, o indivíduo que adentra o sistema prisional, submetido a condições degradantes, violência e ausência de oportunidades de reeducação, frequentemente retorna ao convívio social mais propenso a reincidir, o que revela a falência estrutural e humanitária do modelo prisional brasileiro (Bitencourt, 2024).

Sob essa perspectiva, o criminoso psicopata distingue-se dos demais delinquentes, sobretudo em razão de sua acentuada frieza emocional e ausência de empatia, traços que tornam extremamente difíceis as tentativas de ressocialização. Devido a essa insensibilidade afetiva e ausência de culpa ou remorso, o psicopata não reage à ameaça de punição com o mesmo temor que um indivíduo criminoso não psicopata, o que reduz a eficácia preventiva da sanção penal (Morana; Stone; Abdalla-filho, 2006). Assim, a pena perde a sua função intimidatória, vez que, o psicopata age de forma calculada e desprovida de freios morais, demonstrando indiferença diante das consequências jurídicas e sociais de seus atos ilícitos.

No contexto do sistema prisional brasileiro, observa-se que não é possível promover a humanização das instituições de privação de liberdade sem planejamento adequado e investimentos consistentes em recursos humanos. A ausência de políticas estruturadas e de

profissionais qualificados inviabiliza qualquer tentativa séria de transformação do ambiente carcerário. Ademais, a construção de um novo paradigma penal, que possa orientar políticas públicas efetivas no âmbito prisional brasileiro, deve necessariamente reconhecer que há indivíduos cuja periculosidade justificada demanda regimes mais rigorosos e controlados (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 109).

Nesse sentido, cumpre salientar que o tratamento igualitário entre apenados de perfis distintos, especialmente quando há risco elevado de reincidência ou comportamento psicopático, colide com a própria finalidade preventiva e protetiva da execução penal. Assim, a gestão penitenciária atual deveria equilibrar a proteção social com o respeito à dignidade humana, sem ignorar a necessidade de regimes diferenciados para indivíduos de comprovada periculosidade.

Não obstante as falhas estruturais do sistema prisional não serem o único fator responsável pelos altos índices de reincidência criminal, é inegável que as condições degradantes e a falta de políticas públicas eficazes de reintegração social exercem papel determinante na manutenção desse ciclo. O ambiente carcerário, marcado por superlotação, violência e ausência de acompanhamento psicológico ou educacional adequado, acaba fomentando a criminalidade, em vez de promover a ressocialização. Essa problemática se agrava quando indivíduos diagnosticados com psicopatia são mantidos no mesmo espaço que detentos comuns, pois a convivência com um criminoso psicopata representa risco real tanto à integridade dos demais presos quanto ao processo de reabilitação daqueles que buscam reinserção social.

Essa realidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, em 2023, ocasião em que a Corte reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, diante das sistemáticas violações de direitos fundamentais. Nesse contexto, destaca-se o entendimento proferido na referida decisão, que expôs de forma contundente a necessidade de atuação estatal imediata para reverter o quadro de degradação humana e estrutural que assola as unidades prisionais do país:

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIS E PRISIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas

à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; [...] (ADPF 347, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em: 04/10/2023, Dje.: 18/12/2023, Data de publicação: 19/12/2023).

Dito isso e com base no ante exposto, quanto ao foco principal deste capítulo que é a relação da psicopatia com a reincidência criminal, é oportuno dizer que a taxa de reincidência entre indivíduos com traços psicopáticos é aproximadamente três vezes superior à observada em criminosos comuns. Quando se trata de crime violentos, esse índice torna-se ainda mais alarmante, pois, conforme a psiquiatra forense Hilda Morana, responsável por adaptar e traduzir a Escala de Hare para o Brasil, utilizou o PCL-R com o objetivo de realizar uma pesquisa quanto a taxa de reincidência desses indivíduos e, a partir dos resultados dados na pontuação dessa Escala, concluiu que os psicopatas criminosos reincidem cerca de quatro vezes mais do que os não psicopatas (Morana, 2003, p. 6).

Esses números evidenciam a gravidade do transtorno sob o ponto de vista criminológico, reforçando que a psicopatia não apenas compromete o comportamento individual, mas representa um fator de risco concreto à segurança pública, especialmente diante da dificuldade de reabilitação e do reduzido impacto das sanções penais tradicionais sobre tais indivíduos. No entanto, diante dos elevados índices de reincidência observados entre indivíduos com traços psicopáticos, torna-se imprescindível a adoção de estratégias mais amplas e integradas, que não se limitem apenas ao âmbito do Direito Penal. É necessário repensar políticas públicas e instrumentos interdisciplinares capazes de mitigar comportamentos violentos, atuando tanto na prevenção quanto na contenção da periculosidade desses sujeitos.

No que se refere aos detentos psicopatas, a sua presença nas unidades prisionais tende a gerar sérios transtornos no ambiente penitenciário que estão inseridos. Tais indivíduos, dotados de alta capacidade de manipulação e frieza emocional, costumam explorar as fragilidades do sistema, influenciando negativamente outros presos. Ou seja, os psicopatas mantêm comportamento calculista e persuasivo, criando conflitos, testando limites e desestabilizando o ambiente prisional. Sua conduta frequentemente exige vigilância constante por parte dos diretores e servidores, pois conseguem, com facilidade, descumprir regra e corromper a convivência entre os demais detentos, tornando o convívio coletivo altamente tenso e, por vezes, insustentável (Savazzoni, 2016, p. 156).

Nesse contexto, restou evidente a dificuldade do sistema prisional em promover a reabilitação dos demais apenados, considerados “comuns”, quando inseridos no mesmo ambiente que indivíduos portadores de psicopatia. A convivência com tais presos, marcados pela ausência de empatia, manipulação constante e desrespeito às normas, acaba comprometendo as dinâmicas de reintegração social, tornando o processo ressocializador praticamente ineficaz. No que tange aos métodos penitenciários, importa destacar que:

[...] é um critério grosseiro a avaliação da eficácia dos métodos penitenciários feita pelos índices de reincidência. O simples percentual de reincidência não leva em consideração a situação dos internos no tocante às condições, população e peculiaridades gerais de cada estabelecimento penal. Pode ocorrer, por exemplo, que em determinado estabelecimento haja superpopulação e que se congreguem reclusos de alta periculosidade. Inegavelmente, superpopulação e periculosidade são dois fatores importantíssimos no aumento da taxa de reincidência. Nessa hipótese, a reincidência não poderia ser atribuída de forma exclusiva ao fracasso dos métodos penitenciários. E mais, as reincidências não são todas comparáveis, pois em alguns casos não passam de fracassos aparentes, constituindo, na verdade, êxitos parciais (Bitencourt, 2024, p. 291).

Nesse sentido, ao abordar sobre a presença de psicopatas no sistema prisional brasileiro, cerca de 20% da população carcerária é composta por indivíduos psicopatas. Segundo ela, esses

presos devem ser separados dos demais detentos, uma vez que, conforme já dito anteriormente, a convivência mútua compromete de forma significativa os processos de ressocialização (Morana, 2011, p. 2).

Com efeito, tratando-se da reincidência criminal, restou evidente que os psicopatas criminosos possuem uma taxa superior de reincidirem nos crimes em relação ao demais delinquentes, o que demonstra de forma clara a ineficácia das sanções penais tradicionais que são aplicadas a esses indivíduos. Essa constatação demonstra de forma clara a necessidade de repensar os mecanismos de responsabilidade penal, visando frear esses comportamentos criminosos, principalmente os violentos, de modo que contemple as particularidades da psicopatia, especialmente no que se refere à ausência de empatia, remorso e capacidade de aprendizado moral (Morana, 2011).

Outrossim, no ambiente prisional, os indivíduos com traços psicopáticos tendem a demonstrar maior agressividade e hostilidade em relação aos demais detentos, o que frequentemente gera instabilidade e conflitos internos nas unidades carcerárias. Fora do cárcere, observa-se que os crimes cometidos por psicopatas costumam envolver violência física, ameaças e o uso de armas, revelando um padrão de conduta marcado pela frieza e pela ausência de empatia. Além disso, esses sujeitos costumam instrumentalizar as vítimas como meios para alcançar benefícios pessoais, como ganhos financeiros ou poder, evidenciando um comportamento utilitarista e desprovido de qualquer vínculo emocional (Trindade; Beheregaray; Cuneo; 2009, p. 110).

No entanto, após a libertação, há uma alta probabilidade de reincidência em delitos violentos, justamente pela inexistência de mecanismos internos de culpa ou remorso. O desapego emocional e a baixa ansiedade observados nesses indivíduos refletem uma estrutura de personalidade em que a agressividade não surge como reação impulsiva, mas como instrumento racional e calculado de dominação e controle, o que torna o psicopata altamente perigoso e resistente aos processos convencionais de ressocialização (Trindade; Beheregaray; Cuneo; 2009, p. 110).

Dessa forma, a distinção entre os criminosos altamente violentos e perigosos dos demais detentos, mostra-se fundamental e benéfico, podendo gerar impactos positivos tanto para a gestão do sistema penitenciário quanto para a proteção da sociedade. Entretanto, no contexto brasileiro, ainda não há um protocolo institucionalizado para o diagnóstico da psicopatia dentro do sistema penal, ou seja, não existe procedimento específico para diagnosticar o transtorno de personalidade psicopática durante a análise de concessão de benefícios penais, redução da pena

ou para julgar se o detento estaria apto para cumprir sua pena em regime semi-aberto e, assim, progredir de regime (Silva, 2018, p. 188).

Um instrumento diagnóstico capaz de preencher essa lacuna seria o PCL-R (Psychopathy Checklist – Revised), já mencionado no capítulo anterior deste trabalho. Tal ferramenta, desenvolvida por Robert Hare, tem se mostrado um dos métodos mais eficazes na avaliação da psicopatia e na identificação de indivíduos com alta propensão à reincidência criminal. Diante disso, é oportuno destacar que diversas pesquisas empíricas demonstram uma correlação significativa entre altos escores no PCL-R e maior probabilidade de reiteração delitiva (Trindade; Beheregaray; Cuneo; 2009, p. 116).

Segundo esses estudos, presos classificados como psicopatas, conforme os resultados da escala, apresentam o dobro de chances de reincidir em crimes quando comparados aos demais detentos. Além disso, tais indivíduos costumam se mostrar resistentes a intervenções terapêuticas ou programas de reabilitação, o que reforça sua refratariedade ao tratamento psicológico ou social (Trindade; Beheregaray; Cuneo; 2009, p. 116).

Apesar desse instrumento ter sido traduzido e validado em 2003 pela psiquiatra Hilda Clotilde Penteado Morana para uso no Brasil, conforme já abordado no capítulo anterior, a implementação dele, de fato, não foi para frente, ele se encontra suspenso desde 2022, atualmente, esse instrumento encontra-se em processo de revalidação (Abreu, 2023).

Além disso, insta salientar que, nos países em que a Escala Hare (PCL-R) foi efetivamente implementada, como mencionado anteriormente, verificou-se uma expressiva redução nos índices de reincidência criminal, especialmente nos delitos de natureza mais grave e violenta. Estudos apontam que, após a adoção sistemática do método, as taxas de reiteração delitiva diminuíram em aproximadamente dois terços, resultado atribuído à avaliação mais precisa da periculosidade e ao direcionamento adequado das medidas penais e terapêuticas (Silva, 2018).

Para melhor entendimento, importa dizer que a título ilustrativo, a Escala Hare (PCL-R) é estruturada em dois fatores principais, que abrangem distintas dimensões da personalidade e do comportamento do indivíduo avaliado. O primeiro fator está relacionado às características interpessoais e afetivas, englobando aspectos como manipulação, egocentrismo, ausência de empatia e superficialidade emocional, já o segundo fator refere-se ao comportamento antissocial. Ademais, as pontuações elevadas no PCL-R estão fortemente associadas à reincidência criminal, sobretudo em delitos violentos (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 117).

Contudo, embora os psicopatas representem uma parcela minoritária dentro do sistema prisional, observa-se que, após o cumprimento da pena, sobretudo em crimes de natureza violenta, as taxas de reincidência entre esses indivíduos são significativamente mais elevadas quando comparadas às dos demais detentos (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

Portanto, diante desse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre estratégias que possam reduzir a reincidência de psicopatas em delitos graves e, paralelamente, minimizar a influência negativa que exercem sobre os outros presos — especialmente aqueles que não apresentam transtornos de personalidade. Essa convivência mútua, conforme abordada ao logo deste capítulo, somada às condições precárias e degradantes do sistema penitenciário brasileiro, tende a comprometer ainda mais as tentativas de ressocialização, perpetuando um ciclo de violência e marginalização que desafia as finalidades reeducativas da pena.

Por fim, pode-se concluir que a psicopatia é um fator de risco para reincidência criminal e, diante disso, esses indivíduos criminosos deveriam receber um tratamento mais rígido, uma supervisão intensa e um acompanhamento posterior à soltura. Dito isso, o Brasil vive hoje um verdadeiro impasse penal e político. De um lado, há uma parcela da sociedade que defende o endurecimento das penas, propondo a ampliação de presídios de segurança máxima e medidas mais rigorosas de contenção criminal. De outro, grupos comprometidos com a defesa dos direitos humanos sustentam que o caminho mais eficaz está na ressocialização do apenado, por meio de políticas voltadas à humanização das prisões e à reinserção social (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 120-121).

Essa dualidade de perspectivas reflete não apenas uma disputa ideológica, mas também um desafio estrutural: equilibrar a proteção da ordem pública com o respeito à dignidade humana. Nesse contexto, o sistema penal brasileiro se vê diante da difícil tarefa de conciliar o caráter retributivo da pena com sua função ressocializadora, buscando soluções que superem o modelo meramente punitivo e caminhem em direção a uma justiça criminal mais eficiente e humanizada.

A psiquiatra Hilda Morana, além de ter sido responsável pela tradução, adaptação e validação da Escala Hare (PCL-R) para o contexto brasileiro, também buscou sensibilizar parlamentares quanto à necessidade de criação de estabelecimentos prisionais específicos destinados a indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade psicopática. A proposta visava garantir um tratamento penal diferenciado, mais compatível com a periculosidade e as particularidades desses sujeitos, afastando-os da convivência com presos comuns (Silva, 2018).

Essa iniciativa chegou a se materializar em projeto de lei, cujo objetivo era regulamentar a criação de unidades prisionais especializadas para custódia, acompanhamento e avaliação de psicopatas condenados. Contudo, a proposta não obteve aprovação legislativa, permanecendo sem efeitos práticos (Silva, 2018). Esse tema será retomado e analisado de forma mais aprofundada no capítulo subsequente, que terá enfoque na responsabilização penal e nas penas aplicadas a esses indivíduos criminosos psicopatas no sistema penal brasileiro.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO BRASIL: CULPABILIDADE, SANÇÕES E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO

Primordialmente, insta salientar que, no campo jurídico, a responsabilidade traduz-se na obrigação de responder por uma conduta praticada, seja ela comissiva ou omissiva. Tal dever surge quando o comportamento do indivíduo viola uma norma jurídica previamente estabelecida, ensejando, como consequência, a legítima imposição de uma sanção por parte do Estado. Assim, a responsabilidade jurídica representa o vínculo entre a ação contrária ao direito e a reação estatal, materializada na aplicação de uma penalidade ao infrator, com o objetivo de reestabelecer a ordem jurídica violada e reafirmar o princípio da legalidade (Maranhão, 2024).

Sob a ótica do Direito Penal, a responsabilidade penal tem origem na noção de livre-arbítrio, fundamento teórico consolidado pela Escola Clássica. Parte-se do pressuposto de que o indivíduo, sendo dotado de razão e vontade, é capaz de escolher entre agir conforme ou contra o ordenamento jurídico. Logo, a responsabilização penal recai exclusivamente sobre o sujeito ativo do delito, sendo a sanção penal uma forma de intervenção estatal que pode restringir ou suprimir direitos constitucionalmente assegurados (Maranhão, 2024).

Nesse contexto, apenas pessoas físicas e jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente, observando-se o princípio da culpabilidade, o qual exige a comprovação de dolo ou culpa para que se configure o ilícito penal. Desse modo, não se pode imputar responsabilidade a quem não tenha concorrido intencional ou culposamente para o resultado lesivo, sob pena de violação dos princípios da pessoalidade da pena e da responsabilidade subjetiva, pilares fundamentais do sistema penal democrático (Masson, 2014, p. 70).

A responsabilidade penal decorre da prática, por parte do agente, de uma conduta típica, antijurídica e culpável, conforme os parâmetros delineados pela teoria tripartida do crime. Tal responsabilização tem como finalidade primordial a prevenção de novos delitos e a retribuição do mal causado, refletindo o equilíbrio entre o caráter punitivo e preventivo da sanção penal. A prevenção, de cunho ético e social, encontra-se relacionada à noção de merecimento da pena,

que atua tanto como resposta estatal à violação da norma quanto como instrumento de dissuasão frente à prática de novos ilícitos.

Essa concepção é amparada pela doutrina penal contemporânea, a qual reconhece que a pena se justifica pela livre manifestação de vontade do agente que, podendo agir conforme o Direito, optou conscientemente por transgredi-lo, motivo pelo qual deve suportar as consequências jurídicas de seu ato. Sendo assim, para que haja responsabilização penal, é indispensável a presença da culpabilidade do agente, uma vez que o Direito Penal somente pode impor uma sanção àquele que seja efetivamente culpável.

Tal exigência decorre do princípio da responsabilidade subjetiva, segundo o qual não se admite punição sem a demonstração da reprovabilidade da conduta praticada. Além disso, a imputabilidade penal constitui requisito essencial para a configuração da culpabilidade, pois apenas o indivíduo dotado de capacidade de entendimento e autodeterminação pode ser legitimamente responsabilizado por seus atos. Em outras palavras, somente quem tem plena consciência da ilicitude de sua conduta e a possibilidade de agir de forma diversa pode sofrer a imposição de uma pena (Maranhão, 2024).

Dito isso, no que tange aos indivíduos psicopatas, importa destacar que, conforme já abordado anteriormente ao longo deste trabalho, nem todo psicopata é criminoso e nem todo criminoso é psicopata, porém, para os que são, entende-se que são plenamente imputáveis, ou seja, possuem capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta e devem ser responsabilizados penalmente pelos seus atos ilícitos praticados. No entanto, é necessário que o Estado, mediante o uso de meios legais adequados, aplicados de forma proporcional e compatíveis com as peculiaridades de cada caso concreto, exerça o poder punitivo observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena (Savazzoni, 2016).

Com efeito, esse dever estatal torna-se ainda mais exigido diante de crimes de extrema gravidade praticados por esses psicopatas criminosos, como o homicídio, em que o clamor social e a comoção popular intensificam a cobrança por uma resposta penal exemplar. Desse modo, o julgador deve manter-se fiel aos ditames legais, garantindo que a aplicação da sanção ocorra de forma justa, equilibrada e compatível com o Estado Democrático de Direito.

Contudo, neste capítulo, será abordada a resposta do Estado diante dos psicopatas delitivos, principalmente os homicidas, com o objetivo de analisar qual é a finalidade da pena dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, busca-se compreender como os operadores do Direito têm interpretado a culpabilidade desses indivíduos, analisando as divergências jurisprudenciais existentes e, por conseguinte, a responsabilização penal aplicada a esses indivíduos psicopatas criminosos. Também será realizada uma análise crítica acerca das

sanções mais comumente aplicadas aos psicopatas condenados por homicídio notadamente, a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, bem como, sua eficácia, examinando seus efeitos e limitações práticas.

Por fim, com o propósito de oferecer uma proposta de solução ao impasse jurídico e social que envolve o tema, será apresentada uma análise acerca do Projeto de Lei nº 6.858/2010, que propõe alterações na Lei de Execução Penal, bem como, será analisado em conjunto os desafios ético-jurídicos enfrentados na responsabilização penal dos psicopatas, trazendo os reflexos sociais da reincidência delitiva, relacionando-a com a eficácia (ou não) das penas aplicadas a esses indivíduos.

4.1 AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE E A SUA EVOLUÇÃO DA TEORIA PSICOLÓGICA À NORMATIVA PURA

Após apresentar a psicopatia como um transtorno de personalidade, bem como, a sua relação com a prática delitiva, este capítulo se concentra na forma em que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta esse tema na esfera penal. Busca-se, assim, compreender de que forma os delitos praticados por indivíduos psicopatas são enquadrados à luz da teoria do crime e como as categorias conceituais e doutrinárias que estão relacionadas com a psicopatia repercutem na prática forense nacional.

Sendo assim, o enfoque maior de abordagem neste capítulo é sobre a culpabilidade, um dos elementos analíticos do conceito de crime já delineado em um dos capítulos anteriores. O objetivo é examinar, sob uma perspectiva interdisciplinar, as implicações que tais fundamentos trazem para a análise de delitos cometidos por indivíduos psicopatas (Savazzoni, 2016).

No âmbito do Direito Penal, estabelecem-se normas que tipificam condutas criminosas e preveem as respectivas sanções, ao mesmo tempo que incorporam princípios e valores que guiam a sua interpretação e aplicação. Essas diretrizes são organizadas com a finalidade de assegurar a ordem social, também denominada de paz social, sendo concretizadas em situações específicas com base em critérios de justiça (Bitencourt, 2024).

Anteriormente, conforme a teoria bipartida, entendia-se o crime como um fato típico e ilícito, tratando a culpabilidade como um mero pressuposto para a aplicação da pena, e não como parte integrante da conceituação do crime. Ou seja, a responsabilização penal recaía sobre o autor do delito de forma automática, independentemente de análise da sua culpa, bastando o simples cometimento de ato considerado criminoso. Com a evolução do Direito Penal, contudo, passou-se a questionar a existência da vontade de produzir o resultado ou a possibilidade de sua

previsibilidade. A partir dessas reflexões, desenvolveram-se teorias distintas sobre a culpabilidade (Savazzoni, 2016, p. 89).

Com efeito, a outra teoria do crime distinta à mencionada acima, é a teoria tripartida, a qual é adotada nesse trabalho e pelas jurisprudências e doutrinas majoritárias. Nessa teoria, compreende-se que os três elementos da teoria do crime são a tipicidade, a antijuridicidade ou ilicitude e a culpabilidade. Assim, em síntese, para que determinada conduta, seja ela comissiva ou omissiva, possa ser considerada criminosa, é imprescindível a verificação sucessiva de todas as etapas que compõem a estrutura do crime. Inicialmente, deve-se analisar a tipicidade, isto é, se o ato praticado corresponde à descrição prevista em lei. Sendo confirmada essa etapa, passa-se à aferição de antijuridicidade e, verificando que não há eventuais causas excludentes de ilicitude, examina-se a culpabilidade do agente. Portanto, somente após o preenchimento cumulativo desses requisitos é que se pode afirmar a ocorrência de um crime (Zaffaroni, 2004, p. 368).

Isto posto, para melhor entendimento, é de suma importância abordar sobre a evolução histórica do conceito de culpabilidade, demonstrando às suas transformações e seus elementos principais, sendo eles: consciência e vontade do fato, diante das teorias psicológicas, psicológica – normativa e normativa pura (Bierrenbach, 2014, p. 194).

Sendo assim, quanto à teoria psicológica da culpabilidade, importa dizer que ela foi criada por Liszt, Beling e Radbruch e, tinha como principal ideia de que o delito poderia ser analisado sob duas vertentes: a objetiva, relacionada ao processo casual perceptível, que abrange a conduta e o nexo de causalidade; e a subjetiva, vinculada à intenção do agente em realizar a ação, que corresponde justamente ao elemento culpabilidade (Bierrenbach, 2014, p. 193).

No entanto, percebe-se que a culpabilidade, nesse enfoque, assume um caráter eminentemente psicológico, sendo compreendida como a ligação não perceptível entre o agente e a conduta realizada. Representa, assim, o elemento que intermedia o mundo interior do autor e o resultado típico, tanto nos delitos dolosos quanto nos culposos, em que dolo e culpa configuram-se como elementos subjetivos do tipo. Dessa forma, conforme leciona Liszt, a culpabilidade, quanto característica do delito, corresponderia à relação subjetiva estabelecida entre o ato praticado e o seu autor. Tal relação parte do fato, mas se desprende dele, atribuindo à conduta o caráter de expressão da própria natureza do agente, ressaltando o valor metajurídico que esse conceito carrega (Tangerino, 2011, p. 194).

De acordo com essa teoria, a imputabilidade é um dos pressupostos da culpabilidade, ou seja, antes mesmo de investigar a presença de dolo ou culpa em determinada conduta, é

imprescindível verificar se o agente era imputável, ou seja, se possuía capacidade de compreender a ilicitude do ato praticado e de se autodeterminar (Tangerino, 2011, p. 59).

Diante dessa concepção, a imputabilidade passou a ser analisada sob quatro aspectos distintos. O primeiro refere-se à aptidão do indivíduo para realizar uma valoração social completa dos seus atos. O segundo diz respeito a capacidade de organizar e associar suas ideias de maneira adequada e em um ritmo considerado normal. O terceiro corresponde à existência de uma base consistente para essas ideias, de modo que a força motivadora se equipare à de um homem médio. Por fim, o quarto aspecto relaciona-se à normalidade tanto da orientação quanto da intensidade dos impulsos do agente (Tangerino, 2011, p. 59).

Em suma, a teoria psicológica concentra na culpabilidade os elementos subjetivos do delito, estabelecendo que o ato culpável se configura pela conduta dolosa ou culposa de um agente imputável. Essa concepção afastou a responsabilização objetiva, predominante anteriormente, e consolidou a necessidade de análise da vontade do autor para configuração do crime.

Já a segunda teoria que também teve destaque foi a psicológica-normativa, desenvolvida por Reinhard Frank, que compreendeu a culpabilidade não só como uma ligação subjetiva entre o agente e o resultado, mas como verdadeiro juízo de valor sobre a conduta praticada. Desse modo, diante dessa teoria, o dolo e a culpa representam o momento psicológico do delito, porém, não esgotam o conteúdo da culpabilidade, já que esta também pressupõe o comportamento reprovável do agente (Bitencourt, Op. cit., p. 419-420; 422-423).

Segundo Rogério Sanches da Cunha (2014, p. 257), a culpabilidade deixou de ser puro vínculo psíquico entre o agente e o fato. Logo, foi a partir dessa teoria que ficou reconhecida definitivamente a importância da consciência atual da ilicitude, sendo integrante do dolo (dolo normativo).

Assim, o agente somente poderia ser responsabilizado pelo ilícito praticado se, além da presença de dolo ou culpa, for verificada a presença de exigibilidade de conduta diversa. Isso significa que, ao analisar a culpabilidade, deve considerar se, diante das circunstâncias concretas em que o indivíduo se encontrava, era razoável exigir dele uma atuação em conformidade com o ordenamento jurídico (Greco, 2023, p. 387).

Dessa forma, entende-se que, segundo essa teoria psicológica-normativa, a culpabilidade era composta pelo dolo, culpa, imputabilidade e pela exigibilidade da conduta diversa. A imputabilidade, nesse contexto, correspondia à aptidão de responsabilizar um indivíduo pela prática de um ato tipificado pela lei penal. Para tanto, exigia-se que o sujeito

tivesse em pleno gozo de suas faculdades mentais, de modo que compreendesse a ilicitude de sua conduta e orientasse de acordo com as normas jurídicas. (Prado, 2010, p. 388).

No que tange à inexigibilidade de conduta diversa, insta salientar que, com base nessa segunda teoria, ela passou a ser compreendida como causa de excludente da culpabilidade. Nessa perspectiva, não se pode afirmar que age de forma culpável o indivíduo de quem não era razoável esperar comportamento distinto do que ele já teve (Greco, 2023, p. 388).

Por fim, logo após essa segunda teoria abordada anteriormente, surgiu uma nova teoria normativa pura da culpabilidade (ou extremada da culpabilidade), a qual foi inspirada pelo finalismo de Hans Wezel e foi responsável pela migração do dolo e da culpa para o fato típico. Destaca-se, portanto, que o dolo que realiza essa migração para o primeiro substrato do crime está desprovido de consciência da ilicitude (Cunha, 2014, p. 257).

Isto posto, é importante destacar essa teoria normativa é a teoria da culpabilidade atualmente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro e a sua compreensão norteia o entendimento da culpabilidade no presente trabalho. No entanto, a sua abordagem é imprescindível para que seja melhor delimitada a situação do criminoso psicopata quanto a sua responsabilidade penal no Brasil (Savazzoni, 2016).

Com efeito, a culpabilidade, sob o viés dessa terceira teoria, ficou com os seguintes elementos: imputabilidade, exigibilidade da conduta diversa e consciência da ilicitude (Cunha, 2014, p. 257). Dessa forma, a culpabilidade passa a ser concebida de forma estritamente normativa, reduzindo-se a um juízo de aprovação. Logo, ao apreciar a culpabilidade, cabe ao magistrado verificar se o autor do ilícito merece ou não ter sua conduta reprovada à luz do ordenamento jurídico. Em seguida, deve-se analisar a antijuridicidade, a fim de verificar eventuais causas de excludentes de ilicitude no caso concreto. Somente após de serem superadas essas etapas é que se passa a avaliar a culpabilidade do acusado (Bierrenbach, 2014, p. 200).

Destarte, concluída a análise de um dos elementos do crime de extrema relevância para o presente trabalho, impõe-se a avançar para a abordagem da imputabilidade penal, que configura como componente essencial da culpabilidade.

4.1.1 Imputabilidade plena, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal: responsabilização penal e apreciação do artigo 26 do CP

Primordialmente, conforme o autor Júlio Frabbrini Mirabete, a culpabilidade consiste na reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, sendo necessário, portanto, observar se os seus elementos estão presentes (Mirabete, 2004, p. 182).

No entanto, para que seja atribuída a responsabilidade penal a alguém que já tenha preenchido todos os elementos do conceito de crime, é imprescindível verificar se o agente é imputável. Em outras palavras, conforme já exposto no capítulo anterior, trata-se de examinar se existe a possibilidade de vincular ao sujeito o fato típico e antijurídico por ele praticado (Greco, 2023, p. 395).

Ademais, deve-se analisar se o agente, considerando suas condições psíquicas, possuía capacidade de orientar a sua consciência e vontade de acordo com o ordenamento jurídico (imputabilidade); se tinha condições de compreender o caráter ilícito da sua conduta (antijuridicidade); e, ainda, se era razoável exigir, nas circunstâncias concretas, comportamento diverso daquele adotado pelo agente, considerando que determinados fatores ou motivos pessoais podem tornar inexigível uma postura diversa do indivíduo (Mirabete, 2004, p. 183-184).

Outrossim, conforme leciona o jurista Fernando Capez (2007), a regra geral do Direito Penal é a de que todo indivíduo é considerado imputável, salvo nas hipóteses que em que se verifique causa excludente de imputabilidade, sendo elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior (Capez, 2007).

O agente portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto deve ser considerado inimputável, diante da presunção legal de que tais condições comprometem a sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de orientar a sua vontade. Já aquele cuja limitação reduz apenas parcialmente a sua aptidão para entendimento e autodeterminação – em razão de enfermidade psíquica, desenvolvimento mental incompleto ou retardado – enquadra-se na categoria de semi-imputável (Capez, 2007).

Nesse sentido, no que tange ao conceito de imputabilidade penal, segundo o autor e promotor Rogerio Sanches Cunha (2014, p. 260), a imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, é a possibilidade de verificar a alguém a responsabilidade devido a prática de uma infração penal.

A imputabilidade penal, conforme leciona Nucci, consiste no conjunto de condições pessoais relacionadas à inteligência e à vontade, que conferem ao agente a capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir em conformidade com esse discernimento (Nucci, 2005, p. 254).

Com efeito, assim como no Direito Civil é possível falar sobre capacidade e incapacidade de realizar negócios jurídicos, no âmbito do Direito Penal há a imputabilidade (capacidade) ou inimputabilidade (incapacidade) de responder penalmente por uma ação

delitiva praticada. Todavia, nota-se que a capacidade civil nem sempre está alinhada com a imputabilidade, um exemplo disso é o que ocorre com o menor de 18 anos que é casado, sendo capaz no campo civil, porém, não podendo ser responsabilizado penalmente, vez que, é inimputável. Assim, insta salientar que, o Código Penal Brasileiro não define a imputabilidade, mas enumera as hipóteses de inimputabilidade (distúrbios mentais, menoridade e embriaguez) e define alguns critérios, sendo eles: critério biológico, psicológico e biopsicológico (Cunha, p. 260-261).

Dessa forma, antes de aprofundar sobre os critérios citados acima, é de suma importância destacar o que versa o art. 26 do CP:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Ademais, assim versa o seu parágrafo único:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Os critérios para a aferição da imputabilidade são definidos por sistemas específicos, os quais variam entre diferentes legislações e países, e a doutrina costuma apontar três modelos principais. O primeiro é o sistema biológico, que leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente (doença mental ou idade), independentemente se tinha, no momento da conduta, capacidade e autodeterminação, ou seja, bastaria ser portador de anomalia psíquica para ser considerado inimputável (Cunha, 2014, p. 260).

O segundo critério é o psicológico, o qual leva em consideração exclusivamente as condições psíquicas do agente ao tempo da conduta, restringindo-se às consequências decorrentes de eventuais estados de anormalidade. Em relação a esse critério, a principal crítica da doutrina recai sobre o excessivo grau de discricionariedade conferido ao julgador. Sendo assim, conforme esse critério, não precisaria ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável (Prado, 2010, p. 390).

Sob a perspectiva biopsicológica, é considerado inimputável o indivíduo que, em razão da sua condição mental (sendo por doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto), era, no momento da conduta, totalmente e inteiramente incapaz de entender o

caráter ilícito do fato, ou seja, não é suficiente ser portador de anomalia para ser considerado inimputável (Cunha, 2014, p. 261).

Esse terceiro critério é o sistema adotado pela maioria das legislações penais contemporâneas, incluindo o Código Penal Brasileiro de 1940, conforme consta na redação do art. 26 do CP já exposto acima (Prado, 2010, p. 390-391).

As hipóteses de inimputabilidade estão previstas nos artigos 26 e 28 do Código Penal Brasileiro (1940), abrangendo: a) doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto ou retardado; c) menores de dezoito anos; e d) embriaguez completa decorrente de caso fortuito o força maior. Torna-se, portanto, necessário esclarecer o alcance de cada um desses conceitos. No que se refere a expressão “doença mental”, esta tem sido alvo de críticas, sobretudo pelos médicos, que a considera restritiva e imprecisa. Para muitos especialistas, seria mais adequado o emprego do termo “alienação mental”, por representar uma noção mais ampla e condizente com a diversidade de quadros clínicos que podem comprometer a imputabilidade penal (Bitencourt, 2024; Greco, 2023).

Diante disso, observa-se a existência de diferentes interpretações acerca do conceito de “doença mental”, as quais serão analisadas a seguir. Sendo assim, considerando que o legislador não delimitou de forma precisa o significado dessa expressão no Código Penal, é pertinente apresentar algumas das principais posições doutrinárias sobre o tema, a fim de entender e esclarecer a sua aplicação no âmbito jurídico-penal.

Cumpre destacar, de início, que embora a psicopatia não seja classificada como uma doença mental pela medicina e pela psicologia, conforme já discutido em capítulos anteriores nesse presente trabalho, ainda que fosse considerada, sua constatação somente teria relevância penal caso fosse capaz de comprometer a capacidade cognitiva ou o aspecto volitivo do agente no momento da prática do ato ilícito. Ou seja, para que haja repercussão na imputabilidade, é indispensável que o transtorno afete o entendimento do caráter ilícito da conduta ou a possibilidade de agir em conformidade com esse entendimento.

A partir dessa premissa, observa-se que a doença mental configura um conceito autônomo, não dependente de complementações externas. Isso significa que sua definição não está, por si só, vinculada à total incapacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme tal compreensão. Assim, entende-se que o simples diagnóstico de uma enfermidade psíquica não implica, necessariamente a exclusão das capacidades intelectivas e volitivas do agente. Ademais, trata-se de um termo de natureza médica, pertencente ao campo da psiquiatria e, ampliar sua abrangência para incluir outras patologias seria extrapolar os limites legais, criando hipóteses não previstas em lei (Abreu, 2023, p. 149).

Nessa perspectiva, o conceito de “doença mental” adotado pelo Código Penal compreende um conjunto de alterações psíquicas de natureza qualitativa, abrangendo quadros como a esquizofrenia, transtornos afetivos – anteriormente denominados de psicose maníaco depressiva, caracterizada por episódios alternados de euforia e depressão -, além de outras formas de psicose, como por exemplo: a epilepsia e histeria (Nucci, 2023, p. 467).

No entanto, para Nucci, não basta a simples existência de uma enfermidade mental para afastar a imputabilidade penal. É imprescindível que haja comprovação de que o transtorno, de fato, comprometeu a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito da sua conduta ou de se autodeterminar conforme esse entendimento, à época do fato (Nucci, 2023, p. 467-468).

Por conseguinte, ainda que o agente apresente alguma alteração psíquica em momento anterior ou posterior à prática do delito, caso tal comprometimento não esteja presente no momento da ação delituosa, ele será considerado plenamente imputável (Abreu, 2023).

Outrossim, a fim de concluir as discussões acerca do entendimento e conceito de “doença mental”, é importante mencionar o conceito de “pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial”, conforme está previsto na Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui diretrizes voltadas à política antimanicomial do Poder Judiciário. Sendo assim, o CNJ dispõe que:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso; [...] (CNJ, 2023, s.p).

Isto posto, insta salientar que, sendo comprovada a inimputabilidade total do agente, deverá ser proferida sentença absolutória, nos termos do inciso VI do art.386 do Código de Processo Penal. Contudo, nessa hipótese, não há uma absolvição plena, vez que, será imposto ao acusado medida de segurança, razão pela qual se denomina esse tipo de decisão como sentença imprópria ou absolutória imprópria (Greco, 2023, p. 448).

Nesse sentido, ainda sob esse viés, é relevante mencionar a semi-imputabilidade, também denominada de culpabilidade diminuída, que se refere a casos limítrofes entre a imputabilidade plena e a inimputabilidade. Assim, dentro dessa situação, a enfermidade mental não chega a eliminar totalmente a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente, porém, provoca uma sensível redução dessas faculdades (Savazzoni, 2016, p. 101).

Sobre a referida temática, Bitencourt afirma que entre a imputabilidade e a inimputabilidade existem graduações sutis, muitas vezes imperceptíveis, mas que exercem influência decisiva na capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude dos seus atos e de se autodeterminar. Todavia, o autor critica o uso das expressões “semi-imputabilidade” e “imputabilidade diminuída”, propondo, em substituição, o termo “culpabilidade diminuída” (Bitencourt, 2024, p. 236).

No entanto, Bitencourt (2024, p. 237) esclarece que a culpabilidade, nessas hipóteses, mostra-se atenuada em razão da menor censurabilidade que pode ser atribuída ao agente, decorrente de sua limitação em avaliar adequadamente o caráter ilícito do fato e agir conforme discernimento. As expressões “semi-imputabilidade” e “imputabilidade diminuída”, frequentemente utilizadas pela doutrina, são imprecisas, uma vez que o que se reduz, na verdade, é a capacidade de censura e valoração do comportamento. Consequentemente, a reprovabilidade de sua conduta antijurídica deve sofrer redução proporcional.

Assim, enquanto na inimputabilidade o agente é inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de agir conforme esse entendimento, na culpabilidade diminuída, situação em que o Código Penal prevê a possibilidade de redução da pena, o indivíduo não possui plena capacidade de entendimento e autodeterminação. Há, portanto, uma diferença entre as causas de inimputabilidade e as de redução de culpabilidade: as primeiras eliminam totalmente a capacidade de culpabilidade, já as segundas apenas mitigam (Bitencourt, 2024, p. 237).

Entretanto, independentemente da expressão, tanto a legislação quanto a doutrina penal brasileira reconhecem a existência de uma categoria de indivíduos situados entre a plena sanidade mental e a loucura. Trata-se de sujeitos que apresentam uma capacidade reduzida de discernimento ético e autocontrole (Savazzoni, 2016, p. 101).

Nesse diapasão, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro estabelece a possibilidade de redução da pena, de um a dois terços, ao agente que “em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, 1940).

Dessa forma, conclui-se que o agente que pratica fato típico, ilícito e culpável, será condenado, diferentemente daqueles que enquadram o caput do artigo 26 do CP. Assim, o grau de reprovação atribuído a sua conduta deve ser reduzido, pois a sua capacidade de compreensão e autodeterminação encontra-se parcialmente comprometida (Greco, 2023, p. 449).

Ademais, conforme leciona Feitosa (2011), ao indivíduo considerado inimputável aplica-se medidas de segurança, vez que, ele é isento de pena. Já no caso dos semi-imputáveis,

de acordo com o disposto no artigo 98 combinado com o parágrafo único do artigo 26 do CP, a sanção deve ser reduzida conforme ante exposto anteriormente, bem como, essa sanção pode ser substituída por medida de segurança, desde que fique demonstrada a necessidade de tratamento médico especializado.

Cumprido ressaltar que, uma vez adotado o critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade, torna-se indispensável a realização da perícia médica que comprove a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado – aspecto que corresponde à dimensão biológica do exame. Tal constatação não pode ser feita diretamente pelo Magistrado, exigindo, portanto, respaldo técnico e especializado para embasar a decisão judicial (Nucci, 2023).

Com efeito, quanto ao aspecto psicológico - isto é, a capacidade do agente de conduzir-se conforme o entendimento acerca da ilicitude do fato -, sua análise pode ser realizada pelo Magistrado a partir das provas produzidas ao longo da instrução processual. Nessa etapa, observa-se que, embora o laudo pericial constitua elemento de grande relevância na formação do convencimento judicial, o juiz não está vinculado às conclusões do perito, podendo formar sua própria convicção com base no conjunto probatório constante dos autos (Nucci, 2023, p. 470).

Por fim, após a exposição dos principais elementos que compõe a culpabilidade, passa-se, a seguir, à análise da imputabilidade aplicada ao criminoso psicopata no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem busca compreender de que forma o sistema penal trata o agente portador de personalidade antissocial, especialmente no que se refere à sua capacidade de entendimento e autodeterminação frente aos atos ilícitos praticados.

4.1.2 O psicopata e a imputabilidade plena: controvérsias sobre semi-imputabilidade e inimputabilidade

A priori, conforme já abordado anteriormente ao longo desse presente trabalho, entende-se que, de modo geral, nem todos os psicopatas são assassinos ou *serial killers*, como comumente é retratado em produções cinematográficas, assim como, nem todo psicopata é criminoso. Em muitos casos, esses indivíduos se envolvem em práticas criminosas, abrangendo desde o tráfico de drogas, corrupção, fraudes financeiras, estelionatos, até agressões e abusos físicos e psicológicos, especialmente contra mulheres, condutas que representam profundo desrespeito às normas jurídicas e morais. Contudo, a maioria dessas ações permanecem

encobertas, e os agentes, sequer, chegam a serem responsabilizados pelo ato ilícito cometido (Souza, 2019).

Sob essa perspectiva, a psicopatia, embora seja frequentemente confundida com um quadro de loucura ou doença mental, não se enquadra nas categorias tradicionais de transtornos psíquicos. Conforme esclarece a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa, tais indivíduos não podem ser considerados insanos, tampouco demonstram desorientação, delírios ou alucinações, como ocorre, por exemplo, com a esquizofrenia. Também não apresentam sofrimento emocional intenso, típicos de quadro depressivos ou de transtorno de pânico. Ao contrário, suas ações delituosas decorrem de um raciocínio frio, lógico e premeditado, aliado a uma incapacidade total de reconhecer o outro como um ser humano dotado de sentimentos. Assim, para a psiquiatra, a psicopatia não se origina de uma mente adoecida, mas de uma personalidade marcada pela ausência de empatia e freios morais, o que torna esses indivíduos especialmente perigosos no contexto penal (Silva, 2008, p. 37).

Consoante a essa mesma linha de pensamento, Robert Hare esclarece que os psicopatas não são indivíduos desorientados e desconectados com a realidade, diferentemente dos portadores de transtornos psicóticos. Ou seja, os psicopatas não possuem perturbações mentais que comprometam a sua percepção do real. Ao contrário, mantem plena consciência dos seus atos e das razões que os motivam, agindo de forma racional, lúcida e premeditada. Desse modo, o comportamento do psicopata decorre de escolhas conscientes e deliberadas, não de um estado psicológico que limite a sua autodeterminação (Hare, 2013, p. 38).

Nesse sentido, diante do exposto, constata-se que a inimputabilidade prevista no artigo 26, caput, do Código Penal não se deve aplicar aos indivíduos psicopatas, uma vez que, a psicopatia não é reconhecida como doença ou transtorno mental capaz de tornar o agente delitivo psicopata inimputável. Sendo assim, Guilherme Nucci leciona que não há o que se falar em excludente de culpabilidade, pois a psicopatia não compromete as faculdades intelectual e volitiva do indivíduo, permitindo-lhe, portanto, compreender o caráter ilícito dos seus atos e agir de acordo com essa compreensão (Nucci, 2023, p. 256).

Isto posto, insta salientar que, o ponto central da controvérsia, a qual será abordada neste presente capítulo, reside também na possibilidade ou não de enquadrar a psicopatia no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que versa sobre a semi-imputabilidade. Tal debate decorre das divergências doutrinárias e periciais acerca da capacidade do psicopata de compreender o caráter ilícito da sua conduta e de agir conforme essa compreensão.

No tocante à responsabilidade penal do psicopata, destaca-se o entendimento de Nelson Hungria, que a enxerga como uma exigência de defesa social. Para o autor, o criminoso

psicopata não é incapaz de compreender e atender às exigências impostas pela ordem jurídica, tampouco está privado da capacidade de resistir aos impulsos criminosos. Assim, não seria admissível afastá-lo da reação punitiva do Estado, aplicando-lhe o princípio de que “tudo podes, logo, deves”. Hungria sustenta que o psicopata conserva sua capacidade de entendimento e autodeterminação, sendo um indivíduo intimidável, disciplinável e suscetível de adaptação às normas jurídicas. Dessa forma, sua condição mental poderia justificar uma redução da pena, mas não a exclusão da responsabilidade penal (Hungria; Fragoso, 1978).

Com efeito, autores como Bitencourt (2011, p. 419), Mirabete (2010, p. 199), Damásio de Jesus (2005, p. 502) e Aníbal Bruno (2005, p. 91), também sustentam que a psicopatia se enquadra na categoria limítrofe prevista no parágrafo único do artigo 26 do CP, o que levaria à classificação dos psicopatas como semi-imputáveis. Essa corrente entende que, embora possuam plena capacidade cognitiva, esses indivíduos teriam uma limitação parcial de autodeterminação, o que justificaria a redução da pena, conforme versa o parágrafo único do referido artigo.

Todavia, esse posicionamento enfrenta críticas contundentes por parte dos profissionais da área de psiquiatria, como Cláudio Cohen, que contesta o fato das normas jurídicas serem elaboradas apenas por juristas, sem a devida colaboração de especialistas em outras áreas. Nesse mesmo sentido, a doutora e especialista em psicopatia Hilda Morana (2010), afirma que: “Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas”, conforme se vislumbra no debate realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Outrossim, seguindo essa mesma premissa, Jorge Trindade, Andréa Behegaray e Cuneo (2009, p. 133) defendem que, embora parte da doutrina classifique os psicopatas como semi-imputáveis, do ponto de vista científico e psicológico, a tendência é reconhecê-los como plenamente imputáveis. Isso porque tais indivíduos mantem preservadas suas faculdades cognitivas e perceptivas, não apresentando prejuízos nas funções do pensamento, da percepção sensorial ou da compreensão da realidade, o que demonstra plena capacidade de discernimento e autodeterminação no momento de cometer um ato ilícito.

Os autores acrescentam ainda que a semi-imputabilidade deve ser reconhecida apenas nos casos em que o comportamento criminoso decorre, de forma inequívoca, de um comprometimento parcial da compreensão e autodeterminação do agente — situações associadas a impulsos mórbidos, ideias prevalentes ou descontrole emocional efetivamente patológico. Nos crimes cometidos por psicopatas, contudo, observa-se o pleno entendimento

do caráter ilícito da conduta, pois as suas ações são orientadas por premeditação, escolha consciente do momento de agir e deliberação racional, demonstrando capacidade plena de discernimento. Dessa forma, sob o ponto de vista psicológico e jurídico, os psicopatas devem ser considerados plenamente imputáveis (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 133).

Segundo o psicólogo e autor Robert Hare, alguns estudiosos defendem que os psicopatas apresentam deficiências nos mecanismos mentais e emocionais, o que os impede de converter o conhecimento das normas sociais em comportamentos compatíveis com a convivência em sociedade. Sob essa ótica, por não desenvolverem uma consciência moral, não experimentarem a culpa ou remorso e dificilmente controlarem o impacto de suas ações sobre os outros, esses indivíduos estariam em uma condição de desvantagem em relação às pessoas que não são psicopatas (Hare, 2013, p. 151).

Embora compreendam racionalmente as regras impostas pela sociedade, não são capazes de assimilá-las emocionalmente, permanecendo alheios aos valores éticos que sustentam o convívio social. Essa perspectiva, que resgata a noção clássica de “insanidade moral” pode possuir certa coerência teórica, mas não se mostra relevante para as decisões práticas no campo da responsabilidade penal. Sendo assim, para Hare, é plenamente possível afirmar que os psicopatas sabem exatamente o que fazem e, por essa razão, devem ser responsabilizados pelos seus atos (Hare, 2013, p. 151).

Com efeito, o psicólogo sustenta a imputabilidade dos indivíduos psicopatas argumentando, que estes não possuem comprometimentos de ordem intelectual, tampouco possuem limitações em sua capacidade volitiva. Assim, segundo o autor, os psicopatas se enquadram plenamente nos critérios jurídicos e psiquiátricos de imputabilidade, uma vez que compreendem as normas sociais e distinguem o certo e errado. Além disso, são capazes de controlar suas ações e tem consciência das possíveis consequências dos seus atos. Todavia, como destaca Hare, o problema reside no fato de que esse conhecimento não os impede de adotar comportamentos antissociais (Hare, 2013, p. 150-151).

Paralelo a isso, o autor Nucci também defende a imputabilidade plena dos indivíduos psicopatas. No entanto, o jurista aduz sobre as personalidades antissociais que:

São anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram à vontade. Exemplo: o desejo de aparecer; os defeitos ético-sexuais; a resistência à dor; os intrometidos, entre outros. Denominam-se personalidades instáveis. No mesmo contexto estão as chamadas personalidades antissociais: São as predisponentes para atos contra a sociedade, tais como indiferença pelos sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldades em estabelecê-los; baixo limiar para descarga de agressão e violência; incapacidade de experimentar culpa e aprender com

a experiência, particularmente punição; propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou ao conflito com a sociedade (Nucci, 2023, p. 470).

Nesse sentido, é importante salientar que, alcançar uma integração psíquica plena absoluta no ser humano é praticamente inviável. A própria psicologia reconhece que os limites entre o que se considera “normal” e “patológico” são imprecisos e indefinidos, uma vez que a mente humana apresenta complexidade e variações que dificultam a fixação de parâmetros rígidos entre a saúde mental e o transtorno psíquico (Nucci, 2023, p. 470).

Isto posto, destaca-se o incidente de insanidade mental no processo penal, previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal (CPP). Trata-se de uma perícia destinada a avaliar a sanidade mental do acusado, a fim de verificar a sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da prática do delito. Conforme dispõe o artigo 149 do CPP, havendo dúvida quanto à integridade mental do réu, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, a realização de exame médico-legal. Ressalta-se, ainda, que a instauração desse incidente é ato privativo do magistrado, cabendo a ele a decisão sobre a necessidade de perícia (Souza, 2019).

Durante o trâmite do incidente de insanidade mental, cabe às partes - acusação e defesa – a formulação dos quesitos a serem respondidos pela perícia, o que assegura a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, pilares complementares do devido processo legal. Nesses quesitos, busca-se esclarecer se o acusado apresenta algum transtorno ou doença mental, bem como, avaliar o grau de sua sanidade e compreensão acerca do caráter ilícito do fato no momento da prática do delito (Souza, 2019).

Sendo assim, Nucci ressalta a necessidade de haver uma cautela maior por parte tanto do perito quanto do Magistrado ao analisar casos que envolvam doença mental ou perturbação da saúde mental. Isso porque é imprescindível distinguir as situações em que a prática de um crime perverso decorre, na verdade, de um agente plenamente consciente da ilicitude de sua conduta e capaz de agir conforme esse discernimento, caracterizando, assim, um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial (Nucci, 2023, p. 470).

Sobre essa distinção, o autor observa que a personalidade antissocial, embora revele desajuste moral e comportamental, não se enquadra na anormalidade prevista no caput do artigo 26 do CP. Indivíduos podem apresentar comportamentos agressivos e violentos sem que isso configure doença mental ou perturbação na saúde mental. Nesses casos, o autor conclui que eles devem responder plenamente pelos seus atos, sendo-lhes aplicado o juízo de culpabilidade

correspondente, podendo, inclusive, ter a pena agravada diante de circunstâncias legais específicas (Nucci, 2023, p. 470).

Diante desse cenário de divergências doutrinárias, observa-se grande dificuldade em estabelecer uma solução definitiva para o tratamento penal do agente criminoso psicopata. Como bem pontua Savazzoni, a doutrina entende que parece ser mais prudente atribuir ao julgador a tarefa de aferir a imputabilidade do psicopata, considerando as particularidades de cada caso concreto. Nesse contexto, o Magistrado é constantemente desafiado a encontrar o meio mais adequado de responsabilizar penalmente o psicopata delinquente, sobretudo porque, ao se reconhecer a possibilidade de semi-imputabilidade, constata-se que a psicologia forense não dispõe de tratamento específico que vise à cura da psicopatia, logo, entende-se que a aplicação de medida de segurança é ineficaz e inaplicável a indivíduos com esse perfil, já que a psicopatia não configura enfermidade mental (Savazzoni, 2016, p. 109).

Entretanto, diante da periculosidade comprovada dos indivíduos psicopatas considerando a realidade do sistema prisional brasileiro, que pouco contribui para a ressocialização dos presos, torna-se evidente que submeter o indivíduo psicopata ao encarceramento comum, com pena reduzida, revela-se medida inadequada e potencialmente perigosa. O convívio com outros detentos não apenas agrava o risco de reincidência, como também coloca em risco a segurança e eficácia da execução penal. Essa problemática evidencia que o simples enquadramento do psicopata como semi-imputável, não soluciona, na prática, a questão fundamental de como e onde esses indivíduos devem cumprir suas penas dentro do sistema prisional brasileiro (Savazzoni, 2016, p. 110).

Outrossim, ainda que grande parte da doutrina sustente a semi-imputabilidade do indivíduo psicopata, observa-se que, em regra, ele possui plena consciência da ilicitude de sua conduta e total capacidade de autodeterminação, o que é suficiente para responsabilização penal. Esses agentes demonstram ausência de senso ético, mas não manifestam arrependimento nem remorso pelos atos lesivos praticados por eles. Logo, a carência de valores morais ou de empatia, por si só, não constitui a imputabilidade jurídica, já que não compromete a razão ou a vontade do agente no momento do cometimento do ato ilícito (Savazzoni, 2016, p. 113).

Nesse diapasão, importa dizer que a partir da abordagem e reflexão feita acima sobre o entendimento da autora Simone Savazzoni, é possível compreender que, embora o indivíduo com personalidade psicopática costume agir de forma contrária aos padrões éticos e sociais, criando para si regras próprias em detrimento das normas coletivas, não se mostra adequado sustentá-lo como inimputável ou semi-imputável apenas diante da sua estrutura de personalidade.

É importante recordar que os fatores biopsicossociais que contribuíram para a formação da mente psicopática também influenciam a construção da personalidade dos demais indivíduos, os quais, ainda assim, podem optar conscientemente por violar as normas penais. Dessa forma, a simples existência de um traço de personalidade antissocial não deve servir como fundamento para a exclusão ou redução da responsabilidade penal, sob pena de se confundir o desvio ético com verdadeira incapacidade e insanidade psíquica.

Diante disso, conclui-se que o psicopata não apresenta qualquer comprometimento de natureza intelectual. Pelo contrário, trata-se de um indivíduo plenamente capaz de planejar as suas ações, definindo objetivos, escolhendo conscientemente os meios para alcançá-los e avaliando as consequências dos seus atos com total compreensão do caráter ilícito. Sua conduta, portanto, decorre de uma racionalidade instrumental e fria, desvinculada de qualquer déficit cognitivo ou incapacidade mental que pudesse afastar a sua responsabilidade penal (Savazzoni, 2016, p. 114).

No entanto, importa salientar, conforme já abordado anteriormente, que nem todo sujeito criminoso que apresenta falta de empatia, de remorso e de culpa, por exemplo, será um psicopata. Tendo isso muito claro, destaca-se o seguinte questionamento feito pela autora: “[...] podemos dizer que todos os criminosos, em razão das mais diversas causas – inclusive e principalmente sociais e ambientais –, que apresentem comprometimento de sua esfera afetiva seriam semi-imputáveis?” (Savazzoni, 2016, p. 116).

A partir dessa análise, percebe-se que não é coerente aplicar os institutos da semi-imputabilidade e inimizabilidade aos indivíduos psicopatas apenas sob o argumento de que apresentam déficits emocionais e afetivos. Tal justificativa mostra-se insuficiente, uma vez que muitos outros delinquentes também manifestam fragilidades nesse campo e, ainda sim, são reconhecidos como plenamente imputáveis (Savazzoni, 2016, p. 116).

Na realidade, o que diferencia o psicopata não é uma limitação cognitiva ou volitiva, mas sim um padrão de personalidade marcado pela frieza e ausência de empatia, o que não implica na capacidade de compreensão e de se conduzir conforme as leis. A habilidade do psicopata em ajustar-se às circunstâncias e manipular pessoas por meio da dissimulação é evidente, ele demonstra grande capacidade de adaptação, utilizando-a para alcançar seus próprios interesses. Portanto, se o indivíduo é capaz de se moldar com tanta facilidade às situações sociais e emocionais, é razoável concluir que também possui condições de ajustar sua conduta nos termos e exigências da lei, o que reforça a sua plena imputabilidade no âmbito penal (Castro, 2014, p. 32).

No campo da psicologia forense, elaborar um laudo que avalie se o agente criminoso possuía, no momento do fato, sua capacidade volitiva preservada constitui um desafio significativamente mais complexo do que examinar o aspecto intelectual. Isso porque, enquanto o elemento intelectual, referente à compreensão do caráter ilícito da conduta, pode ser verificado por meio de indícios racionais e objetivos, o elemento da vontade envolve aspectos subjetivos, ligados à autodeterminação do indivíduo e à sua efetiva possibilidade de agir conforme esse entendimento. Dessa forma, a análise do componente volitivo demanda maior sensibilidade técnica e criteriosa interpretação pericial, especialmente em casos que envolvem transtornos de personalidade, como a psicopatia (Silva, 2024).

Por fim, com base na linha de raciocínio construída ao longo desse trabalho, conclui-se que o indivíduo psicopata deve ser considerado, em regra, plenamente imputável, salvo em situações excepcionais em que, no caso concreto, a perícia comprove algum comprometimento parcial de sua capacidade intelectual ou volitiva, especialmente se a psicopatia estiver associada a outras comorbidades. Assim, a psicopatia, por só, não possui o condão de afastar a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir conforme tal entendimento, razão pela qual não se justifica a aplicação de excludentes de culpabilidade unicamente com base nesse transtorno de personalidade (Savazzoni, 2016, p. 121).

Contudo, nos capítulos subsequentes serão feitas considerações mais detalhadas sobre de que forma essa linha de pensamento é aplicada na prática para aferir a imputabilidade do agente psicopata delitivo, vez que, será realizada uma análise comparativa sobre a aferição de culpabilidade aos psicopatas em países estrangeiros e no Brasil, bem como, se discutirá a reincidência criminal desses indivíduos e a necessidade de políticas penais específicas e de abordagens diferenciadas para o tratamento jurídico dos psicopatas.

4.1.3 Análise comparativa da aferição de culpabilidade e das sanções aplicadas aos psicopatas criminosos em países estrangeiros e no Brasil

Apresentada as controvérsias acerca da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade aferida aos indivíduos psicopatas criminosos no Brasil, será discutido nesse presente capítulo uma análise comparativa no que tange a aferição de culpabilidade desses psicopatas no Brasil e em países estrangeiros, com o objetivo de verificar as diferenças, como e quais são os critérios utilizados para aferir essa culpabilidade.

Nesse sentido, importa dizer que, nota-se uma grande divergência no Brasil tanto doutrinária quanto jurisprudencial sobre o referido tema, conforme já discutido no capítulo

anterior. No entanto, a imputabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, comumente conhecido como psicopatia, configura um dos temas mais debatidos na interseção entre o Direito Penal e a psiquiatria forense. No cenário doutrinário brasileiro, observa-se uma profunda divergência de entendimentos quanto à possibilidade de responsabilização penal desses sujeitos, especialmente diante da inexistência de sintomas psicóticos evidentes. Essa controvérsia decorre, em grande parte, da dificuldade em identificar um indivíduo psicopata e em conciliar a sua racionalidade e o discernimento preservados com sua incapacidade afetiva e moral, o que desafia os critérios tradicionais de imputabilidade previstos no ordenamento jurídico.

Tal divergência doutrinária encontra reflexo na jurisprudência brasileira, vez que não há uniformidade nas decisões dos Tribunais Superiores quanto à aplicação do artigo 26 do CP nos casos que envolvem indivíduos psicopatas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, em diversas oportunidades, tem reconhecido a plena imputabilidade desses agentes, afastando qualquer possibilidade de redução da responsabilidade penal. Em contrapartida, há julgados em que a Corte admitiu medidas de segurança, baseando-se em laudos periciais que evidenciaram elevado grau de periculosidade, ainda que não se verificasse a presença de surtos psicóticos ou episódios delirantes (Oliveira, 2024).

A insegurança jurídica torna-se ainda mais evidente diante da lacuna legislativa existente quanto ao tratamento penal desse transtorno de personalidade antissocial, os quais, por muitas vezes, acabam sendo analisados por analogias às doenças mentais. Tal prática interpretativa, embora recorrente, apresenta sérios problemas, pois ao equiparar o psicopata a um indivíduo psicótico, corre-se o risco de adotar medidas desproporcionais: de um lado, impondo penas privativas de liberdade a quem, eventualmente, não possui plena capacidade de autodeterminação; de outro, aplicando internações psiquiátricas a pessoas que não sofrem de delírios ou alucinações, distorcendo, assim, os limites entre responsabilidade penal e patologia mental (Silva, 2025, p. 10).

A inexistência de parâmetros objetivos e a falta de uniformidade na interpretação judicial comprometem diretamente nos princípios constitucionais basilares, como o da legalidade, isonomia e proporcionalidade, acarretando grandes divergências jurisprudenciais. Essa carência de critérios definidos gera decisões dissonantes para casos análogos, nas quais o desfecho depende, de muitas vezes, do entendimento subjetivo do magistrado ou da conclusão pericial apresentada. Tal cenário compromete a segurança jurídica e abala a própria credibilidade do sistema penal, que deve pautar-se pela previsibilidade e pela coerência na aplicação da justiça (Oliveira, 2024).

Um exemplo claro dessa divergência pode ser identificado no julgamento do Habeas Corpus n.º 598.051/SP, em que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a plena imputabilidade de um réu diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial. Na ocasião, o Tribunal entendeu que o acusado possuía total capacidade de compreensão e autodeterminação, afastando, portanto, a incidência do artigo 26 do Código Penal (STJ, 2021).

Em contrapartida, em decisões como a proferida no HC n.º 399.339/SP, o mesmo Tribunal admitiu a aplicação de medida de segurança, fundamentando-se em laudo pericial que indicava comprometimento afetivo significativo e alto risco de reincidência. Esses precedentes revelam a falta de uniformidade e a fragilidade dos critérios adotados pelos julgadores ao avaliar a imputabilidade penal de indivíduos com transtornos de personalidade (STJ, 2017).

Isto posto, diante do que foi abordado acima, cumpre realizar neste capítulo uma análise do método PCL-R (Psychopathy Checklist – Revised), buscando estabelecer uma comparação sobre a culpabilidade aferida bem como as sanções aplicadas a indivíduos diagnosticados com psicopatia no Brasil e em outros países. Esse instrumento, amplamente utilizado na psiquiatria forense internacional, tem como finalidade avaliar o grau de traços psicopáticos de um indivíduo, sendo determinante em diversas jurisdições para orientar decisões quanto à imputabilidade e à dosimetria penal, examinando como diferentes sistemas jurídicos tratam os resultados obtidos pelo PCL-R, seja na definição da responsabilidade penal, seja na escolha das medidas de segurança ou penas aplicáveis, e contrastar tais práticas com o tratamento jurídico conferido pela legislação penal brasileira, sendo apresentados casos concretos que ilustram a aplicação desse método e as consequências jurídicas decorrentes, a fim de demonstrar na prática as distinções entre o tratamento estrangeiro e o nacional.

Com efeito, o psicólogo criminal canadense Hare (2013), desenvolveu um instrumento para identificar indivíduos com tendência psicopática. Esse método é conhecido como *Psychopathy Checklist-Revised*, ou PCL-R. Ele busca aferir características como ausência de remorso, culpa, mentira e comportamento instável por meio de uma lista de vinte critérios, aos quais se atribuem pontuações conforme as respostas do avaliado. Em seguida, soma-se os pontos e o resultado é comparado a uma escala que vai de zero a quarenta: quanto maior a pontuação, maior a probabilidade de o indivíduo manifestar traços compatíveis com transtorno de personalidade psicopática.

Conforme destaca Oliveira (2015), o PCL-R é amplamente conhecido pela sua eficácia na identificação de traços psicopáticos, sendo aplicado em diversos países, como Estados Unidos, Holanda, Austrália, China, Noruega, Alemanha, Inglaterra e Canadá, entre outros. No contexto brasileiro, o método foi introduzido pelos neurologistas Ricardo de Oliveira Souza e

Jorge Moll Neto, que o utilizaram com o intuito de identificar transtornos de personalidade em indivíduos que apresentavam comportamentos considerados antiéticos ou de risco, como dirigir em alta velocidade, trapacear ou fazer uso excessivo de entorpecentes. Esses especialistas buscaram demonstrar que a presença de traços psicopáticos não implica necessariamente em condutas homicidas, evidenciando que a psicopatia pode se manifestar em diferentes níveis de intensidade, refletindo comportamentos socialmente reprováveis, mas nem sempre criminosos (Oliveira, 2015).

Outra aplicação notória do método PCL-R no Brasil ocorreu no caso de Mateus da Costa Meira, responsável por um atentado em 1999, quando entrou dentro de um cinema de São Paulo com uma metralhadora e acabou matando três pessoas e ferindo quatro. De acordo com o psiquiatra José Geraldo Taborda, Mateus demonstrou completa ausência de remorso, afirmando apenas lamentar o fato de ter cometido o crime antes de concluir a faculdade de Medicina — o que anteriormente o privaria do direito à prisão especial (Oliveira, 2015).

O exame realizado por meio do PCL-R apontou uma pontuação elevada, o que levou à conclusão de que Mateus era um psicopata. No entanto, apesar da aplicação pontual desse método em alguns casos brasileiros, insta salientar que ele não chegou a ser institucionalizado o sistema jurídico ou penitenciário do país, sendo o diagnóstico de psicopatia atualmente realizado por meio de avaliações clínicas convencionais (Oliveira, 2015).

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL-R para o português, empenhou-se em introduzir o teste como instrumento oficial de identificação de psicopatas nos presídios brasileiros. Além disso, lutou pela criação de unidades prisionais específicas para abrigar esses indivíduos, todavia, a proposta foi convertida em projeto de lei, que acabou não sendo aprovado pelo Legislativo, mantendo o Brasil sem um protocolo legal padronizado para esses casos (Silva, 2008).

Nesse sentido, conforme relata Oliveira (2015), em países como Inglaterra e Estados Unidos, levantamentos realizados pelo FBI apontaram que indivíduos psicopatas frequentemente iniciam suas condutas criminosas com a tortura e o assassinato de animais. A partir dessa constatação, conclui-se que tais indivíduos deveriam receber acompanhamento diferenciado desde os primeiros sinais desse comportamento antissocial, como forma de prevenção. No entanto, diante dessa perspectiva, observa-se que o Brasil ainda se encontra em uma posição atrasada em comparação com nações como os Estados Unidos e Inglaterra, as quais possuem sistemas punitivos mais rigorosos e políticas específicas voltadas à prevenção e contenção de indivíduos psicopatas.

É oportuno destacar que, em alguns países, as medidas sancionatórias que são aplicadas aos psicopatas extrapolam as práticas permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, por não encontrarem respaldo na Constituição Federal. Nos crimes de natureza sexual, por exemplo, países como Alemanha, Suécia, Dinamarca e França adotam a castração química como forma de evitar a reincidência. Já no Canadá, existem leis específicas direcionadas a criminosos diagnosticados com psicopatia, prevendo, inclusive, a prisão perpétua, demonstrando um enfoque penal preventivo e de maior severidade diante desse perfil criminoso (Oliveira, 2015).

Um caso emblemático em que foi aplicada a prisão perpétua foi o de Edmund Kemper, que assassinou a sua própria mãe e os avós, sendo posteriormente condenado por dez homicídios. Inicialmente, Kemper foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide, uma vez que apresentava elevada capacidade de dissimulação, conseguindo enganar até mesmo os testes psicológicos. Após ser liberado da clínica psiquiátrica onde estava internado, voltou a cometer assassinatos, o que levou a um novo julgamento, no qual restou evidenciado que se tratava de um psicopata, mais precisamente um assassino em série. Diante da gravidade dos crimes e da reincidência, Kemper foi condenado à prisão perpétua, cumprindo pena em um presídio de segurança máxima (Oliveira, 2015).

No tocante à pena de morte, destaca-se o caso de Andrei Chikatilo, conhecido como “O Estripador Vermelho”, que foi condenado em 1994, na Ucrânia, pela morte de cinquenta e três mulheres e crianças. Durante o julgamento, Chikatilo foi mantido em uma gaiola no centro da sala do tribunal, em razão de sua periculosidade extrema. Ao final do processo, foi sentenciado à pena capital e executado por fuzilamento, recebendo um tiro na parte posterior da cabeça. Esses casos evidenciam a postura mais rigorosa adotada por alguns países no tratamento penal dispensado a criminosos com traços psicopáticos severos (Oliveira, 2015).

No contexto brasileiro, destaca-se o Projeto de Lei nº 6.858/2010, o qual foi declarado pelo Plenário da Câmara dos Deputados prejudicado em face da aprovação do PL nº 8.504/2017 apensado. A proposta do PL nº 6.858/2010, era instituir uma comissão técnica e independente da administração prisional, responsável por acompanhar e avaliar a execução da pena de indivíduos condenados diagnosticados com psicopatia e, caso fosse aprovado, o projeto previa a realização de exames criminológicos específicos voltados aos condenados que cumprem pena privativa de liberdade, especialmente nas situações que houver indícios de psicopatia (Brasil, 2010).

O objetivo central desse Projeto de Lei era aperfeiçoar o tratamento penal destinado aos psicopatas, proporcionando uma análise mais criteriosa sobre a sua periculosidade,

ressocialização e risco de reincidência, de modo a compatibiliza o sistema penal brasileiro com os avanços da psiquiatria forense e da criminologia moderna (Brasil, 2010).

Diante do exposto, constata-se que o Brasil ainda se mostra atrasado em comparação a outros países no tocante às sanções aplicáveis aos indivíduos psicopatas, sobretudo em razão das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aferição de culpabilidade desses psicopatas criminosos. Sendo assim, conforme já discorrido no capítulo anterior, a pessoa diagnosticada com transtorno de personalidade antissocial pode ser classificada, diante do entendimento judicial e o resultado dos exames periciais, como imputável, hipótese em que é submetida à pena privativa de liberdade; semi-imputável, caso em que a sanção é reduzida de um a dois terços ou convertida em medida de segurança, podendo esta consistir em internação ou tratamento ambulatorial; ou ainda inimputável, situação em que se impõe exclusivamente a medida de segurança.

Entretanto, a jurisprudência nacional não se encontra pacífica quanto aos critérios de aplicação de cada hipótese, o que revela falta de uniformidade na interpretação do artigo 26 do Código Penal e evidencia a necessidade de maior integração entre o Direito e a psiquiatria forense, a fim de garantir decisões mais justas e tecnicamente fundamentadas.

Em países como Austrália, Canadá e em determinados Estados dos Estados Unidos, há uma distinção legal expressa entre criminosos psicopatas e os não psicopatas (Silva, 2008). Resta evidente, portanto, que, nessas jurisdições estrangeiras, o foco da sanção penal não recai exclusivamente sobre o crime cometido, mas sobre a condição psicológica do agente, especialmente quanto à presença ou não de traços psicopáticos. Nesses países, o método desenvolvido por Robert Hare (PCL-R), já abordado anteriormente, é amplamente utilizado como instrumento técnico-científico para diferenciar criminosos psicopatas dos não psicopatas, possibilitando um tratamento jurídico distinto, bem como, segregar os psicopatas dos demais detentos no sistema penitenciário (Oliveira, 2015).

Dessa forma, é indispensável que o legislador e o próprio Poder Judiciário brasileiro reconheçam a limitação das medidas atualmente existentes e passem a adotar medidas mais específicas e eficazes voltadas aos indivíduos diagnosticados com psicopatía, tomando como referência os modelos aplicados em outros países. Assim, torna-se evidente que instrumentos como o PCL-R representam um recurso essencial e eficaz para a identificação precisa desses sujeitos, bem como, para a formulação de respostas penais mais adequadas, pautadas tanto na proteção social quanto na justa aplicação da sanção (Oliveira, 2015).

Sob essa perspectiva, é possível concluir que há um consenso crescente na comunidade científica e forense de que o PCL-R constitui o instrumento mais adequado para a avaliação da

psicopatia, funcionando como uma escala confiável para identificar fatores de risco associados à violência e à reincidência criminal (Trindade, 2009).

Destarte, tomando como base e relacionando com o que foi abordado neste capítulo, o próximo terá como enfoque principal uma discussão aprofundada no que tange a responsabilidade penal e aplicação de penas existentes no sistema penal brasileiro, bem como, a necessidade de políticas penais específicas e eficazes, trazendo abordagens diferenciadas e sugestões para o tratamento jurídico dos psicopatas, a fim de evitar que esses indivíduos reincidam nos crimes cometidos e coloquem a sociedade em perigo diante da sua alta periculosidade.

4.2 EXAME DAS PENAS E LEIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira, com base no Código Penal (CP) e na Lei de Execução Penal (LEP), estabelece três modalidades de sanção aplicáveis ao condenado: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e as penas de multa. Sendo assim, será realizado um exame sobre o que são essas penas, como elas funcionam e são aplicadas aos criminosos, inclusive aos psicopatas delitivos, dentro da legislação brasileira.

Nesse sentido, quanto a pena privativa de liberdade, pode-se dizer que ela consiste na restrição do direito de ir e vir do condenado, sendo uma das formas de sanção previstas pelo CP brasileiro. Essa modalidade de pena implica o recolhimento do indivíduo a um estabelecimento prisional, com o objetivo de promover a sua reintegração social e, ao mesmo tempo, prevenir a reincidência criminal, cumprindo, portanto, a sua dupla função: retributiva e preventiva. O Código Penal estabelece três espécies de penas privativas de liberdade, de acordo com a natureza e gravidade da infração: reclusão, aplicada aos crimes mais graves; detenção, destinada aos delitos de menor potencial ofensivo; e prisão simples, cabível nas contravenções penais (TJDFT, 2019).

Além disso, a legislação define três regimes de cumprimento da pena: o fechado, executado em presídios de segurança máxima; o semiaberto, realizado em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares; e o aberto, cumprido em casas de albergado ou instituições equivalentes, voltadas à ressocialização progressiva do apenado. Dessa forma, para melhor entendimento, cumpre destacar o que versa o artigo 33 do CP:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei 10763, de 12.11.2003) (Brasil, 1940).

Dito isso, no que tange à progressão de regime mencionada no § 4º do artigo 33 do CP citado acima, importa dizer que consiste na passagem do condenado de um regime mais severo para outro mais brando, conforme previsto no sistema progressivo de cumprimento de pena. Após o início da execução no regime fixado na sentença, o apenado pode ser transferido para regime menos rigoroso, desde que tenha cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e que demonstre bom comportamento carcerário, conforme dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) (Brasil, 1984).

A decisão sobre a progressão é competência do juiz da execução penal, sendo de natureza provisória, sujeita à avaliação contínua do mérito do condenado. Assim, é possível a passagem do regime fechado para o semiaberto, e deste para o aberto, de forma gradativa. Entretanto, a legislação impõe restrições. Crimes hediondos, tráfico de drogas e terrorismo possuem tratamento mais rigoroso, exigindo o cumprimento inicial da pena em regime fechado, conforme o artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. Nesses casos, a progressão só é admitida mediante requisitos mais estritos, após o cumprimento de fração maior da pena. Já para o crime de tortura, embora o regime inicial deva ser o fechado, não há vedação expressa à progressão de regime, desde que observados os critérios legais e o bom comportamento do condenado (Brasil, 1990).

Com efeito, após tratar-se da progressão de regime, cumpre abordar também sobre a regressão de regime, que consiste na transferência do condenado para um regime mais severo de cumprimento de pena, como forma de sanção diante de comportamentos incompatíveis com

os objetivos da execução penal. No entanto, aquele que cumpre pena em regime aberto pode ser transferido para o semiaberto ou fechado, enquanto o apenado que se encontra no semiaberto pode ser recolhido a um estabelecimento prisional de segurança média ou máxima, conforme a gravidade do fato que motivou a regressão (Oliveira, 2015).

Nos termos do artigo 118 da Lei de Execução Penal (LEP), a regressão é obrigatória quando o condenado pratica novo crime doloso, comete falta grave, ou sofre condenação por crime anterior, cuja soma das penas inviabilize a permanência no regime atual. Além dessas hipóteses, o condenado em regime aberto também pode ter o regime regredido se frustrar os fins da execução da pena, descumprindo as condições impostas, ou se deixar de pagar a multa cumulativamente aplicada, quando tiver condições financeiras para fazê-lo. Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para manter a disciplina prisional e garantir a efetividade do sistema progressivo de cumprimento de pena (Brasil, 1984).

Outrossim, no que diz respeito as penas restritivas de direitos, entende-se que figura como uma das três modalidades de sanção penal previstas no artigo 32 do CP, juntamente com as penas privativas de liberdade – abordadas anteriormente – e as penas de multa que serão mencionadas em seguida (Brasil, 1940).

As penas restritivas de direitos, também conhecidas como penas alternativas, são sanções que visam substituir o encarceramento, aplicando ao condenado restrições específicas a determinados direitos, de modo a cumprir a finalidade punitiva e ressocializadora da pena sem necessidade de reclusão. Assim, o indivíduo deixa de cumprir pena em estabelecimento prisional, submetendo-se a medidas que limitam sua liberdade de forma diversa, mas proporcional ao delito cometido (TJDFT, 2019).

Sendo assim, o artigo 43 do Código Penal elenca as espécies de penas restritivas de direitos, compreendendo: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Destaca-se que, nos termos do artigo 44, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não constitui faculdade do juiz, mas obrigação legal, desde que preenchidos os requisitos exigidos. No entanto, a substituição será cabível quando: o crime não envolver violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada não ultrapassar quatro anos — ou, em caso de crime culposo, independentemente do tempo de pena; o réu não for reincidente em crime doloso; e o réu não tiver maus antecedentes (Brasil, 1940).

Ademais, insta salientar que, nos casos de condenação por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a pena imposta seja inferior a quatro anos, não é admitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos.

Esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula nº 588, a qual dispõe expressamente que “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (STJ, 2017).

Por fim, no que tange à pena de multa prevista no artigo 49 do Código Penal (CP), também chamada de pena pecuniária ou patrimonial, caracteriza-se pela redução do patrimônio do condenado, figurando no ordenamento jurídico brasileiro como uma das espécies de sanção penal previstas no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 49 do Código Penal. Trata-se da obrigação imposta ao condenado de efetuar o pagamento de uma quantia em dinheiro ao fundo penitenciário, valor este fixado na sentença e calculado com base no sistema de dias-multa, conforme disposto no caput do artigo 49 do Código Penal (Brasil, 1940).

4.2.1 Pena privativa de liberdade e suas limitações frente à periculosidade dos psicopatas criminosos

A pena, conforme exposto no capítulo anterior, tem como principal finalidade reeducar o infrator, afastando-o temporariamente do convívio social sempre que necessário, de modo a proteger a coletividade e reafirmar os valores que são tutelados pelo Direito Penal. Além disso, busca desencorajar a prática de novos delitos, tanto pelo próprio condenado quanto pelos demais membros da sociedade, reafirmando, assim, o caráter intimidativo e normativo da sanção penal.

Todavia, no que tange aos criminosos psicopatas, principalmente os homicidas, a principal dificuldade em se alcançar os propósitos da pena reside na incapacidade desses indivíduos de internalizar aprendizados a partir de suas próprias experiências, vez que, não sentem culpa, empatia ou remorso pelos seus atos praticados. Logo, a sanção penal, ainda que imposta dentro dos parâmetros legais, não atinge a sua função ressocializadora, pois o psicopata criminoso não incorpora suas vivências de forma significativa, o que torna o aprendizado por meio da experiência praticamente ineficaz (Trindade, 2004, p. 140).

Nem o castigo, tampouco o encarceramento, produzem efeito transformador em seu comportamento, pois cada acontecimento é percebido como um episódio isolado, sem conexão com o passado ou projeção para o futuro. Essa ausência de integração temporal compromete profundamente sua capacidade crítica e seu senso ético, tornando-o indiferente às

consequências de seus atos e, portanto, resistente aos mecanismos tradicionais de punição e ressocialização previstos pelo sistema penal (Maranhão, 2008, p. 88).

No contexto do cumprimento de pena privativa de liberdade pelos psicopatas no Brasil, observa-se que esses indivíduos frequentemente se adaptam com facilidade ao ambiente prisional, agindo totalmente por interesse próprio, utilizando-se de sua habilidade manipulativa para aparentar bom comportamento e, assim, obter benefícios como a progressão de regime ou redução de pena. Os psicopatas, de modo recorrente, exploram os demais detentos como instrumentos para alcançar benefícios pessoais, manipulando-os de forma estratégica dentro do ambiente prisional (Silva, 2008, p. 133-134).

Em muitas ocasiões, utilizam outros presos como meio de coerção ou barganha, chegando inclusive a fazer deles reféns em negociações com as autoridades penitenciárias. Essa conduta evidencia a frieza emocional, a ausência de empatia e a habilidade de manipulação que caracterizam sua personalidade, além de reforçar o potencial risco que representam à segurança e à estabilidade do sistema carcerário (Silva, 2008, p. 133-134).

Um caso real que demonstra de forma muito clara como o que foi dito anteriormente ocorre na prática, é o de Suzane Von Richthofen, o qual já foi abordado de forma mais detalhada em um dos capítulos anteriores deste trabalho, vez que, durante o seu período de encarceramento, agia com muita frieza, conforme seus próprios interesses, fazia de tudo para conseguir o que queria e se sentir no controle. Apesar de em nenhum dos seus laudos médicos ter de fato o diagnóstico de psicopatia, Suzane demonstrava um comportamento totalmente condizente com um de psicopata, ou seja, altamente frio, calculista e manipulador, a ponto de se relacionar com uma detenta de Tremembé conhecida como “Sandrão”, ao descobrir que ela exercia forte influência na unidade prisional e poderia lhe oferecer proteção e vantagens internas (Campbell, 2024).

A habilidade de manipulação dos psicopatas é tão acentuada que eles frequentemente buscam enganar todos os atores envolvidos no processo penal, desde o advogado de defesa, o promotor e o juiz, até mesmo os peritos responsáveis pelos laudos e os familiares das vítimas – como foi o caso de Suzane – Com notável capacidade de persuasão e ausência de empatia, criam narrativas convincentes com o objetivo de sustentar falsas alegações de inocência ou simular quadros de insanidade mental, na tentativa de escapar à responsabilização penal ou obter algum benefício jurídico, logo, essa conduta revela o frio cálculo e o domínio emocional característicos da psicopatia (Szklarz, 2009, p. 18).

No entanto, essa conduta dissimulada encobre um comportamento nocivo: nos bastidores, exercem influência negativa sobre outros detentos, recorrendo à persuasão e à

intimidação para instigar conflitos, promover desordens e até liderar movimentos de rebelião. Essa postura compromete a disciplina interna do sistema prisional e, sobretudo, dificulta o processo de reabilitação dos demais presos, uma vez que o psicopata vale de sua frieza emocional e ausência de empatia para manipular o meio em que está inserido em benefício próprio (Szklarz, 2009, p. 19).

Com efeito, Hilda Clotilde Penteadó Morana, psiquiatra e perita do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), estima que o transtorno de personalidade antissocial – psicopatia – destaca sérias implicações decorrentes dessa realidade. Segundo Hilda, esses presos com traços psicopáticos exercem influência negativa sobre os demais detentos, que representam a maioria (aproximadamente 80%). Esses indivíduos psicopatas, dotados de personalidade dominante e alto poder de manipulação, impõem-se no ambiente prisional por meio de persuasão, medo, ameaças e as vezes até força, fomentando condutas delituosas e dificultando a disciplina interna. Tal comportamento acaba por estimular a reincidência e comprometer os esforços de reabilitação dos presos comuns (Morana, 2009).

Isto posto, importa destacar que o psicólogo americano Joe Newman conduziu, em 1987, um experimento que ilustra a forma como indivíduos psicopatas reagem a estímulos e punições. No estudo, foram apresentados aos participantes quatro montes de cartas, sendo que um deles continha a maioria das cartas premiadas, o que levava os jogadores a optar por ele em busca de maiores recompensas. Contudo, à medida que o jogo avançava, as cartas vantajosas nesse monte se tornavam escassas, até que continua a escolhê-lo passava a gerar prejuízos (Narloch, 2006).

Ou seja, o psicólogo percebeu que enquanto as pessoas sem transtorno de personalidade antissocial rapidamente percebiam a mudança e alteravam sua estratégia, os participantes que eram psicopatas insistiam nas mesmas escolhas, tentando recuperar as recompensas anteriores. Dessa forma, cumpre ressaltar o que foi dito pelo neurocientista James Blair, autor da obra *The Psychopath – Emotion and the Brain*, “pessoas comuns mudam de comportamento quando deixam de obter recompensas, mas crianças e adultos com tendências psicopáticas persistem na ação, mesmo sendo repetidamente punidos com perdas” (Narloch, 2006).

Com efeito, entende-se que em razão das características inerentes à sua personalidade, é extremamente improvável que indivíduos psicopatas não reincidam. Estima-se que cerca de 70% desses sujeitos voltam a delinquir após a soltura, o que evidencia a ineficácia das medidas penais tradicionais em coibir sua conduta (Szklarz, 2009, p. 13). Essa situação torna-se ainda mais preocupante quando o psicopata é enquadrado como semi-imputável, recebendo a redução de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal.

Tal entendimento, adotado por alguns magistrados, apesar de haver divergências de entendimento entre eles, que será aprofundada nos capítulos seguintes, parte da premissa de que o psicopata não possui plena capacidade de autodeterminação como um criminoso comum, mas também não está completamente dissociado da realidade, como ocorre com pessoas portadoras de doenças mentais graves. Desse modo, ao considerar o psicopata parcialmente capaz, o julgador acaba por reduzir sua pena ou substituí-la por medida de segurança, o que, na prática, pode favorecer sua reinserção precoce no convívio social, justamente o que amplia os riscos de reincidência e de novos atos violentos, todavia, isso acaba produzindo um efeito oposto ao pretendido.

Outrossim, embora seja reconhecido que o psicopata demanda um tratamento distinto daquele conferido ao delinquente comum, a redução de pena para os casos de semi-imputabilidade resulta, na prática, em sua reintegração mais célere ao convívio social, o que o torna novamente uma forte ameaça à coletividade. Tendo em vista que, se mesmo após longos períodos de encarceramento não se verifica qualquer indício mudança comportamental significativa desses indivíduos, menores ainda são as chances de recuperação quando o tempo de cumprimento da pena é reduzido. No entanto, ao invés de cumprir uma função preventiva e protetiva, a diminuição da pena aplicada ao psicopata acaba fragilizando o sistema penal favorecendo a reincidência e comprometendo a segurança pública.

No tocante à concessão da progressão de regime aos condenados psicopatas, insta salientar que, deve existir uma cautela redobrada por parte do Poder Judiciário. Isso porque, ao se transferir o indivíduo para regimes menos rigorosos, especialmente o regime aberto, em que há reduzida ou nenhuma vigilância, ele passa a representar um risco concreto à segurança pública, podendo reincidir na prática de delitos graves e vitimar novas pessoas (Savazzoni, 2016).

Com efeito, ainda que o detento aparente bom comportamento no ambiente prisional, é preciso reconhecer que uma das características mais marcantes da psicopatia é a capacidade de dissimulação. O psicopata é extremamente hábil em manipular e enganar, construindo uma imagem de disciplina e arrependimento apenas para alcançar seus objetivos pessoais, como a redução da pena ou o retorno antecipado à liberdade (Savazzoni, 2016).

Contudo, diante dessa problemática, a psiquiatra Hilda Morana propõe uma alternativa voltada à contenção dos efeitos negativos gerados pela convivência entre presos psicopatas e detentos comuns. A especialista sugere a implementação de uma triagem criteriosa que possibilite identificar e separar os indivíduos psicopatas, destinando-os a unidades prisionais específicas. Essa proposta encontra inspiração em modelos internacionais, como o adotado no

Canadá, país que possui estruturas diferenciadas para o cumprimento de penas por psicopatas. No entanto, ressalta-se que, no contexto brasileiro, a criação de presídios especiais teria de observar os limites constitucionais, especialmente a proibição da pena de prisão perpétua (Morana, 2009).

Por fim, no capítulo seguinte será retomado o ante exposto, tendo como principal enfoque a progressão de regime prisional para os psicopatas e a Lei 10.792/03 que promoveu alterações na LEP (Lei de Execução Penal) e no Código de Processo Penal, como por exemplo, a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime.

4.2.2 Transformações Legislativas da Lei nº 10.792/2003 diante da Lei nº 14.843/2024 e seus Reflexos na Progressão de Regime Prisional dos Psicopatas

Em primeira instância, pode-se dizer que a progressão gradual de regime prisional, embora prevista como instrumento de ressocialização e estímulo psicológico ao detento, muitas vezes se mostra ineficaz na prática, principalmente nos casos de criminosos psicopatas. Isso ocorre porque o sistema carcerário brasileiro, em grande parte, carece de assistência técnica, social e psicológica adequada, o que inviabiliza o acompanhamento individualizado necessário para uma real reintegração (Bezerra et al., 2023).

No entanto, o que deveria representar uma oportunidade de reabilitação e reinserção social acaba se transformando em um processo meramente formal, sem resultados concretos. Sendo assim, o apenado, diante da ausência de suporte e de políticas efetivas de reintegração, sai do cárcere sem qualquer estrutura de adaptação e, em muitos casos, retorna à criminalidade, reproduzindo o ciclo de reincidência que o sistema deveria justamente combater. A ausência de uma estrutura prisional adequada e a inexistência de um mecanismo específico de distinção entre criminosos comuns e indivíduos com traços psicopáticos comprometem seriamente o propósito de ressocialização previsto na execução penal (Bezerra et al., 2023).

Nesse sentido, um dos elementos centrais do sistema penitenciário brasileiro instituído pela LEP é a classificação dos apenados. Esse mecanismo tem como finalidade possibilitar um tratamento penal mais justo e adequado, em conformidade com as particularidades de cada indivíduo condenado, logo, o exame criminológico ganha destaque, vez que, é um instrumento que tem por objetivo detalhar a personalidade do delinquente, sua imputabilidade ou não, o teor de sua periculosidade, a sensibilidade à pena e a probabilidade de sua correção. Ele busca reunir informações detalhadas sobre a personalidade do sentenciado, analisando-o sob os aspectos

mentais, biológicos e sociais, fornecendo, portanto, subsídios técnicos e científicos indispensáveis para a efetivação da individualização da pena (Bitencourt, 2024, p. 310).

Com efeito, anteriormente, conforme a redação original da LEP (Lei 7.210/1984), o exame criminológico era expressamente previsto como requisito para a progressão de regime, porém, diante da alteração pela Lei 10.792/2003, o exame criminológico tinha deixado de ser obrigatório, mas permaneceu como possibilidade a critério do juiz, mediante decisão fundamentada

Esse entendimento foi consolidado através da Súmula 439 do STJ e na Súmula Vinculante 26 do STF:

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

(...)

Súmula vinculante 26-STF: Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Todavia, houve uma mudança pela Lei 14.843/2024, a qual restaurou a obrigatoriedade do exame criminológico para todas as progressões de regime, introduzindo uma nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, a qual versa o seguinte:

Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 1984).

Dessa forma, tornou-se obrigatório novamente a realização do exame criminológico para a progressão de regime, estabelecendo a necessidade de uma avaliação mais aprofundada do perfil do apenado, incluindo aspectos psicológicos e sua capacidade de ressocialização. Entretanto, cumpre ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda está em processo de decisão sobre se a exigência do exame criminológico para a progressão de regime prisional aplica-se também a condenações anteriores à vigência da nova norma (STF, 2025).

Tal controvérsia, reconhecida como de repercussão geral sob o Tema 1.408, teve origem no Recurso Extraordinário 1536743, no qual o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que considerou que a exigência não retroage às condenações anteriores. O fundamento do tribunal paulista apoia-se

no princípio constitucional de que a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu (STF, 2025).

Dito isso, entende-se que a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que modificou o §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), representa uma *novatio legis in pejus*, uma vez que tornou obrigatória a realização do exame criminológico como condição para a progressão de regime. Sob essa perspectiva, importa dizer que a LEP prestigia o princípio da presunção de inocência, determinando que o exame criminológico seja realizado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se reconhece a culpabilidade ou a periculosidade do agente (Bitencourt, 2024).

Além disso, em conformidade com o artigo 96 da LEP (Brasil, 1984), tal exame deve ser efetuado no Centro de Observação Criminológica, órgão especializado destinado à avaliação técnica do condenado. Apenas na hipótese de inexistência de um Centro de Observação Criminológica, o qual deve funcionar como unidade autônoma ou vinculada a um estabelecimento penal, é que se admite a realização do exame criminológico pela Comissão Técnica de Classificação (Bitencourt, 2024, p. 311).

Essa Comissão, por sua vez, possui a atribuição de elaborar um programa individualizado para cada condenado, acompanhando de forma contínua a execução das penas privativas de liberdade, de modo a assegurar o respeito ao princípio da individualização da pena. Nessa perspectiva, o exame criminológico tem como principal finalidade avaliar a capacidade de adaptação do sentenciado ao regime prisional, verificar a probabilidade de reincidência e analisar o potencial de reintegração social do apenado (Bitencourt, 2024, p. 310-311).

Feita essas considerações sobre as alterações da LEP, no que tange aos psicopatas delitivos, observa-se também que a falta de profissionais devidamente qualificados para identificar os comportamentos manipuladores do psicopata contribui para que esse indivíduo consiga aparentar estar apto à progressão de regime, quando, na realidade, não reúne condições reais para tanto. A transição para um regime menos rigoroso exige disciplina e senso de autorresponsabilidade, que dificilmente o delinquente psicopata terá, principalmente por ter sido submetido a um sistema prisional despreparado para recebê-lo (Savazzoni, 2016).

Outrossim, a psiquiatra forense Ana Beatriz Barbosa Silva, especialista em psicopatia, em entrevista concedida ao Correio Braziliense, ressaltou que indivíduos com esse transtorno não apresentam possibilidades reais de recuperação, mesmo diante de tratamentos psicológicos ou psiquiátricos convencionais. Segundo a médica, essa característica reforça a necessidade de uma legislação específica voltada ao tratamento penal de psicopatas. Nas palavras de Ana

Beatriz, “criminosos psicopatas não podem ser reabilitados, nem por meio de terapias psicológicas. Nesses casos, a prisão perpétua seria a medida mais adequada, uma vez que é improvável que tais indivíduos apresentem arrependimento ou transformação genuína” (Bezerra et al., 2023).

A especialista ainda destaca que, em países como a Austrália e o Canadá, há diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas, conforme já abordado em capítulo anterior neste trabalho, o que permite a aplicação de sanções mais compatíveis com o grau de periculosidade desses agentes. Para ela, o Brasil deveria seguir caminho semelhante, adotando medidas legais que considerem a incorrigibilidade e o alto potencial de reincidência desses indivíduos, a fim de preservar tanto a justiça penal quanto a segurança social (Bezerra et al., 2023).

Todavia, Bitencourt (2024) observa que a proibição legal da progressão de regime seria inconstitucional, pois configuraria violação direta ao princípio da individualização da pena, assegurado pela Constituição Federal. Esse princípio estabelece que a sanção penal deve ser adequada às particularidades do caso concreto e às condições pessoais do condenado, sendo vedada qualquer forma de punição padronizada ou automática (Bitencourt, 2024, p. 306).

Nessa perspectiva, o texto constitucional autoriza o legislador ordinário a disciplinar a individualização da pena em suas diferentes etapas — legal, judicial e executória —, mas não lhe confere o poder de suprimir ou inviabilizar o exercício desse direito. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a individualização da pena constitui garantia fundamental do indivíduo e limite ao poder punitivo estatal, devendo sempre ser preservada em todas as fases do processo penal, inclusive na execução da pena e na eventual progressão de regime (Bitencourt, 2024, p. 306).

Dessa forma, considerando as particularidades da personalidade psicopática, entende-se que criminosos com esse transtorno demandam um tratamento penal diferenciado, tanto no cumprimento da pena quanto na eventual progressão de regime. Essa diferenciação, contudo, não deve ser interpretada como uma autorização para o cumprimento integral da pena em regime fechado, uma vez que tal medida violaria o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no julgamento do HC 82.959/SP (STF, 2006).

Destarte, conclui-se que, infelizmente, o sistema penal brasileiro ainda carece de normas específicas e estruturadas sobre a psicopatia, sobretudo no que diz respeito aos procedimentos de tratamento, internação e acompanhamento de indivíduos com esse perfil. A ausência de diretrizes claras reflete uma lacuna legislativa e institucional, que compromete tanto a eficácia

da punição quanto a proteção da sociedade. Além disso, há uma falta de segurança e padronização nos exames periciais realizados dentro do sistema penitenciário, o que torna incerta a confiabilidade das avaliações psicológicas e psiquiátricas voltadas à identificação da psicopatia.

Diante disso, os criminosos psicopatas acabam se aproveitando das brechas existentes no ordenamento jurídico, valendo-se delas para obter benefícios como a liberdade condicional ou a progressão de regime, mesmo sem que haja uma avaliação efetiva e precisa de sua periculosidade. Essa realidade evidencia uma fragilidade do sistema penal e pericial brasileiro, que, ao não dispor de mecanismos rigorosos e especializados de diagnóstico, permite que sujeitos com alto potencial de reincidência retornem ao convívio social sem o devido controle ou acompanhamento.

Sendo assim, é importante destacar que cada caso deve ser analisado de forma individual, considerando as peculiaridades clínicas, comportamentais e sociais do agente delitivo. A medida de segurança, que será objeto de discussão no capítulo seguinte, não produz os mesmos resultados em um psicopata que em um indivíduo acometido por transtorno mental de natureza psicótica, pois os fundamentos e finalidades terapêuticas são distintos.

Logo, torna-se necessário instituir medidas específicas para situações excepcionais, não voltadas a cura, uma vez que a psicopatia é considerada uma condição sem possibilidade reversão, mas sim à redução da periculosidade e ao controle do comportamento delituoso. O foco deve recair sobre a contenção e o monitoramento contínuo, de modo a assegurar a proteção social e, simultaneamente, garantir que o tratamento aplicado tenha efeitos práticos na prevenção de reincidência e na manutenção da ordem dentro do sistema penal.

Consoante ensinam Andréa Beheregary, Mônica Rodrigues Cueno e Jorge Trindade, já existe um instrumento eficaz e validado que deve ser aplicado em situações nas quais há indícios de traços psicopáticos: o PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised). Tal método, já percorrido ao longo desse presente trabalho, é amplamente reconhecido pela psiquiatria e pela criminologia forense, pode exercer papel análogo ao exame criminológico tradicional, oferecendo subsídios técnicos e objetivos para a avaliação da personalidade do agente. O PCL-R, ao mensurar características comportamentais e afetivas específicas, permite identificar o grau de psicopatia e, conseqüentemente, auxilia o julgador na aferição da periculosidade e da imputabilidade penal (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 121).

Verifica-se, contudo, que esse instrumento ainda não é amplamente aplicado no Brasil, o que evidencia um considerável retrocesso em comparação a outros países que já incorporaram metodologias semelhantes ao sistema penal e prisional. Conforme observa a psiquiatra Ana

Beatriz Barbosa, se o PCL-R fosse efetivamente utilizado nos presídios brasileiros, seria possível identificar com maior precisão os indivíduos portadores de traços psicopáticos, o que, por conseguinte, resultaria em períodos de reclusão mais adequados à periculosidade de cada caso. Além disso, a aplicação sistemática do método contribuiria para uma expressiva redução nas taxas de reincidência de crimes violentos, uma vez que permitiria um acompanhamento mais técnico e criterioso dos condenados (Silva, 2008, p. 134).

A Inglaterra, por exemplo, apresenta um sistema significativamente mais avançado e estruturado para lidar com criminosos portadores de psicopatia que praticam delitos graves. Diferentemente do que ocorre no Brasil, onde frequentemente se recorre a soluções jurídicas paliativas diante da omissão legislativa, o país dispõe do *Dangerous and Severe Personality Disorder* (DSPD) — Programa para Pessoas com Transtornos Graves de Personalidade (Szklarz, 2009, p. 21).

Esse programa resulta de uma cooperação entre os Ministérios da Justiça e da Saúde, bem como com o sistema prisional inglês, e tem como finalidade o monitoramento contínuo de indivíduos com alta periculosidade em razão de seus transtornos mentais ou de personalidade. Assim, após o cumprimento da pena ou até mesmo durante o processo de reintegração social, esses indivíduos permanecem sob acompanhamento especializado e constante de equipes governamentais, com o objetivo de prevenir a reincidência criminal e proteger a coletividade (Szklarz, 2009, p. 21).

Ainda que venham a reincidir, esses indivíduos são novamente recolhidos, sendo destinados a celas individuais de segurança máxima ou a hospitais judiciários especializados. A preocupação do sistema inglês com esse tipo de criminoso é notável: em uma de suas principais instituições de custódia, há uma média de cinco profissionais para cada grupo de quatrocentos internos, dedicados ao acompanhamento constante e personalizado. Somente diante de comprovação técnica de melhora e redução da periculosidade, o condenado pode progredir para unidades de menor segurança ou, em casos excepcionais, obter liberdade vigiada, permanecendo sob o monitoramento contínuo do Estado. Tal modelo evidencia a ênfase do sistema britânico na prevenção da reincidência e na proteção social, em detrimento de uma postura meramente punitiva (Szklarz, 2009, p. 21).

Diante dessas considerações, torna-se evidente a urgência de se buscar soluções equilibradas que contemplem a complexidade dessa realidade no Brasil. É necessário adotar medidas que não agravem de forma desproporcional a situação dos reeducandos, mas que, ao mesmo tempo, atendam às legítimas expectativas da sociedade quanto à segurança pública. Não se pode ignorar o clamor social por proteção diante de indivíduos condenados por crimes

violentos, especialmente aqueles que, pela própria natureza de sua personalidade, não demonstram condições de retornar ao convívio coletivo antes do tempo adequado (Nucci, 2024, s.p).

Em conclusão, o próximo capítulo abordará as medidas de segurança previstas no ordenamento penal brasileiro, analisando se sua aplicação em casos que envolvem criminosos portadores de psicopatia revela-se realmente eficaz ou não. Além disso, será realizada uma análise comparativa entre os resultados e os efeitos decorrentes da aplicação dessas medidas em delinquentes psicopatas e não psicopatas.

4.2.3 Medidas de segurança: natureza, finalidade e inadequação aos psicopatas

A medida de segurança configura-se como uma sanção penal de natureza preventiva e terapêutica, destinada a indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis que, ao cometerem um fato típico e ilícito, demonstrem periculosidade social. Seu propósito é evitar a reincidência de condutas delitivas, buscando, simultaneamente, proteger a sociedade e oferecer ao agente tratamento adequado à sua condição psíquica (Nucci, 2023, p. 847).

Cumprе ressaltar que a pena e a medida de segurança possuem fundamentos distintos no Direito Penal. Enquanto a pena encontra amparo na culpabilidade do agente, ou seja, na sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento, a medida de segurança tem como base a periculosidade associada à incapacidade penal do indivíduo. Atualmente, a sistemática jurídica estabelece que: o imputável está sujeito exclusivamente à pena; o inimputável, à medida de segurança; e o semi-imputável (ou “fronteiriço”) pode ser submetido a uma ou outra sanção, jamais a ambas, afastando o antigo sistema duplo binário. A escolha entre pena ou medida de segurança, no caso dos semi-imputáveis, deve ser pautada nas condições pessoais do agente: se houver necessidade de tratamento especializado, aplica-se a medida de segurança; caso contrário, a pena reduzida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (Bitencourt, 2024, p. 453).

Nesse sentido, quanto as particularidades da medida de segurança, é essencial destacar que sua aplicação não se dá de forma automática diante da prática de um fato típico e ilícito. Para que essa sanção seja legitimamente imposta, é imprescindível que outros requisitos estejam presentes, além da materialidade e da tipicidade da conduta. Sendo assim, exige-se a comprovação da periculosidade do agente, isto é, a demonstração de que ele representa uma ameaça concreta à sociedade, bem como a ausência de plena imputabilidade, decorrente de enfermidade ou perturbação mental que comprometa sua capacidade (Bitencourt, 2024).

No contexto jurídico brasileiro, a doutrina reconhece a existência de duas modalidades de periculosidade, cada uma com fundamentos distintos. A primeira é a periculosidade presumida, que se aplica aos inimputáveis, conforme previsto no artigo 26, caput, do Código Penal. Nesses casos, presume-se que o agente, em razão de sua incapacidade de entendimento e autodeterminação, representa um risco social. A segunda é a chamada periculosidade real, que se manifesta nas hipóteses de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do Código Penal). Essa forma de periculosidade não é presumida, devendo ser reconhecida pelo juiz com base em avaliação técnica, quando constatada a necessidade de tratamento especial ao agente. (Bitencourt, 2024, p. 453).

No que tange aos indivíduos psicopatas, insta salientar que, quando eles praticam um crime sem estar sob influência de qualquer comorbidade mental que possa comprometer sua capacidade de entendimento ou autodeterminação, a resposta penal adequada deve ser a pena privativa de liberdade, e não a medida de segurança. Isso porque, conforme amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, o psicopata é, em regra, plenamente imputável, uma vez que mantém intactas suas faculdades cognitivas e volitivas. Ou seja, ele compreende o caráter ilícito de sua conduta e é capaz de agir de acordo com esse entendimento, ainda que escolha deliberadamente não fazê-lo.

Além disso, é importante destacar que a ausência de imputabilidade plena configura requisito indispensável para a aplicação da medida de segurança. Assim, a imposição dessa espécie de sanção penal não se justifica em qualquer situação, mas apenas quando demonstrada, de forma técnica e inequívoca, a necessidade de tratamento curativo especializado. Dessa forma, o semi-imputável somente estará sujeito à medida de segurança em caráter excepcional, isto é, quando o laudo pericial comprovar que sua condição psíquica demanda intervenção terapêutica específica, caso contrário, deve-se aplicar a ele apenas a pena privativa de liberdade, com a devida redução prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (Bitencourt, 2024, p. 453).

No ordenamento jurídico brasileiro, os inimputáveis são isentos de pena, conforme dispõe o artigo 26 do Código Penal, sendo-lhes aplicada uma sentença absolutória imprópria acompanhada da imposição de medida de segurança. As espécies de medida de segurança previstas na legislação penal são duas: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (ou, na ausência deste, em outro estabelecimento adequado) e a submissão a tratamento ambulatorial, conforme disciplinam os artigos 97 e 98 do Código Penal (Bitencourt, 2024).

Feita tais considerações sobre a natureza e como funciona as medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se os seguintes questionamentos: Será que cabe aplicar medidas de segurança aos indivíduos criminosos psicopatas? Caso aplique, será que ela é eficaz para evitar a prática reincidente dos delitos cometidos por esses indivíduos?

Nesse viés, importa dizer que, atualmente, o aumento dos índices de reincidência criminal decorre, em grande parte, das deficiências estruturais e funcionais do sistema prisional brasileiro, que carece de profissionais devidamente capacitados e de instrumentos técnicos padronizados para avaliar de forma precisa a personalidade e a periculosidade dos apenados. Essa carência compromete diretamente a eficácia das políticas de reabilitação e ressocialização, tornando o cárcere um ambiente meramente punitivo, incapaz de promover mudanças comportamentais reais, tornando-se ainda mais grave nos casos que envolvem indivíduos psicopatas.

O sistema de tratamento psiquiátrico e os hospitais de custódia no Brasil enfrentaram sérias limitações estruturais e técnicas, carecendo de recursos adequados, principalmente no que se refere a uma equipe forense especializada capaz de lidar com a complexidade dos casos que envolvem indivíduos com transtornos de personalidade antissocial. Todavia, importa dizer que quanto aos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTPs) no Brasil, atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou o seu fechamento progressivo e substituição por tratamento na rede pública de saúde mental, conforme a Resolução do CNJ nº 487/2023 que será melhor discutida e aprofundada no capítulo seguinte (CNJ, 2023).

Nesse sentido, embora os psicopatas não respondam às punições da mesma forma que os demais criminosos, o que torna o tratamento e a compreensão de seu comportamento substancialmente mais complexos, o sistema penitenciário brasileiro ainda se apoia em instrumentos técnicos limitados e pouco precisos para avaliá-los. Os métodos atualmente utilizados, como o exame criminológico tradicional e as avaliações psicológicas padronizadas, não foram concebidos para identificar transtornos de personalidade específicos, tampouco conseguem mensurar adequadamente o grau de psicopatia ou sua periculosidade social.

Uma vez que, através desses instrumentos, não é possível realizar uma avaliação justa e individualizada do mérito do apenado, pois, o sistema prisional brasileiro, marcado pela superlotação e pela ausência de condições mínimas de dignidade, inviabiliza qualquer processo efetivo de reabilitação. Nessas circunstâncias, o comportamento do preso não pode ser avaliado de forma exata, pois o ambiente degradante e hostil compromete sua capacidade de demonstrar progresso pessoal ou social (Reishoffer; Bicalho, p. 6).

Ademais, o exame criminológico, o qual é um instrumento essencial para aferir o mérito, enfrenta sérias deficiências em sua aplicação prática. Frequentemente, trata-se de um procedimento meramente burocrático, realizado de forma superficial, sem rigor científico e em prazos curtos. Em muitos casos, baseia-se em uma única entrevista, sem a devida análise psicológica e social do indivíduo, o que compromete a credibilidade e a finalidade do exame enquanto ferramenta técnica de avaliação. Para tanto, é imprescindível investir em novas técnicas, protocolos específicos e capacitação contínua, voltados à distinção entre diferentes transtornos de personalidade e à correta avaliação do psicopata, com investimentos em instrumentos cientificamente validados, como escalas específicas de detecção da psicopatia, além de capacitação contínua dos profissionais da área, de modo a garantir uma análise mais fidedigna do perfil criminal e do risco representado por cada apenado (Reishoffer; Bicalho, p. 6).

Por outro lado, há uma falha estrutural no sistema penitenciário brasileiro: as instituições de saúde mental existentes são voltadas ao tratamento e internação de doentes mentais, não de indivíduos com transtornos de personalidade antissocial. Assim, enquanto os primeiros necessitam de intervenções clínicas voltadas à cura ou estabilização de sintomas, os psicopatas requerem abordagens diferenciadas, que visem controlar sua periculosidade e prevenir a reincidência, logo, a maioria dos profissionais que atuam nesses ambientes não está devidamente preparada para reconhecer essas diferenças.

Todavia, dentro do contexto atual brasileiro e com base no que foi ante exposto neste capítulo, é possível concluir que a resposta para ambas as perguntas anteriormente feitas é não. Não caberia aplicar medidas de segurança aos indivíduos criminosos psicopatas, uma vez que, são não inimputáveis nem semi-imputáveis, bem como, caso elas sejam aplicadas a esses indivíduos entende-se que elas não são eficazes para evitar a prática recorrente dos delitos cometidos por eles.

Não se pode, contudo, afastar a necessidade de se buscar alternativas que visem minimizar a agressividade e controlar a periculosidade dos indivíduos portadores de transtornos de personalidade. Da mesma forma, é inadequado manter psicopatas em celas comuns com outros detentos que não apresentam o mesmo distúrbio, pois isso tende a comprometer o processo de reabilitação dos demais presos. Atualmente, o Brasil ainda não dispõe de estabelecimentos prisionais específicos destinados ao cumprimento de pena por indivíduos diagnosticados com psicopatia.

Diante dessa lacuna legislativa e estrutural, cabe ao magistrado decidir o destino do condenado conforme o grau de imputabilidade reconhecido no processo. Assim, quando o

psicopata é considerado plenamente imputável ou semi-imputável com redução de pena de um a dois terços, ele é encaminhado a presídios comuns, onde convive livremente com outros detentos. Nessas circunstâncias, o psicopata utiliza suas habilidades de manipulação para influenciar colegas de cela, autoridades e profissionais do sistema prisional, buscando vantagens como progressão de regime ou abrandamento da pena. Além disso, tende a instigar conflitos e rebeliões, comprometendo a disciplina e dificultando o processo de ressocialização dos demais presos (Alonso, 2018).

Entretanto, quando o psicopata é classificado como semi-imputável, ele está sujeito a medida de segurança e geralmente é encaminhado para internação em hospital de custódia, dependendo da gravidade do crime. Nesses casos, a capacidade de persuasão do psicopata permanece evidente, pois ele frequentemente convence profissionais da área de saúde mental de que está reabilitado e de que sua periculosidade cessou, pleiteando, assim, a sua liberdade prematura, o que representa um risco considerável à segurança pública (Alonso, 2018).

Contudo, mostra-se imprescindível a implementação de unidades prisionais específicas ou alas diferenciadas destinadas ao cumprimento de pena por indivíduos diagnosticados com psicopatia ou outros transtornos de elevada periculosidade, de modo a proteger tanto o convívio carcerário quanto a segurança. Um caso real e emblemático que evidencia de forma clara essa necessidade é o de Roberto Aparecido Alves, popularmente conhecido como “Champinha” que, em 2003 quando tinha dezesseis anos de idade, foi submetido a uma medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional análogo aos crimes de sequestro e homicídio do casal de namorados Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Silva Caffé, de 19. O caso, de extrema brutalidade, chocou o país (Silva, 2018, p. 151).

Durante o crime, Felipe foi assassinado com um disparo à queima-roupa na nuca, enquanto Liana permaneceu em cativeiro por quatro dias, período em que sofreu reiterados abusos sexuais, vindo posteriormente a ser morta com golpes de faca. O episódio, amplamente divulgado, reacendeu o debate nacional sobre a responsabilidade penal de adolescentes e a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas em casos de crimes de tamanha gravidade (Silva, 2018, p. 151).

Por ter sido menor de idade à época dos fatos, Champinha foi submetido às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que autorizam a internação por até três anos, limitada, em qualquer hipótese, até os 21 anos de idade (art. 121, §5º, do ECA). Ao atingir essa idade, o Ministério Público ingressou com pedido de interdição civil, fundamentado na Lei nº 10.216/2001, a chamada Lei da Reforma Psiquiátrica, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais (Brasil, 2001).

O pedido foi acolhido pelo Judiciário, e Champinha passou a ser responsabilidade do Estado de São Paulo, sendo posteriormente transferido para a Unidade Experimental de Saúde (UES), instituição destinada à recuperação e acompanhamento de jovens infratores portadores de distúrbios mentais, sob regime de atenção especializada e vigilância contínua.

Com base no laudo psiquiátrico elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML), o qual concluiu que Roberto Aparecido Alves Cardoso (Champinha) apresentava transtorno de personalidade antissocial, a Justiça paulista determinou sua transferência para a Unidade Experimental de Saúde (UES) (Souto, 2024).

Em 10 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o habeas corpus impetrado em favor de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, e, por unanimidade, negou o pedido de sua soltura. A Corte entendeu que a manutenção de sua internação era necessária diante da comprovação de sua periculosidade e da ausência de local adequado para cumprimento de medida diversa. Dessa forma, por determinação judicial e diante da inexistência de estabelecimento específico que atendesse às exigências de segurança e tratamento previstas na decisão, Champinha permanece internado desde 2007 na Unidade Experimental de Saúde (UES) (Silva, 2018, p. 152).

Destarte, diante de todo o exposto, torna-se evidente a necessidade urgente de criação de unidades prisionais específicas ou alas especializadas destinadas ao cumprimento de pena por indivíduos diagnosticados com psicopatia ou outros transtornos de elevada periculosidade. Tal medida não apenas contribuiria para preservar a segurança e estabilidade do ambiente carcerário, evitando a manipulação e influência negativa desses detentos sobre os demais, como também representaria um importante avanço na proteção da sociedade e na efetividade da política criminal brasileira, alinhando o sistema penitenciário aos princípios de individualização da pena e prevenção da reincidência.

Assim, diante desse contexto, passa-se a analisar de forma aprofundada a Resolução nº 487/2023, referente a Política Antimanicomial do CNJ que propõe o fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e suscita o debate acerca de sua inaplicabilidade aos psicopatas delitivos, tema central do próximo capítulo.

4.3 RESOLUÇÃO Nº 487/2023: O FECHAMENTO DOS HCTPS E A SUA INAPLICABILIDADE AOS PSICOPATAS DELITIVOS

A Resolução n.º 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes para a implementação

da Lei n.º 10.216/2001 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa Resolução instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, cujo objetivo é fechar progressivamente os hospitais de custódia e incentivar o tratamento de pessoas com transtornos mentais por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). A aplicação dessa política aos casos envolvendo indivíduos com psicopatia suscita um debate intenso tanto do ponto de vista jurídico como social, pois envolve a análise bastante divergente quanto a sua inimputabilidade, imputabilidade e (semi)imputabilidade penal (CNJ, 2023).

Os principais pontos dessa Política incluem: Fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs): a norma determina a interdição progressiva dessas instituições, com prazos para sua extinção; Substituição por modelo comunitário de tratamento: o foco passa do isolamento institucional para o cuidado em serviços de base comunitária, ambulatorial e residencial, integrados à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS); Garantia dos direitos humanos: a norma reafirma que pessoas com transtornos mentais ou deficiência psicossocial não devem ser submetidas a tratamentos segregacionistas, mas a ambientes de cuidado humanizados e integrados ao território (CNJ, 2023).

Considerando as medidas de segurança, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) passariam a ser utilizados a partir da imposição judicial dessas medidas, constituindo o local destinado à internação dos inimputáveis e, excepcionalmente, dos semi-imputáveis. O jurista Cezar Roberto Bitencourt tece críticas à própria denominação “hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”, argumentando tratar-se de um eufemismo criado pelo legislador na Reforma Penal de 1984 para substituir a terminologia anterior, “manicômio judiciário”, sem, contudo, alterar substancialmente a estrutura e as condições desses estabelecimentos (Bitencourt, 2012, p. 316).

Com efeito, entende-se que a resolução nº 487/2023 tem como propósito alinhar a atuação do Poder Judiciário às diretrizes nacionais e internacionais que orientam a política antimanicomial. Nessa perspectiva, a destinação do paciente, ou seja, se ele permanecerá junto à família ou sob custódia, depende da recomendação constante no laudo médico elaborado pela equipe técnica responsável. O tratamento dessas pessoas será conduzido no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a qual compreende desde os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) até hospitais gerais que disponham de leitos psiquiátricos (Sobrinho, 2023).

Sendo assim, enquanto o processo de extinção completa dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) não se concretiza, caberá aos magistrados requisitar às equipes médicas multidisciplinares a elaboração de projetos terapêuticos individualizados,

voltados à reabilitação progressiva dos internos, priorizando sempre o tratamento em liberdade e a reintegração social (Sobrinho, 2023).

Todavia, é amplamente reconhecido que as condições de grande parte dos hospitais de custódia brasileiros são alvo de severas críticas, sobretudo em razão do ambiente degradante a que estão submetidos seus internos. A ausência de assistência técnica especializada, a precariedade estrutural, as más condições de higiene e os frequentes relatos de violência e exclusão social demonstram a ineficiência dessas instituições em cumprir sua função terapêutica. O principal impasse reside no fato de que, embora a Lei nº 10.216/2001 tenha sido editada com o intuito de extinguir o caráter asilar e desumano dos antigos manicômios judiciários, substituindo-os por unidades de tratamento mais humanizadas, a implementação dessa política ficou restrita ao plano normativo, vez que, na prática, nenhum Estado brasileiro promoveu investimentos concretos na criação de novos estabelecimentos que atendessem aos parâmetros preconizados pela legislação (Bitencourt, 2024).

Nesse sentido, no que tange aos psicopatas, insta salientar que, a discussão sobre a (in)aplicabilidade da política aos indivíduos psicopatas deriva da complexidade de sua condição e do tratamento jurídico no Brasil, uma vez que, conforme já discutido ao longo deste trabalho, a psicopatia não é considerada uma “doença mental” para fins de inimputabilidade, logo, o sujeito psicopata não perde a sua capacidade de entendimento ou autodeterminação, o que afastaria a inimputabilidade plena.

Isto posto, cumpre ressaltar que o tratamento para psicopatia ainda não existe, porém, caso eventualmente exista, ele seria complexo e diferente do tratamento para psicoses (como esquizofrenia), que geralmente se beneficiam mais diretamente dos serviços da RAPS. O manejo de indivíduos com transtorno de personalidade antissocial e alta periculosidade representa um desafio para o sistema de saúde mental e o sistema penal, haja vista que, até o presente o momento, não há nenhum tratamento ou cura para a psicopatia. Assim, pode-se dizer que existe uma tensão quanto a (in)aplicabilidade dessa política antimanicomial do CNJ a esses indivíduos criminosos psicopatas, pois, a tensão reside no fato de que a Resolução do CNJ abrange a execução de medidas de segurança, aplicadas a inimputáveis e semi-imputáveis.

Caso o psicopata seja judicialmente classificado como semi-imputável e lhe seja imposta uma medida de segurança, em tese, ele passaria a se enquadrar no âmbito da Política Antimanicomial, devendo, portanto, receber tratamento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), fora dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs). Todavia, conforme já discutido, entende-se que o psicopata deve ser considerado plenamente imputável, uma vez que possui integral capacidade de compreensão da ilicitude de seus atos e de

autodeterminação, elementos indispensáveis à imputabilidade penal. Portanto, não cabe o seu enquadramento como semi-imputável nem, tampouco, como inimputável, razão pela qual não se mostra adequada a aplicação das diretrizes da Resolução nº 487/2023 a esses indivíduos.

Geralmente, os psicopatas criminosos aqui no Brasil são considerados semi-imputáveis ou imputáveis. A jurisprudência brasileira majoritária tende a classificar o psicopata como semi-imputável (ausência parcial da capacidade de entendimento ou autodeterminação), o que pode levar à aplicação de pena reduzida ou, em alguns casos, medida de segurança, dependendo da avaliação pericial.

Contudo, em alguns casos e em alguns entendimentos jurisprudenciais, o psicopata é considerado plenamente imputável, especialmente quando demonstrado que possuía total consciência sobre a ilicitude do ato e plena capacidade de autodeterminação. Essas divergências interpretativas refletem a complexidade do tema e revelam a ausência de uniformidade nas decisões jurisprudenciais e aplicação do Direito Penal a indivíduos diagnosticados com psicopatia (questão que será examinada com maior profundidade no capítulo seguinte).

Por fim, conclui-se que aplicação da Política Antimanicomial aos indivíduos diagnosticados com psicopatia enfrenta obstáculos significativos tanto no campo jurídico quanto no prático. No entanto, é de suma importância discorrer sobre como esses obstáculos funcionam na prática: Sob a ótica da segurança pública, há uma preocupação legítima quanto à inserção de pessoas consideradas de alta periculosidade em ambientes abertos de convivência comunitária. Tal medida suscita intensos debates políticos e sociais, uma vez que, a psicopatia além de não ser um transtorno mental e sim um transtorno de personalidade antissocial, ela envolve traços comportamentais persistentes e uma incapacidade de empatia, o que eleva substancialmente o risco de reincidência delitiva.

Além disso, a estrutura atual da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) revela-se insuficiente para lidar com as demandas complexas apresentadas por indivíduos com esse perfil. Críticas recorrentes apontam a falta de infraestrutura adequada, de profissionais especializados e de protocolos específicos para o tratamento de psicopatas, cujo manejo requer estratégias de contenção e vigilância contínua, incompatíveis com o modelo comunitário proposto pela política antimanicomial.

Em síntese, embora a Resolução nº 487/2023 do CNJ e a Lei nº 10.216/2001 visem universalizar o tratamento humanizado e comunitário para pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, sua aplicação aos psicopatas delitivos permanece controversa, vez que, conforme já dito anteriormente, a psicopatia sequer é um transtorno mental, é um transtorno de personalidade antissocial. Tal controvérsia decorre não apenas da natureza peculiar do

transtorno e da alta periculosidade desses indivíduos, mas também da ausência de infraestrutura adequada na rede pública de saúde mental, que inviabiliza um local com profissionais qualificados e preparados para lidarem de forma eficaz e segura com esses criminosos psicopatas. No entanto, diante das controvérsias e divergências quanto a imputabilidade e aplicação das sanções ao psicopatas delitivos, no capítulo seguinte será discorrido sobre esses entendimentos conflitantes que, infelizmente, acabam gerando uma grande lacuna e insegurança legislativa quanto a aferição de culpabilidade e aplicação das penas à esses indivíduos.

4.4 DIVERGÊNCIAS DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS NA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA E NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

A priori, diante do que já foi discorrido ao longo deste trabalho sobre a referida temática, importa inicialmente, ressaltar que, a responsabilização penal de um indivíduo exige, antes de tudo, a análise de sua capacidade de compreender e responder às razões morais que orientam a convivência em sociedade. No que tange aos psicopatas, essa avaliação da capacidade de entendimento e, conseqüentemente, qual sanção será aplicada a esses indivíduos a partir dessa avaliação, varia conforme a corrente teórica adotada por cada Magistrado.

Sob a ótica clássica, entende-se que esses indivíduos possuem plena capacidade de discernimento e autodeterminação, sendo, portanto, plenamente imputáveis. Nessa perspectiva, os psicopatas compreendem o caráter ilícito de seus atos e são capazes de direcionar suas ações conforme essa consciência, razão pela qual não se admite a aplicação da inimputabilidade e semi-imputabilidade, nem a conseqüente redução da pena. Para os defensores dessa corrente, como observa-se ter sido adotada neste presente trabalho, a ausência de empatia ou de senso moral não afasta a responsabilidade penal, já que o psicopata sabe distinguir o certo do errado sob o prisma jurídico, ainda que não experimente emocionalmente tais valores. Assim, a conduta delituosa por ele praticada deve ser punida com o mesmo rigor aplicado a qualquer outro agente imputável, uma vez que a frieza afetiva e a ausência de remorso não eliminam a sua capacidade de escolha consciente diante da ilicitude do ato (Sinnot-Armstrong; Kiehl, 2013).

Por outro lado, os adeptos de uma corrente não clássica sustentam que os psicopatas não possuem verdadeira capacidade de formular juízos morais, limitando-se a reproduzir o que socialmente é esperado que digam, sem internalizar o significado ético dessas afirmações. Para quem adota essa linha de pensamento entende que o psicopata apenas simula compreensão

moral, dizendo o que o interlocutor deseja ouvir, sem que suas palavras reflitam um real entendimento sobre o valor do certo e do errado (Sinnot-Armstrong; Kiehl, 2013).

No entanto, com base nesse entendimento, admite-se a possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade, uma vez que a ausência de determinadas emoções como empatia, remorso e culpa, comprometeria a capacidade de autodeterminação moral do agente. Assim, para quem segue esta linha de pensamento defende que embora o psicopata possa afirmar racionalmente que “matar é errado”, ele não compreende o sentido profundo dessa assertiva, agindo em desacordo com ela. Logo, para os defensores dessa posição, o comportamento psicopático revela uma dissociação entre o saber e o sentir moral, o que justificaria a atenuação da responsabilidade penal nesses casos (Sinnot-Armstrong; Kiehl, 2013).

Feita essas breves considerações, passa-se a abordar sobre o enfoque deste capítulo que são as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a aplicação das sanções penais brasileiras a esses psicopatas delitivos. Todavia, resta evidente que a doutrina penal brasileira ainda não consolidou um consenso acerca da imputabilidade dos indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, tampouco existe previsão legal específica voltada aos psicopatas. Essa lacuna normativa reflete diretamente nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, gerando insegurança jurídica e decisões por vezes contraditórias.

Com efeito, entre os operadores do Direito, observa-se que a questão, embora de grande relevância teórica e prática, ainda não recebe a devida atenção. A discussão acerca da responsabilidade penal do psicopata é tratada de forma superficial tanto nos tribunais quanto na produção acadêmica e na mídia, o que contribui para a perpetuação de interpretações heterogêneas e insuficientes. Sendo assim, nesse contexto, o presente capítulo busca analisar como os Tribunais e Magistrados têm enfrentado essa problemática, examinando entendimentos jurisprudenciais, posicionamentos doutrinários e eventuais avanços legislativos sobre o tema, a fim de compreender se o sistema penal brasileiro vem efetivamente (ou não) reconhecendo as peculiaridades da psicopatia, bem como, se estão aplicando as sanções penais de forma condizente a esses indivíduos.

Dessa forma, insta salientar que, apesar das controvérsias envolvendo a punição de indivíduos psicopatas que infringem as normas penais, os tribunais brasileiros, na atualidade, têm adotado, em sua maioria, o entendimento de que tais agentes são plenamente imputáveis. Além disso, observa-se um maior rigor na concessão de benefícios de progressão de regime, especialmente quando exames criminológicos apontam que o apenado apresenta risco à segurança pública. Em diversos julgados, a presença de traços psicopáticos tem sido considerada, inclusive, circunstância agravante na fixação da pena-base (Abreu, 2023).

Cumprir destacar que, até o ano de 2013, predominava nas cortes o reconhecimento da semi-imputabilidade dos psicopatas, sendo comum a equiparação da psicopatia ao transtorno de personalidade antissocial. Esse entendimento refletia a tendência de acolhimento dos laudos psiquiátricos elaborados nos incidentes de insanidade mental, os quais frequentemente classificavam tais indivíduos como portadores de perturbação de saúde mental, com capacidade parcial de autodeterminação, conforme a parte final do parágrafo único do art. 26 do CP. Esses laudos, ao apontarem para uma redução da capacidade volitiva, eram aceitos pelo Judiciário e consolidaram, por um período, a aplicação da semi-imputabilidade como regra para os portadores de transtorno de personalidade antissocial, entendimento posteriormente revisto à luz da evolução doutrinária e jurisprudencial (Abreu, 2023, p. 184).

Para exemplificar melhor essa discussão, será analisado, por conseguinte, alguns julgados brasileiros sobre o tema, trazidos pela autora Michele Abreu de Oliveira em sua obra “Da imputabilidade do psicopata”. Ademais, importa destacar que a autora adota a psicopatia como equivalente ao transtorno de personalidade antissocial e a sua justificativa é que os laudos forenses psicológicos não são obrigados a utilizar o termo “psicopatia”, uma vez que, o diagnóstico oficial, conforme a CID-10, refere-se ao transtorno de personalidade antissocial (Abreu, 2023).

Cita-se, portanto, os referidos julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC nº 308.246/SP, relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Data de julgamento em 24/02/2015, Data de publicação: DJe de 04/03/2015).

No julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015 exemplificado acima, foi negado o pedido de Habeas Corpus, mantendo-se a decisão que indeferiu a progressão de regime ao apenado. O fundamento principal da negativa residiu no laudo

psicológico, o qual diagnosticou o réu com psicopatia e indicou alto risco de reincidência criminal caso fosse autorizada sua progressão.

Desse modo, além de reafirmar a plena imputabilidade do indivíduo acometido por transtorno de personalidade antissocial, o tribunal reconheceu que características relacionadas à personalidade, culpabilidade e conduta social têm exercido papel determinante na fixação da pena-base, conforme o disposto no artigo 59 do Código Penal, influenciando também a dosimetria da pena - artigo 68 do mesmo diploma legal -. Outrossim, observa-se que, em diversos precedentes, os laudos periciais que apontam para a presença de traços psicopáticos têm sido decisivos para o indeferimento da progressão de regime, conforme os artigos 33, § 2º, do Código Penal e 112, § 2º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), tendo em vista a constatação da periculosidade persistente e da inexistência de indicadores de ressocialização do agente (Abreu, 2023, p. 188).

Além disso, é pertinente supor que, em um futuro próximo, o diagnóstico de psicopatia identificado em laudos psicológicos e psiquiátricos forenses venha a exercer influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, podendo ensejar a imposição de regime mais severo, conforme prevê o artigo 33, § 3º, do Código Penal. Como observa Abreu, tal tendência reflete o reconhecimento crescente da periculosidade e da reincidência elevada associadas aos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial, de modo que o diagnóstico psicológico poderá deixar de ser apenas um elemento acessório na fase executória para se tornar um fator relevante na individualização judicial da pena, com vistas à proteção da ordem pública e à efetividade da sanção penal (Abreu, 2023, p. 190).

Diante desse cenário, cabe retomar a análise de julgados recentes, que ilustram de maneira concreta como os tribunais brasileiros têm se posicionado diante dos casos em que o agente portador de traços psicopáticos pratica ilícitos penais:

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - VEREDICTO CONDENATÓRIO - RECLAMO DEFENSIVO - MÉRITO DO APELO PREJUDICADO QUANTO AO CRIME DO ART. 211 DO CP, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal - Lapsos aplicáveis na espécie decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (CP, arts. 109, V, 114, II, e 110, § 1º, com redação anterior ao advento da Lei nº 12.234, de 5.5.2010)- Extinção da punibilidade, na parcela, decretada, ex officio - Preliminar - Alegação de cerceamento de defesa e violação da garantia constitucional inerente ao direito de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), em razão de leitura feita pelo representante do parquet, durante a sessão plenária, de prova ilícita, consistente em parecer psiquiátrico confeccionado em desconformidade com o regramento legal (CPP, arts. 149/154), cujo teor atestou ser o réu portador de transtorno de personalidade antissocial (sociopatia) - Insubsistência - Apontamento utilizado como prova emprestada, submetido a prévio contraditório e acostado aos autos antes mesmo da

prolação de decisão de pronúncia - Defesa que foi cientificada acerca de seu conteúdo e não o impugnou, ao reverso, utilizou-o para deduzir pedido de instauração de incidente de insanidade mental - Observância do princípio da boa-fé processual e da vedação a comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) que desautoriza o reconhecimento de nulidade decorrente de situação anteriormente aceita por quem a alega - Precedente do STJ - Prejudicial rejeitada - Mérito - Pleito de anulação do julgamento por se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Inviabilidade - [...] Apelante que, em sede inquisitiva, negou a autoria do homicídio, mas confessou a ocultação do cadáver, que foi encontrado no exato local onde ele indicou, porém, já em adiantado estado de decomposição - Circunstância que, inegavelmente, prejudicou o resultado da perícia técnica - Admissibilidade de inconsistência pericial, nessas hipóteses, ser suprida pelo conteúdo da prova testemunhal (CPP, art. 167)- Precedentes do STJ - Qualificadora (CP, art. 121, § 2º, IV) que também encontra arrimo nos elementos de prova amealhados durante a *persecutio criminis* - CONDENAÇÃO MANTIDA - Pena que não comporta ajuste porque está motivada e individualizada - Registro de condenação definitiva pretérita apta para a configuração de maus antecedentes, ainda que alcançada pelo quinquênio depurador - Acusado diagnosticado como portador de transtorno de personalidade antissocial, com elevada probabilidade de reincidir em condutas criminosas (*sic*) - Psicopatia que, de acordo com a avaliação realizada pelo expert, não tem o condão de afetar sua capacidade de entendimento nem de autodeterminação, tampouco configura espécie de doença mental - Aspecto que evidencia personalidade desajustada, voltada para a prática de crimes graves, e justifica o incremento da reprimenda (CP, art. 59)- Regime fechado, único adequado, in casu (CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59) [...] Recurso não provido (TJ-SP - Apelação nº 0001816-12.2010.8.26.0052, Relator: Juvenal Duarte, Data de Julgamento: 29/11/2018, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/11/2018).

(...)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO REITERADA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE OSTENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO RÉU. PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA NA SENTENÇA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO REFERIDO VETOR. RESTABELECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS MOLDES DO DISPOSITIVO o Ministério Público de Goiás interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdãos do Tribunal de Justiça local, proferidos no julgamento da Apelação Criminal [...] APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFÍCILTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA. 1- Havendo juízo de valor diverso, na instância recursal, acerca da análise de quatro circunstâncias judiciais, impõe-se o redimensionamento da pena basilar. 2. Recurso conhecido e provido. [...] Preliminarmente, suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal, aduzindo que a Corte de origem incorreu em omissão reiterada, na medida em que não lançou fundamentação quando da exclusão da valoração negativa da personalidade do réu. No mérito, apontou ofensa ao art. 59 do Código Penal, aduzindo que a predisposição para o cometimento de crimes e a maior sujeição à reincidência criminal, são circunstâncias aptas a subsidiar o agravamento da pena, mediante valoração negativa da personalidade, sendo que o aspecto patológico consignado em laudo não influi na imputabilidade, apenas reforça a personalidade negativa. Pugnou, assim, pelo restabelecimento da valoração negativa da personalidade do réu e, subsidiariamente, pela nulidade do acórdão que rejeitou os aclaratórios, por ofensa ao art. 619 do CPP (fls. 543/550). A Corte de origem inadmitiu o recurso (fls. 574/575). Daí, sobreveio o presente agravo (fls. 584/591). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 621): AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. EXAMES PSICOLÓGICOS E

PSIQUIÁTRICOS NÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. ENTENDIMENTO DE QUE A PERSONALIDADE DO AGENTE É NEUTRA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VALORADA NEGATIVAMENTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO A EXAMES PERICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER ESSE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. - Parecer pelo conhecimento e improvemento do agravo em recurso especial. É o relatório. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Passo, então, ao exame do recurso especial. Extrai-se da sentença que Tiago Henrique Gomes da Rocha, ora agravado, foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 30 anos de prisão, em regime inicial fechado. Na fixação da pena-base, o magistrado negativamente a personalidade, definindo-a como [...] voltada e dedicada ao crime [...], amparado nas circunstâncias do crime e em perícia técnica (incidente de insanidade mental) fls. 429/430: [...] O réu possui personalidade voltada e dedicada ao crime, caráter francamente deturpado e que determinou sua conduta social, baseada no cometimento de delitos de homicídios, praticados a sangue frio, e muito embora necessite de plena ressocialização, a ciência penal e a ciência médica ainda não conseguiram diagnosticar a etiologia dos crimes e também não tenham diagnóstico para esse tipo de comportamento, conforme se extrai da conclusão do laudo de incidente de insanidade mental. [...] A Corte a quo, por seu turno, entendeu pela exclusão da valoração negativa do referido vetor, por considerar que há aspecto patológico envolvido (fl. 513): [...] No que tange à personalidade, negativada porque 'voltada e dedicada ao crime', afastou-a porque envolvido aspecto patológico, como atesta perícia médica - CID - 10:f.60.2 (p. 333). [...] A questão foi objeto de aclaratórios opostos pelo órgão acusatório, que insistiu na manutenção da valoração negativa da personalidade, aduzindo que [...] o aspecto patológico atestado não influi na imputabilidade do agente. Ao contrário, indica sua personalidade negativa a ensejar o agravamento da pena-base, haja vista que se registrou no laudo possuir o periciando "altíssima periculosidade" (fls. 521/524). A Corte de origem, por sua vez, rechaçou qualquer omissão na fundamentação lançada para exclusão do referido vetor (fl. 532): [...] Nota-se, ao contrário do que afirma o embargante, que o acórdão demonstrou de forma clara e objetiva, inclusive com base nos apontados exames de perícia, a análise equivocada do vetor judicial pela abrangência de patologia do sujeito ativo. [...] Com relação à suposta violação do art. 619 do CPP, a irresignação não merece acolhida, pois a Corte de origem efetivamente lançou fundamentação suficiente para excluir a valoração negativa do vetor personalidade. De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 59 do CP, a insurgência merece acolhida. Como circunstanciado acima, a conclusão do magistrado, no sentido de que o réu, ora agravado, possui personalidade [...] voltada e dedicada ao crime [...], está calcada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias do crime e do laudo de exame de insanidade mental (fls. 429/430). Em que pese a Corte de origem tenha considerado que tal condição seria patológica e, em razão disso, não poderia ensejar o agravamento da pena, o que se verifica é que foi diagnosticado um Transtorno de Personalidade Antissocial que, embora seja catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID), não caracteriza doença mental, ou seja, não afeta o pleno entendimento do caráter ilícito dos atos, nem a autodeterminação do autor do delito (fl. 392): [...] estamos diante de um caso de Transtorno de Personalidade Antissocial (CID-10: M0.2) de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - 10ª Revisão, outrora denominado por Psicopata. Fica claro e marcante nos crimes a premeditação do intuito, escolhe as vítimas a esmo e sem motivações aparentes já que não há um perfil totalmente definido. Ou seja, os crimes ocorrem por vontade própria, sem a influência de nenhuma doença mental. Com relação à característica da personalidade, é comum nos indivíduos portadores de terem tendência homicida nos casos mais graves. No entanto, não podemos inferir que isto seja a razão ou justificativa para o cometimento dos delitos do qual é acusado. A Psiquiatria Forense baseia-se no critério biopsicológico, em que não basta ser doente, possuir uma perturbação da saúde mental ou alterações no desenvolvimento mental para atribuímos as condições de imputabilidade. Devemos levar em conta o nexos de causalidade entre as condições médicas apresentadas e o cometimento dos delitos. Segundo a literatura médica

(Taborda; Cardoso; Morana, 2000) os delitos cometidos por pessoas com Transtorno de Personalidade, nos que se verifica pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e conduta orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática) devem ser consideradas imputáveis. [...] Com relação específica à esfera dos Transtornos de Personalidade, notadamente o Transtorno de Personalidade Antissocial devemos levar em conta uma possível influência genética além de eventos estressores ou ambientais, já que a medicina atual não é conclusiva sobre a etiologia do processo. Adiantamos ainda, que não há indicação de nenhum tratamento em regime de internação ou sequer ambulatorial, haja visto que não há tratamento farmacológico e/ou psicoterápico eficaz para este transtorno psiquiátrico. Acrescentamos tratar-se de indivíduo com periculosidade altíssima, com tendência natural de reincidência nos mesmos delitos já cometidos além de predisposição para o cometimento de crimes de outras naturezas. IX - CONCLUSÃO: O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha não possui doença mental, nem desenvolvimento mental retardado ou incompleto e nem dependência química. O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha possui Transtorno de Personalidade Antissocial (CED-10: F.60.2), porém, mesmo apresentando tal condição, era à época da ação inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...] Especificamente sobre o tema, Nucci assinala que, a depender do caso concreto, ou seja, das circunstâncias do crime, a personalidade, definida como antissocial, deve ser negativada na análise da pena-base: [...] Escusa não há para os criminosos possuidores de personalidades antissociais, visto que, sem qualquer possibilidade de exclusão da culpabilidade, porque não são consideradas causas de inimizabilidade, devem ser mais severamente punidos, conforme o caso concreto. [...] Os indivíduos antissociais tendem a se considerar como vítimas da sociedade, justificando os atos agressivos que contra esta praticam. Costumam desenvolver métodos psicológicos para ‘escapar’ das suas responsabilidades, neutralizando seu natural sentimento de culpa. Ao contrário, pois, de menor censura, devem ser mais severamente apenados pelo magistrado [...] Nessa linha, destaco os seguintes precedentes: [...] 5. A personalidade antissocial, narcisista e perversa, apurada em laudo psicológico produzido durante a instrução criminal, autoriza o afastamento da pena-base do mínimo legal. [...] (HC n. 135.604/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/9/2011) [...] (STJ - Agravo em recurso especial: 1331087, GO, 2018/0179496-1, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: 09/08/2018).

(...)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O aumento da pena-base está concretamente fundamentado em elementos que extrapolam o tipo penal, não havendo que se falar em violação do art. 59 do Código Penal. 2. A moduladora da personalidade ‘deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...] (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 11/3/2019). 3. No caso concreto, o referido vetor foi avaliado em razão da forma como a recorrente planejou a ação criminosa, sua frieza, dissimulação e traços de psicopatia. 4. Já a vetorial conduta social ‘corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental’ (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/2/2020). 5. Na hipótese vertente, as instâncias de origem ressaltaram a existência de alienação parental e a ausência de cuidados com seus filhos, deixando-os inclusive aos cuidados dos coautores do crime. 6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio[...] 7. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1843720, DF 2021/0055444-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2021, Quinta turma, Data de Publicação: 24/05/2021).

(...)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. INFORMAÇÕES NEGATIVAS CONSTANTES DE LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. O juiz não está vinculado às conclusões do exame criminológico, podendo dele divergir, desde que o faça de maneira fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. 2. No laudo de exame criminológico, o perito judicial concluiu que o sentenciado não estava apto a cumprir pena em regime mais branco pois ‘possui um perfil dissocial, indiferente, emocionalmente insensível, sem empatia, impulsivo, agressivo, opositor e com baixa capacidade de tolerância às frustrações (...) denotam que seu repertório geral de socialização, amabilidade, pró-sociabilidade, assistência, afago e deferência são extremamente baixos, ao passo que o fator vinculado à agressão é extremamente elevado, motivo pelo qual concluí que ele é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global’, tendo a decisão, nessas premissas, indeferido o pedido de progressão de regime prisional, pois ausente o requisito subjetivo. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no HC: 692827 MS 2021/0292026-7, Relator: Ministro Olindo Menezes - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Data de Julgamento: 29/03/2022, Sexta turma, Data de Publicação: 01/04/2022).

(...)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO - FALTA GRAVE - FUGA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS APONTADOS - COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao Juízo da Execução Penal não é vedado exigir a realização de exame criminológico, desde o faça por decisão devidamente fundamentada, em consonância com as peculiaridades do caso concreto, consoante Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante 26 do Pretório Excelso. Para que o reeducando obtenha progressão de regime, não basta demonstrar o preenchimento de requisito meramente objetivo, a tanto afigurando-se imprescindível, também, requisito de natureza subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Realizado exame criminológico e demonstrado em laudo que o reeducando não se mostra em condições de retornar ao convívio social, representando risco à segurança pública e à coletividade, o indeferimento da concessão do benefício se revela inevitável, porquanto ausente indispensável requisito subjetivo. Ademais, a prática de falta grave durante a execução da pena, [...] afasta o preenchimento do requisito subjetivo, obstando a concessão da benesse. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. ‘A defesa aponta negativa à vigência dos arts. 8 e 112 da LEP, uma vez que ‘o juiz não fica adstrito às conclusões extraídas pelos peritos, ainda mais quando as condições pessoais do requerente indicam a viabilidade da fixação de regime prisional mais brando ou até mesmo a sua colocação em liberdade condicional’. Aduz, ainda, que ‘o laudo inconclusivo apresentado não é hábil para impedir a progressão, pois não é enfático à situação psicológica do reeducando, e os argumentos postos no laudo não foram aptos para a denegação’. Requer, assim, seja concedida a progressão de regime para o semiaberto. O recurso foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ, fls. 142-143). Daí este agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 189-197). É o relatório. Decido. O Tribunal de origem indeferiu a progressão de regime pelos seguintes fundamentos: "Consoante se vê do Laudo Psicológico de fls. 45-69, não há confirmação alguma acerca do preenchimento satisfatório de requisito subjetivo, posto que o reeducando não demonstra estar em condições de aceitar e retornar ao convívio social e cumprir regras. Nesse diapasão, enfatizou (fl. 52) o expert que ‘o Sentenciado demonstrou um perfil dissocial, indiferente, insensível, sem remorso ou culpa ou empatia, manipulador e vigarista, sendo que tais características foram confirmadas pelos testes psicológicos, cujos resultados denotam imaturidade no trato

com as emoções e manejos defensivos, instabilidade, possibilidade de ruptura do equilíbrio interno, dificuldade de elaborar conflitos intrapsíquicos, ausência de repressões indispensáveis do homem socialmente adaptado e que seu perfil pode ser classificado como psicopático, motivo pelo qual concluí que ele é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global (CID10 F60.2)'. Por fim, o expert concluiu (fl. 54) que o sentenciado 'é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global, também conhecido como psicopatia, motivo pelo qual precisa ser submetido a tratamento psicoterápico, a fim de que lhe seja propiciada a remissão dos sintomas dessa psicopatologia. PORTANTO, CONSIDERANDO O OBJETIVO DO PRESENTE EXAME CRIMINOLÓGICO, CONCLUO QUE O SENTENCIADA NÃO ESTÁ APTO A PROGREDIR PARA O REGIME SEMIABERTO'. [...] Como cediço, ex vi do art. 112 da Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime está subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado tem aptidão para o convívio social e apresente indicativos de que não voltará a delinquir, sendo, portanto, necessário uma análise mais acurada do comportamento do mesmo dada as circunstâncias pessoais do condenado [...] Aliás, o risco ao convívio restou expressamente consignado pelo perito, consoante salientado alhures. Nesse contexto, a realização do exame revelou-se imprescindível, face às particularidades detectadas, mormente considerando que inexistiu qualquer vedação neste particular, desde que determinado em decisão fundamentada e motivada, consoante Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça. [...] Mas não é só. Mister se faz observar que durante o cumprimento da pena o agravante cometeu falta grave (fuga), justamente no período que obteve o direito a progressão para o regime semiaberto, consoante se vê do Relatório da Situação Processual Executória de fl. 33. Com efeito, em que pese o argumento de que o recorrente possui conduta carcerária ótima, não se pode olvidar que realça histórico prisional censurável, a colocar em xeque a pretensão enfocada. Como pontuou a Procuradoria de Justiça (fl. 94), "o fato de o comportamento do reeducando ter sido considerado "bom" ou "ótimo" não é suficiente para tirar conclusões acerca de suas condições subjetivas, posto que essa avaliação é referente apenas às ações praticadas dentro do sistema prisional, enquanto o benefício ora analisado está ligado à segurança da vida em sociedade." (e-STJ, fls. 103-107). Verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias entenderam pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do recorrente, evidenciado pela conclusão da avaliação psicológica que não foi favorável à concessão do benefício, acarretando dúvidas sobre a juízo crítico do apenado. [...]2. Segundo jurisprudência firmada por esta Corte, o parecer psicossocial desfavorável é suficiente para impedir a progressão de regime: Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - avaliação técnica desfavorável - que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado. No caso, ficou claro que os peritos da área psicológica avaliaram a situação de periculosidade do apenado, quando descreveram que ele não tem condições de retornar a viver em sociedade, bem como não se ressentiu dos crimes que praticou. [...] Por fim, as instâncias ordinárias concluíram pelo não cumprimento do requisito subjetivo por parte do recorrente, evidenciado pela conclusão da avaliação psicológica que não foi favorável à concessão do benefício. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial (STJ - Agravo em Recurso Especial: 2221309, MS 2022/0311246-6, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Publicação: 22/02/2023).

A partir da análise dos três primeiros julgados apresentados, verifica-se que o transtorno de personalidade antissocial foi expressamente utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, sendo considerado elemento indicativo de maior reprovação e periculosidade da conduta (Brasil, 1940).

Nos dois julgados subsequentes, observa-se abordagem distinta, em que o mesmo transtorno foi invocado para negar o pedido de progressão de regime prisional, com base nas conclusões do exame criminológico. Nesses casos, a perícia técnica identificou elevado risco de reincidência delitiva e ausência de indicadores concretos de ressocialização, o que levou o juízo a indeferir o pleito, fundamentando-se no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.331.087/GO (2018/0179496-1), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão do juízo de origem que majorou a pena-base do réu com fundamento no laudo psiquiátrico, o qual identificou a presença de transtorno de personalidade antissocial. O Tribunal destacou que, embora tal condição esteja catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID), ela não configura doença mental para fins penais, uma vez que não compromete o discernimento do agente acerca do caráter ilícito de seus atos nem sua capacidade de autodeterminação.

Dessa forma, o STJ consolidou o entendimento de que a psicopatia ou o transtorno de personalidade antissocial, por não afetar o juízo moral ou cognitivo do indivíduo, não afasta a imputabilidade penal, podendo inclusive servir de agravante na dosimetria da pena, em razão da maior periculosidade e da reduzida capacidade de ressocialização do agente (Abreu, 2023, p. 187).

Ademais, cumpre destacar uma outra jurisprudência mais atual, na qual o Tribunal manteve a decisão, enfatizando que, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a progressão de regime depende do preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo, e que a ausência deste último, comprovada mediante exame criminológico devidamente fundamentado, justifica o indeferimento do pedido (TJMS, 2025).

Em síntese, o Tribunal de MS firmou a tese de que, comprovada a ausência de condições psíquicas e comportamentais do condenado, é plenamente válida a negativa de progressão de regime, mesmo diante do cumprimento do requisito objetivo, sobretudo em casos que envolvem indícios de psicopatia e risco elevado de reincidência:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto por sentenciado condenado a 12 anos e 8 meses de reclusão, pela prática de homicídio qualificado, contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto em razão de exame criminológico desfavorável, determinando tratamento psicológico intramuros e a realização de novo exame no prazo de um ano. A defesa sustenta o preenchimento do requisito objetivo e se compromete à adesão voluntária a tratamento psicológico no regime menos gravoso. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestaram-se pelo

desprovemento do recurso . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a progressão de regime pode ser concedida quando preenchido o requisito objetivo, mas ausente o requisito subjetivo, diante de exame criminológico desfavorável e decisão judicial fundamentada. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei de Execução Penal (art. 112) exige o cumprimento concomitante dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), cabendo ao juiz da execução avaliar a aptidão do reeducando para regime mais brando. 4 . O exame criminológico, embora não obrigatório, pode ser requisitado pelo magistrado, desde que mediante decisão fundamentada, conforme Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF. 5. O laudo pericial, elaborado com fundamentação técnica, apontou traços de impulsividade, agressividade, instabilidade emocional, egocentrismo, risco elevado de reincidência e indícios de psicopatia, concluindo pela contra-indicação da progressão. 6 . A decisão agravada apreciou de forma concreta os elementos periciais, afastando a alegação de subjetividade, e determinou tratamento psicológico e psiquiátrico, além de nova avaliação no prazo de um ano, medida proporcional e adequada ao caso. 7. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do indeferimento da progressão de regime diante da ausência de requisito subjetivo, constatada em exame criminológico fundamentado, sem que isso configure afronta ao princípio da individualização da pena. IV . DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime depende do preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no art . 112 da LEP. 2. O juiz da execução pode, de forma fundamentada, determinar a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo. 3 . Constatada em laudo técnico a ausência de condições psíquicas e comportamentais para regime menos gravoso, é legítimo o indeferimento da progressão. 4. A decisão que indefere a progressão e determina tratamento psicológico intramuros, com novo exame em prazo razoável, observa os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: LEP, art . 112; Lei 10.792/2003. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 26; STJ, Súmula 439; STJ, AgRg no AgRg no HC 332.393/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 27.09 .2016; STJ, HC 326.451/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j . 20.10.2016. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os magistrados da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator . Campo Grande, 29 de setembro de 2025. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva Relator (TJ-MS - Agravo de Execução Penal: 16058551020258120000 Campo Grande, Relator.: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 17/10/2025, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/10/2025).

Outrossim, Savazzoni (2016, p. 120) ressalta a importância da precisão técnica e ética na elaboração de avaliações psicológicas e psiquiátricas voltadas ao contexto penal, destacando que a equipe multidisciplinar responsável deve produzir um laudo minucioso, coerente e fiel ao quadro clínico e comportamental do avaliado. Tal rigor na análise é indispensável para garantir que o documento sirva como base confiável às decisões judiciais, evitando interpretações subjetivas ou distorcidas sobre o real estado psicológico do agente.

Feita essa observação, é importante destacar que não é raro que indivíduos com traços psicopáticos tentem simular transtornos mentais graves, como a esquizofrenia, enfermidade caracterizada por alucinações e distorções na percepção da realidade. Essa conduta costuma ter por objetivo obter o reconhecimento da inimputabilidade penal, buscando, assim, escapar da responsabilização criminal ou obter um tratamento mais brando sob a justificativa de doença

mental. Essa prática reforça a necessidade de avaliações psiquiátricas criteriosas e tecnicamente fundamentadas, a fim de evitar fraudes periciais que possam comprometer a correta aplicação da justiça (Silva, 2024).

Contudo, constata-se que o entendimento do Poder Judiciário acerca da imputabilidade penal dos psicopatas ainda é marcado por grandes divergências. Parte da magistratura adota a corrente clássica, reconhecendo nesses indivíduos plena capacidade de entendimento e autodeterminação, motivo pelo qual devem ser considerados totalmente imputáveis e responder integralmente pelos atos praticados, inclusive com maior rigor punitivo, dada sua elevada periculosidade. Por outro lado, há julgadores que se alinham à teoria não clássica, entendendo que o transtorno de personalidade antissocial compromete parcialmente a capacidade de compreensão e controle de conduta, razão pela qual o psicopata seria inimputável ou semi-imputável, cabendo-lhe, portanto, a aplicação de medida de segurança em vez de pena privativa de liberdade.

No entanto, essa mesma lacuna interpretativa reflete-se na legislação penal brasileira, que até o momento não dispõe de qualquer dispositivo específico voltado à psicopatia. Não há previsão legal que discipline o diagnóstico ou as formas adequadas de responsabilização penal desses indivíduos, tampouco existe proposta legislativa concreta que busque preencher essa omissão normativa, o que corrobora para essas grandes divergências jurisprudenciais e doutrinárias entre os Magistrados quanto as sanções penais concedidas a esses psicopatas criminosos.

Por fim, faz-se imprescindível a análise de propostas legislativas que buscam modernizar e aprimorar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente quanto ao tratamento de condenados com alto grau de periculosidade. Diante desse contexto, o próximo capítulo será dedicado ao exame detalhado dos Projetos de Lei nº 6.858/2010 e nº 3/2007, que propõem alterações significativas à Lei de Execução Penal. O objetivo será compreender de que modo essas iniciativas legislativas pretendem enfrentar as falhas do sistema atual, especialmente no que tange à classificação, acompanhamento e segregação de psicopatas delitivos, e se tais propostas apresentam caminhos viáveis para uma execução penal mais segura, justa e eficaz no Brasil.

4.5 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEP (LEI Nº 7.210/84): ANÁLISE DOS PLs Nº 6.858/2010 E 3/2007

Primordialmente, diante da lacuna legislativa constatada no capítulo anterior e ao longo desse trabalho, entende-se que como resultado dessa omissão legislativa, o Poder Judiciário acaba oferecendo respostas inconsistentes, divergentes e muitas vezes insuficientes diante dos casos envolvendo indivíduos com traços de psicopatia. A inexistência de norma que determine a obrigatoriedade de exames específicos voltados à identificação da psicopatia, ou que estabeleça parâmetros claros de atuação judicial nesses casos, faz com que os magistrados recorram à legislação penal comum.

Entretanto, essa prática é inadequada e até prejudicial, pois ignora as particularidades psicológicas e comportamentais desses agentes, distintos do delinquente comum. No entanto, resta evidente que a psicopatia permanece como um dos grandes dilemas não resolvidos do Direito Penal brasileiro, sendo um verdadeiro “caso difícil”, na concepção de Noel Struchiner, caracterizado justamente pela incapacidade das regras jurídicas, em sua formulação abstrata, de oferecer uma solução plenamente satisfatória para situações complexas e excepcionais (Struchiner, 2005, p. 15).

Nesse sentido, é possível dizer que há urgência em suprir as lacunas existentes no tratamento jurídico conferido aos psicopatas, sobretudo diante da inexistência de métodos eficazes capazes de reverter esse transtorno. Mostra-se indispensável, portanto, que o ordenamento jurídico preveja uma forma de responsabilização específica para esses indivíduos, levando em conta suas particularidades clínicas e comportamentais. Conforme observa Edens, a ausência de avanços significativos nesse campo decorre, em grande medida, da escassez de pesquisas científicas e de experiências empíricas voltadas ao tratamento psicológico da psicopatia. Assim, até o presente momento, não há qualquer evidência concreta de que a psicopatia seja passível de cura ou reversão, o que só reforça a necessidade de uma abordagem legislativa e penal diferenciada para esses casos (Edens; Petrila, 2006, p. 574).

Com efeito, quanto aos Projetos de Lei (PL) nº 6.858/2010 e nº 3/2007, eles propunham alterações na Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/84) com objetivos distintos, sendo que o PL 3/2007 foi transformado em lei e o PL 6.858/2010 foi apensado a outra proposição. Nesse viés, no que tange ao Projeto de Lei 6.858/2010 de autoria do deputado Marcelo Itagiba, propôs alterações relevantes na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com o objetivo de criar uma comissão técnica independente da administração prisional e disciplinar a execução da pena aplicada a condenados diagnosticados com transtorno psicopático (Bordinhão, 2018).

A proposta defendia que esses indivíduos deveriam cumprir pena em estabelecimentos penais específicos, separados do restante da população carcerária, a fim de garantir maior segurança institucional e uma abordagem mais adequada às suas particularidades psicológicas.

O texto ainda mencionava casos de reincidência de criminosos psicopatas como exemplo das falhas do sistema prisional vigente, reforçando a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado e tecnicamente orientado para esse grupo de alta periculosidade (Bordinhão, 2018).

A criação de uma comissão técnica independente da estrutura penitenciária, composta por profissionais devidamente qualificados, é de extrema relevância para garantir avaliações mais precisas sobre as condições psicossociais do preso, especialmente quando há possibilidade de reintegração ao convívio social (Brasil, 2010). Essa atuação externa reforça a necessidade de um olhar técnico, isento e interdisciplinar, capaz de fornecer subsídios concretos às decisões judiciais que envolvem a execução penal.

No entanto, o modelo atual do exame criminológico no Brasil tem sido alvo de severas críticas, sobretudo em razão de suas limitações estruturais e metodológicas. A ausência de padronização, aliada à falta de profissionais especializados, acarreta falhas significativas na avaliação da periculosidade e da capacidade de ressocialização do condenado, comprometendo a segurança jurídica das decisões que autorizam saídas do sistema prisional (Brasil, 2010).

É notório que, tanto em 2010 quanto no cenário atual, o sistema prisional brasileiro ainda carece de mecanismos técnicos eficazes para o diagnóstico de psicopatia, seja no momento da entrada do condenado no sistema carcerário, seja nas fases posteriores, como na avaliação para progressão de regime. A inexistência de protocolos padronizados e de instrumentos periciais específicos para a identificação desse transtorno compromete a precisão das decisões judiciais e administrativas que envolvem a execução penal.

A implementação de procedimentos modernos e cientificamente validados, como escalas de avaliação reconhecidas internacionalmente, a exemplo da Escala Hare (PCL-R) já abordada neste trabalho em capítulos anteriores, representaria um avanço significativo. O uso de ferramentas dessa natureza permitiria análises mais seguras sobre o grau de periculosidade e a propensão à reincidência de indivíduos com traços psicopáticos, reduzindo substancialmente o risco de novos crimes violentos (Silva, 2018).

Todavia, atualmente, o PL 6.858/2010 encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados e foi apensado ao PL nº 4.500/2001. O Projeto de Lei nº 4.500/2001, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, constitui a proposição principal à qual estão anexadas diversas outras iniciativas legislativas que tratam de temas semelhantes. Dentre elas, destacam-se aquelas que buscam endurecer as regras para a progressão de regime de pena, especialmente no tocante à reincidência e aos critérios subjetivos de avaliação do comportamento do condenado (Brasil, 2001).

Outro projeto de lei que trata especificamente do psicopata criminoso é o Projeto de Lei nº 3/2007, de autoria do Deputado Federal Carlos Lapa, o qual encontra-se arquivado atualmente (Brasil, 2007). Essa proposta legislativa busca instituir uma medida de segurança de caráter perpétuo para os casos em que psicopatas cometam estupro, atentado violento ao pudor seguido de morte contra crianças ou adolescentes, bem como assassinatos em série que revelem padrões recorrentes de conduta, métodos e finalidades, fundamentando-se na ideia de que tais indivíduos são incuráveis, irrecuperáveis e dotados de elevada frieza e crueldade em suas condutas delitivas. O Deputado justifica a necessidade da medida ao destacar que esses agentes apresentam intelecto acima da média, o que potencializa o perigo que representam à sociedade, tornando inviável sua reintegração e justificando, portanto, a manutenção permanente de sua segregação (Bordinhão, 2018).

Dessa forma, de acordo com o Projeto de Lei em análise, a solução proposta para lidar com os psicopatas seria a aplicação da inimputabilidade desses indivíduos aliada a uma medida de segurança de caráter perpétuo. Todavia, embora tal alternativa pareça, à primeira vista, a mais eficaz e segura diante da reconhecida irrecuperabilidade dos psicopatas, ela enfrenta uma controvérsia no que tange à aferição de culpabilidade desses indivíduos, bem como, uma inconstitucionalidade perante o que versa a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, o qual veda expressamente a pena de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

Diante do exposto, a controvérsia central do Projeto de Lei nº 3/2007 quanto à culpabilidade dos psicopatas criminosos reside na tentativa de enquadrar esses indivíduos como inimputáveis, submetendo-os a uma medida de segurança de caráter perpétuo, o que os equipara, de forma equivocada, a pessoas acometidas por doença mental. Todavia, o transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) não se enquadra na categoria de enfermidade mental. Conforme amplamente demonstrado ao longo deste trabalho, o psicopata, diferentemente do doente mental, possui plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações e de agir conforme esse entendimento, sendo, portanto, plenamente imputável.

Assim, a aplicação de medida de segurança aos psicopatas, ainda que perpétua e com a justificativa de prevenir a reincidência, revela-se juridicamente controversa, uma vez que viola os pressupostos do artigo 26 do Código Penal, que se aplica apenas aos inimputáveis. Logo, o correto seria responsabilizar o psicopata nos moldes da imputabilidade plena, garantindo-se, ao mesmo tempo, a proteção social e o respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena.

Ainda nesse viés, no que tange a inconstitucionalidade existente no Projeto de Lei mencionado acima, diante do conflito com o art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da CF/88, o Deputado, em sua justificativa sustenta que o artigo da Constituição Federal que veda a imposição de penas de caráter perpétuo no Brasil, não seria violado pela proposta apresentada. Segundo seu entendimento, o termo “pena”, conforme previsto no Código Penal, aplica-se exclusivamente aos imputáveis, ou seja, àqueles plenamente capazes de compreender e determinar-se segundo o caráter ilícito do fato (Brasil, 1940).

Dito isso, argumenta que a vedação constitucional à prisão perpétua e à pena de morte se restringe apenas aos imputáveis, não alcançando as medidas de segurança de natureza social e caráter perpétuo, as quais, em sua visão, poderiam ser aplicadas aos indivíduos inimputáveis, como os psicopatas homicidas, sob o fundamento de proteção social e prevenção da reincidência. Porém, essa justificativa é, também, incoerente, vez que, ao propor a aplicação de medida de segurança de caráter perpétuo aos psicopatas, o parlamentar parte da premissa de que tais indivíduos seriam inimputáveis, o que não se coaduna com o entendimento técnico e jurídico vigente (Brasil, 2007).

Além disso, embora a medida de segurança possua natureza distinta da pena sob o ponto de vista técnico, ela também acarreta privação da liberdade, produzindo efeitos concretos idênticos aos de uma sanção penal. Assim, a tentativa de instituir uma medida de segurança de caráter perpétuo representa, na prática, uma forma de prisão perpétua disfarçada, o que a torna materialmente inconstitucional. Dessa forma, o argumento de que a vedação constitucional não alcançaria as medidas de segurança não encontra amparo jurídico, pois a perpetuidade, em qualquer modalidade de restrição da liberdade, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da limitação do poder punitivo estatal.

Atualmente, há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com precedentes também no Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a medida de segurança não pode ser aplicada por tempo indeterminado. Tal compreensão decorre da necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e da legalidade penal, que limitam a intervenção do Estado sobre a liberdade individual. Nesse contexto, o STJ editou súmula vinculante de orientação uniforme, estabelecendo que: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (STJ, 2015).

Destarte, é notório que o sistema prisional brasileiro não dispõe de um protocolo específico para o diagnóstico da psicopatia, especialmente no que se refere à concessão de benefícios penais, redução de pena ou progressão de regime. Tal lacuna compromete a

efetividade da execução penal e a segurança pública, uma vez que impede a identificação adequada de indivíduos com alto potencial de reincidência. Sobre essa questão, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva realiza uma análise comparativa pertinente entre o cenário brasileiro e o norte-americano, destacando que:

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo (Silva, 2008, s.p).

Diante do cenário atual, é evidente que a Lei de Execução Penal (LEP), em sua redação vigente, não se mostra plenamente aplicável aos indivíduos psicopatas, uma vez que estes não compartilham das mesmas condições psíquicas e comportamentais dos demais condenados. As regras gerais da execução penal, portanto, acabam sendo ineficazes para lidar com as peculiaridades desse perfil criminoso.

Entre as poucas alternativas legislativas apresentadas até o momento, o Projeto de Lei nº 6.858/2010 se destaca como uma proposta mais coerente, na medida em que busca adaptar o cumprimento da pena às características específicas dos psicopatas. Como já analisado em tópicos anteriores, o correto é reconhecê-los como plenamente imputáveis, tendo em vista sua capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas e de agir conforme esse entendimento.

Contudo, a simples equiparação ao criminoso comum não se revela a melhor solução, pois desconsidera o alto potencial de reincidência e a ausência de remorso característicos da psicopatia. Da mesma forma, a aplicação da semi-imputabilidade com consequente redução da pena privativa de liberdade mostra-se ineficaz, pois facilita o retorno precoce ao convívio social, favorecendo novos delitos e reforçando a sensação de impunidade.

De outro lado, a substituição da pena por medida de segurança, prevista no art. 98 do Código Penal, também se revela insuficiente, já que a legislação estabelece apenas um critério temporal mínimo para sua duração, sem exigir a realização de exame criminológico como condição para sua cessação. Assim, enquanto não houver uma reforma normativa que estabeleça parâmetros técnicos e jurídicos adequados para o tratamento penal dos psicopatas, a execução penal permanecerá ineficiente e vulnerável diante da gravidade e complexidade desse tipo de criminalidade (Brasil, 1940).

No entanto, diante de toda a análise desenvolvida neste capítulo, verifica-se que a temática envolvendo a psicopatia e sua repercussão no sistema penal brasileiro ainda se encontra em um campo de profundas incertezas jurídicas e lacunas legislativas. As discussões sobre imputabilidade, medidas de segurança e políticas públicas aplicáveis aos psicopatas delitivos revelam a insuficiência das normas atuais, sobretudo da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em lidar com as peculiaridades desse tipo de criminoso, cuja conduta desafia os parâmetros tradicionais da culpabilidade e da ressocialização.

A inexistência de estabelecimentos específicos, de equipes técnicas especializadas e de uma política consistente voltada à prevenção da reincidência reforça a necessidade de reformas estruturais e legislativas, como as propostas pelos Projetos de Lei nº 6.858/2010 e nº 3/2007, ainda que estes também apresentem pontos controversos sob o prisma constitucional e ético. Mesmo que ainda não exista evidências científicas que comprovem a possibilidade de recuperação de um indivíduo com psicopatia, a segregação desses sujeitos do convívio social se apresenta como uma medida necessária à proteção coletiva.

A criação de ambientes específicos, voltados ao cumprimento de pena ou tratamento sob supervisão de profissionais especializados como psiquiatras, psicólogos e criminólogos, seria uma alternativa mais adequada para lidar com a complexidade e peculiaridade desse tipo de personalidade, evitando, inclusive, que tais indivíduos exerçam influência negativa ou manipulem outros detentos. Todavia, infelizmente, a realidade brasileira ainda se encontra distante da concretização dessa proposta.

O país carece de infraestrutura adequada, tanto no aspecto financeiro quanto no humano, para a implementação de unidades prisionais especializadas ou centros de custódia exclusivos. A ausência de recursos, de equipes técnicas qualificadas e de políticas públicas voltadas a esse fim acaba por inviabilizar, na prática, a execução de projetos de lei que visem tratar a psicopatia sob um enfoque mais técnico e preventivo, perpetuando, assim, a ineficiência do sistema penal diante dessa categoria criminológica específica.

A partir do exposto, conclui-se que a revisão da legislação penal e da execução da pena aplicada aos psicopatas é imprescindível, não apenas para assegurar maior coerência jurídica, mas também para garantir a efetividade da justiça e a proteção social. O desafio consiste em conciliar o respeito aos direitos fundamentais com a necessidade de segurança coletiva, buscando soluções que reconheçam a natureza singular desse transtorno, sem que isso implique violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Por fim, diante da tese defendida no presente trabalho, cabe uma reflexão acerca dos desafios ético-jurídicos na responsabilização penal dos psicopatas frente à Constituição Federal de 1988 e os reflexos sociais da reincidência delitiva, tendo em vista a tensão entre a tutela da sociedade e a preservação dos direitos fundamentais, moldando, portanto, o debate contemporâneo sobre a aferição de culpabilidade e responsabilização penal dos psicopatas.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que, além dos indivíduos considerados “normais”, geralmente classificados como plenamente imputáveis pelo Direito Penal, e daqueles acometidos por transtornos mentais que os tornam inimputáveis ou semi-imputáveis, há um terceiro grupo que desafia a lógica tradicional do sistema penal: os psicopatas. Esses sujeitos, embora possuam plena integridade cognitiva, são desprovidos de empatia, remorso e senso moral, apresentando um padrão de frieza e manipulação que os diferencia dos demais delinquentes.

No tocante a essa categoria específica, o presente trabalho buscou demonstrar o quanto o sistema penal brasileiro ainda se revela ineficiente e despreparado para lidar com a aferição de culpabilidade dos psicopatas, bem como, a aplicação das penas previstas no CP a esses indivíduos, sobretudo quando se trata de crimes de extrema gravidade e crueldade. É indispensável reconhecer que nem todo criminoso é um psicopata, mas também é inegável que muitos psicopatas estão entre os criminosos, o que exige diagnóstico preciso e tratamento jurídico diferenciado, algo que o Brasil, até o momento, não dispõe de meios técnicos ou legais para assegurar.

Conforme demonstrado, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê legislação específica que trate da psicopatia, tampouco instrumentos processuais que determinem a obrigatoriedade de exames especializados, como ressonância magnética funcional ou a Escala de Hare (PCL-R) para a detecção desse transtorno. Assim, esses indivíduos acabam sendo tratados como criminosos comuns, sem que se leve em conta sua condição peculiar e a alta probabilidade de reincidência.

Além da omissão legislativa, a escassez de estudos doutrinários e criminológicos sobre o tema deixa os magistrados sem diretrizes claras para a tomada de decisão. Isso resulta em grande disparidade de entendimentos jurisprudenciais, revelando um campo de incerteza que fragiliza tanto a efetividade da pena quanto a proteção da sociedade. Surge, portanto, o dilema jurídico discutido nesse trabalho: como enquadrar penalmente o psicopata criminoso? Aplicar

o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, reconhecendo-lhe a semi-imputabilidade, ou tratá-lo como plenamente imputável, agravando sua pena com base na personalidade, nos termos do art. 59 do Código Penal?

Sendo assim, ainda que o indivíduo portador de personalidade psicopática não aja conforme os padrões éticos socialmente aceitos, estruturando sua conduta a partir de regras próprias e frequentemente antagônicas às normas de convívio social, não se mostra juridicamente adequado classificá-lo como inimputável ou semi-imputável apenas em razão dessa característica.

Partindo dessa linha de pensamento, revela-se incoerente a aplicação dos institutos da semi-imputabilidade ou da inimputabilidade aos indivíduos com personalidade psicopática, sob o argumento de que apresentam limitações no campo emocional ou afetivo. Isso porque tais déficits, por si sós, não comprometem a capacidade cognitiva ou volitiva do agente, elementos essenciais para o reconhecimento da imputabilidade penal. Ademais, inúmeros delinquentes também demonstram fragilidades emocionais ou afetivas e, nem por isso, deixam de ser considerados plenamente responsáveis por seus atos (Savazzoni, 2016).

Nesse sentido, tem-se verificado que os laudos periciais contemporâneos tendem a reconhecer a plena imputabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com psicopatia. Isso porque, embora sejam incapazes de sentir empatia, remorso e arrependimento, esses sujeitos mantêm preservada a capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas e de agir conforme tal entendimento. Apesar das dificuldades que ainda permeiam a responsabilização penal dos psicopatas, observa-se que a jurisprudência brasileira vem consolidando entendimento no sentido de tratá-los como plenamente imputáveis, com base nas conclusões técnicas constantes dos exames periciais.

Diante contexto, há decisões judiciais trazidas e discutidas neste trabalho que negam a progressão de regime prisional, fundamentando-se em exames criminológicos desfavoráveis, nos quais se atesta que o condenado, em razão de sua personalidade psicopática, representaria risco efetivo à segurança pública caso fosse colocado em regime mais brando. Dessa forma, quando o perito identifica traços compatíveis com a psicopatia e recomenda cautela, é comum que o magistrado acolha o parecer técnico e indeferia a progressão de regime.

Isto posto, observa-se que a constatação da psicopatia também tem sido utilizada como fundamento para agravar a pena-base, com respaldo no artigo 59 do Código Penal, especialmente na análise do vetor da personalidade do agente. Nesses casos, o aspecto patológico da psicopatia é interpretado como um elemento que reforça traços negativos da personalidade, legitimando a majoração da sanção.

Tal entendimento reforça a posição de que a psicopatia não deve ser enquadrada como doença mental, uma vez que não compromete as funções cognitivas nem a capacidade de autodeterminação do indivíduo. O psicopata compreende perfeitamente o caráter ilícito de suas ações, apenas não se sensibiliza moralmente com suas conseqüências. Como bem observa Hare (2013, p. 38), “os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais”. Portanto, sua responsabilidade penal deve ser integral, pois o distúrbio de personalidade, ainda que grave, não elimina a consciência da ilicitude, nem reduz a capacidade de agir conforme esse entendimento.

Com base na fundamentação desenvolvida ao longo desta pesquisa, conclui-se que o indivíduo portador de personalidade psicopática deve ser, via de regra, reconhecido como plenamente imputável, uma vez que sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento permanece preservada. Todavia, em situações excepcionais, nas quais o exame pericial constatar prejuízo parcial das faculdades intelectivas ou volitivas, especialmente quando a psicopatia estiver associada a outras comorbidades psiquiátricas, admite-se o reconhecimento da semi-imputabilidade. Como ressalta Savazzoni (2016, p. 121), trata-se de uma análise que deve sempre considerar as particularidades do caso concreto, evitando generalizações e assegurando a observância do princípio da individualização da pena, de modo que a resposta penal se adeque à real condição psíquica do agente e à gravidade de sua conduta.

Diante dessas considerações, constata-se que o sistema penal brasileiro ainda carece de regulamentação específica voltada ao tratamento jurídico dos psicopatas, o que gera inúmeros dilemas na individualização da pena e na aplicação de medidas compatíveis com a realidade desses indivíduos. A ausência de normas claras contribui para decisões judiciais contraditórias e dificulta a adoção de políticas criminais mais eficazes e preventivas.

Contudo, tais lacunas legislativas não podem permanecer sem soluções, ao menos teóricas e sugestivas. Dito isso, nos casos em que psicopatas cometem delitos, o mais adequado seria a aplicação de penas privativas de liberdade, acompanhadas de avaliações periódicas e criteriosas realizadas por profissionais devidamente capacitados, como psiquiatras e psicólogos forenses, utilizando instrumentos reconhecidos internacionalmente (Escala Hare - PCL-R).

Essas avaliações especializadas têm por objetivo reduzir a margem de erro no diagnóstico e permitir que o Estado atue de maneira mais segura e fundamentada, evitando tanto a impunidade quanto a aplicação inadequada de medidas a indivíduos que, embora dotados de

plena consciência da ilicitude de seus atos, possuem traços de personalidade que os tornam altamente propensos à reincidência.

Outrossim, é imprescindível que o cumprimento da pena ocorra em estabelecimentos prisionais específicos, distintos daqueles destinados aos demais condenados. Nesses locais, o ideal seria a atuação de uma equipe multidisciplinar especializada, composta por profissionais da psiquiatria, psicologia, serviço social e criminologia, com o objetivo de acompanhar o comportamento do recluso e avaliar periodicamente sua evolução. Essa medida garantiria, simultaneamente, o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e a preservação da segurança pública, sobretudo diante da alta reincidência observada nos crimes violentos praticados por psicopatas. Ademais, tal separação contribuiria para proteger os detentos não psicopatas, evitando que estes fossem manipulados ou influenciados por indivíduos com perfil psicopático, o que, por consequência, ampliaria as chances reais de ressocialização dos condenados comuns.

Nesse panorama, observa-se que a psicopatia tem sido levada em consideração pelo Judiciário como um elemento apto a justificar a majoração da pena-base e a dificultar a progressão de regime, conforme o disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Embora essas medidas representem avanços no reconhecimento da gravidade da condição, mostram-se insuficientes para conter a reincidência a longo prazo, tendo em vista a ausência de políticas públicas voltadas especificamente a esse grupo.

Isto posto, cumpre destacar que, à luz da Constituição Federal de 1988, toda pessoa, inclusive aquela que comete crimes de extrema gravidade, deve ter sua dignidade preservada. É vedada, em qualquer hipótese, a imposição de penas de caráter perpétuo ou cruéis (art. 5º, XLVII, CF/88). Assim, embora o sistema de execução penal brasileiro adote um modelo progressivo, isso não impede que o Estado estabeleça critérios mais rigorosos para a progressão de regime nos casos que envolvem indivíduos de alta periculosidade, como os psicopatas, desde que respeitados os limites constitucionais e os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Como conclusão, propõem-se medidas concretas voltadas à redução dos índices de criminalidade violenta praticada por indivíduos com traços de psicopatia, considerando tanto a proteção social quanto a eficácia da execução penal. Em primeiro lugar, é indispensável o fortalecimento e a capacitação das equipes técnicas responsáveis pela realização do exame criminológico, garantindo que o processo avaliativo seja conduzido por profissionais qualificados, com formação interdisciplinar e conhecimento específico sobre o transtorno de personalidade psicopática.

Além disso, torna-se imprescindível a adoção de métodos diagnósticos mais precisos e cientificamente validados, como a Escala Hare (PCL-R), a fim de possibilitar uma triagem inicial eficaz dos indivíduos com esse perfil no momento de sua entrada no sistema prisional. A partir dessa identificação, recomenda-se que os condenados diagnosticados com psicopatia cumpram pena em unidades prisionais específicas, distintas das destinadas aos demais apenados, assegurando um tratamento diferenciado e evitando a influência negativa desses indivíduos sobre os presos comuns.

Destarte, deve-se prever o acompanhamento contínuo por equipes multidisciplinares durante toda a execução da pena, com foco na individualização penal e na análise da evolução comportamental do condenado. Esse acompanhamento possibilitaria aferir se o reeducando apresenta condições reais de progressão de regime, evitando, assim, riscos à segurança pública e novos episódios de reincidência delitiva.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

AGUIAR, Ângela Maria; DECARLO, Victor Baddini. Psicopatia: revelando mitos e verdades por trás do diagnóstico. 2020. **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades**. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/>. Acesso em: 04. mai. 2025.

ALONSO, Jéssica Soubhia. Da im(possibilidade) de aplicação da medida de segurança como solução eficaz aos indivíduos com personalidade psicopática. **Âmbito Jurídico**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/da-im-possibilidade-de-aplicacao-da-medida-de-seguranca-como-solucao-eficaz-aos-individuos-com-personalidade-psicopatica/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

APP. Associação Paranaense de Psiquiatria. **Psicopatas no divã**. 2009. Disponível em: https://www.psiquiatria-pr.org.br/news-appsiq_det.php?blog=3326. Acesso em: 28 mai. 2025.

ARANHA, Mauro. et. al. Crime e saúde mental. **Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes**. CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>. Acesso em: 10 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

A SUZANE VON RICHTHOFEN É PSICOPATA? Cortes do Flow [OFICIAL]. YouTube, 29 abr. 2022. Duração: 06:29. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=JkC8IduLqxs>. Acesso em: 27 set. 2025.

AZEVEDO, Solange. A ciência e os assassinos. **Revista Época**, 2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI9265215228,00A+CIENCIA+E+OS+ASSASSINOS.html>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BBC. **Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro**. Por Mônica Vasconcelos. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv. Acesso em: 28 mai. 2025.

BEZERRA, Nicoly de Farias; MENDONÇA, Kevin Oliveira; SANTOS, Samara Pinheiro dos. O novo regime prisional do Brasil: uma análise da inconstitucionalidade. **De Ciência em Foco**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 119-124, 2023. Disponível em:

<https://revistas.uninorteac.edu.br/index.php/DeCienciaemFoco0/article/view/199/167>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BIERRENBACH, Sheila. **Crimes omissivos impróprios**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Ímpetus, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal: Parte geral**, 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 15 set. 2025.

BORDINHÃO, Renata Varella. A deficiência do sistema criminal brasileiro frente ao psicopata criminoso. **JusBrasil**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso/571311581>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Resolução n. 487, de 15 de Fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0806950-71.2021.8.12.0001**. Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva. Julgado em 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/5134495694>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Criminal). **Agravo de Execução Penal n. 0003054-94.2018.8.26.0000**. Relator: Des. Marco de Luca. Julgado em 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/654032078>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (3ª Câmara Criminal). **Agravo de Execução Penal n. 0000494-14.2023.8.12.0000**. Relator: Des. Jonas Hass Silva. Julgado em 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2364917907>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial n. 1.706.840/RS**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/610726596>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus n. 601.761/SP**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481231996>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto**. Gov. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.500/2001**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências. Apresentado em 17 abr. 2001. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27689>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.959-7/SP**. Paciente: Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque). Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Ementa: Lei nº 8.072/90: inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 set. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/marco-aurelio-30-anos.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 655/2007**. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a prisão perpétua para crimes de extrema violência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame

criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. 2010. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 399.339/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 12 set. 2017. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1759474&num_registro=201701552393&data=20170912&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.051/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 23 mar. 2021. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2043846&num_registro=202003616413&data=20210323&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Brasília, DF: STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/8051/8267>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada e nem o prazo de 30 anos estabelecido no caput do art. 75 do Código Penal. Brasília, DF: STJ, 13 maio 2015. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/8061/8277>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Brasília, DF: STF. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/textojuridico/view/id/354>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CAMPBELL, Ullisses. **Francisco de Assis: O maníaco do parque**. São Paulo: Matrix, 1ª ed. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts 1º ao 120)**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers - Louco ou Cruel?**. Editora: Darkside Books - Crime Scene. 1ª ed., 2014.

_____. **Casos de Família: Arquivos Richthofen e Arquivos Nardoni: Abra os arquivos policiais**. Editora Darkside Books - Crime Scene. 1ª ed. 2016.

CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. **Da imputabilidade penal dos psicopatas**. 2014. 61 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/16084>. Acesso em: 13 out. 2025.

CLECKLEY, Hervey. *The mask of sanity*. 5ª ed. Disponível em: <https://gwern.net/doc/psychology/personality/psychopathy/1941-cleckley-maskofsanity.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CLÍNICA DE SAÚDE MENTAL DO PORTO. **O que é a Doença Mental?**. [S. l.]: Clínica de Saúde Mental do Porto, [s.d.]. Disponível em: <https://www.clinicadesaudementaldoportop.pt/pt/pagina-do-doente/o-que-e-a-doenca-mental/disfuncao-psicologica/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CNJ DEFINE FIM DE MANICÔMIOS PSIQUIÁTRICOS JURÍDICOS. Produzido e dirigido por Jovem Pan News. Jovem Pan News, 2025. Duração: 4:31. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9ePaCU2-hZg>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Antimanicomial do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/politica-antimanicomial-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº N° 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Resolução N° 487. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 06 out de 2025.

CREMESP. Conselho Regional de Medicina de São Paulo. **Crime e saúde mental**. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>. Acesso em: 10 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 2ª ed. Editora JusPodivm. 2014.

DRA ANA BEATRIZ FALA SOBRE RELAÇÃO ENTRE PSICOPATAS E BORDELINES. Produzido e dirigido por Felca. 2025. Duração: 35:13. Disponível em: <https://youtu.be/41ec7X1HbTM?si=mPq2EM-IxQN1Eh2b>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DUQUE, Felipe. Exame criminológico não pode ser aplicado retroativamente para progressão de regime – Diz o STJ. **Estratégia Carreiras Jurídicas**, [S. l.], 26 mar. 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/porta1/exame-criminologico-progressao-regime/#:~:text=Altera%C3%A7%C3%A3o%20pela%20Lei%2010.792%2F2003,S%C3%BAmula%20Vinculante%2026%20do%20STF>. Acesso em: 26 nov. 2025.

EDENS, Johns.; PETRILA, John. Legal and Ethical Issues in the Assessment and Treatment of Psychopathy. In: PATRICK, Christopher J. (Org.). **Handbook of Psychopathy**. Nova York: The Guilford Press, 2006.

ENTENDENDO A MENTE DO MAIOR SERIAL KILLER DO BRASIL - ANATOMIA DO CRIME - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Investigação Criminal. YouTube, 24 fev. 2025. Duração: 10:43. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KpsdKsmx9jE>. Acesso em: 27 set. 2025.

FALLON J. *The psychopath inside: a neuroscientist's personal journey into the dark side of the brain*. Penguin Publishing Group, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=omItGbELVNAC>. Acesso em: 29 mai. 2025.

FEITOSA, Isabela Britto. A Aplicação da Medida de Segurança no Direito Penal Brasileiro. **Jurisway**. 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5982. Acesso em: 06 out. 2025.

JUNIOR, Delson. Conceito de homicídio. **Jusbrasil**, [S. l.], 3 out. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-homicidio/239202440>. Acesso em: 28 set. 2025.

GIMBERT, Sofia. **O que é o teste MMPI e como ele é aplicado?** A mente é maravilhosa. 2024. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/teste-mmmpi-como-aplicado/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. v. I. 11ª ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. V. I. 19ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. [São Paulo]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 15.09.2025.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil DPC-PR**, [S. l.], maio 2020. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=MFVMzontZSMC>. Acesso em: 28 mai. 2025.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo. 2009.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II**: arts. 11 ao 27. 5 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978.

JESUS, Damásio Evangelista. de. **Direito penal**: parte geral. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

LINCOLINS, Thiago. Série disponível no streaming apresenta detalhes chocantes sobre o Maníaco do Parque. **Aventuras na História**, [S. l.], 18 out. 2024. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/serie-disponivel-no-streaming-apresenta-detalhes-chocantes-sobre-o-maniaco-do-parque.phtml>. Acesso em: 28 set. 2025.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARANHÃO, Paulo. A psicopatia e o Direito Penal: discussão acerca da aplicabilidade de pena ou medida de segurança. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-psicopatia-e-o-direito-penal-discussao-acerca-da-aplicabilidade-de-pena-ou-medida-de-seguranca/2577346206>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MATTOS, Marselle Soares dos Santos Klem de; SOUZA, Carlos Eduardo Batista de. **Psicopatia**: Bases Neurobiológicas e Influências Ambientais. 2021. Disponível em: <https://www.revneuropsiq.com.br/rbnp/article/view/622>. Acesso em: 21 mai. 2025.

MENEZES, Fabiane Ziolla. Nem todo psicopata é criminoso. **Gazeta do Povo**, [S. l.], 16 out. 2010. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suo/>. Acesso em: 28 set. 2025.

MIGALHAS. Se solto em 2028, Maníaco do Parque voltará a matar, alerta promotor do caso. **Migalhas**, [S. l.], 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418366/se-solto-maniaco-do-parque-voltara-a-matar-alerta-promotor-do-caso>. Acesso em: 28 set. 2025.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11.ed. São Paulo: Atlas S.A., 31 de março de 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Orientador: Prof. Dr. Zacaria Borge

Ali Ramadam. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/td-14022004-211709/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

_____. A psiquiatra Hilda Morana afirma que a impunidade no Brasil favorece a ação dos psicopatas. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 16 jun. 2009. Entrevista. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/319326-entrevista-a-psiquiatra-hilda-morano-afirma-que-a-impuni>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 574-579, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 7 nov. 2025.

_____. PCL-R – Psychopathy checklist revised. **Revista de criminologia e ciências penitenciárias**, São Paulo, n. 1, p. 1-9, ago. 2011. Disponível em: <https://criminologia.med.br/index.php/revista/article/view/24/20>. Acesso em: 23 out. 2025.

NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. **SUPERINTERESSANTE: Psicopata**, 2006.

NARLOCH, Leandro. VERSIGNASSI, Alexandre. Seu amigo psicopata. **SUPERINTERESSANTE: Psicopata**, 2017. Disponível em <https://super.abril.com.br/comportamento/seu-amigo-psicopata/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

NEGRETTI, Natália. **A máscara da Sanidade**: Apesar de se passar por bonzinho, alguns sinais podem entregar um psicopata. Disponível em: https://www.academia.edu/38693366/A_m%C3%A1scara_da_SANIDADE. Acesso em: 22 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1 . [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 15 set. 2025.

_____. Individualização da pena e exame criminológico: análise da lei 14.843/24. Consultor Jurídico, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. 2015. **JusBrasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 16 nov. 2025.

OLIVEIRA, Jaqueline Braga de. As espécies de penas previstas no Código Penal Brasileiro. 2015. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-especies-de-penas-previstas-no-codigo-penal-brasileiro/210634934>. Acesso em: 16 nov. 2025.

OLIVEIRA, Brenda Mara Martins Barbosa de. **A Escala Hare como Ferramenta de Auxílio à Justiça Brasileira Frente aos Casos de Psicopatia**. 2023. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/download/82/52/253>. Acesso em: 11 mai. 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde – CID-10**. 10. rev. São Paulo: Editora Artmed, 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais. 2010.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA. Produzido e dirigido por Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva. 2021. Duração: 11:19. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wAYAoR9yRnA>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PSICOPATA NÃO É UM DOENTE MENTAL - ANA BEATRIZ BARBOSA SILVA. Produzido e dirigido por Cortes do Inteligência OFICIAL. 2022. Duração: 4:35. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6h1tDiSg7hU>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PREVIDELLI, Fabio. O visceral “Caso dos Meninos Emascarados”. **Aventuras na História**, [S. l.], 3 dez. 2022. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/relembre-o-visceral-caso-dos-meninos-emascarados.phtml>. Acesso em: 28 set. 2025.

_____. Maníaco do Parque: O que revelou o teste psicológico do serial killer brasileiro? **Aventuras na História**, [S. l.], 22 out. 2024. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/maniaco-do-parque-o-que-revelou-o-teste-psicologico-do-serial-killer-brasileiro.phtml>. Acesso em: 28 set. 2025.

QUEIROZ E CANTALICE. Homicídio Privilegiado: Um Guia Completo. **Queiroz e Cantalice**, [S. l.], [S. d.]. Disponível em: <https://queirozecantalice.com.br/homicidio-privilegiado/>. Acesso em: 28 set. 2025.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência**: as raízes biológicas da criminalidade [Internet]. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=MFVMzonTZSMC>. Acesso em: 29 mai. 2025.

RATH, Ferdinando Resende. **Psicopata**; o que é? Doença ou transtorno de personalidade?. 2019. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopata-o-que-e-doenca-ou-transtorno-de-personalidade/707110585>. Acesso em: 31 ago. 2025.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. **Fractal: Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 34-44, jan./abr. 2017. DOI: 10.22409/1984-0292/v29i1/1430. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/YcP5hTWJwFSxBsxd9d6nnrj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2025.

REINA, Mariana. **A figura do psicopata no Direito Penal brasileiro**. 2014. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro/151864143>. Acesso em: 22 mai. 2025.

REZENDE, Guilherme. **Maníaco do Parque**: reconhecimento de voz e a possível soltura em 2028. Blog - Carreiras Jurídicas - Estratégia, [S. l.], 2 nov. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/maniaco-parque-soltura-2028/>. Acesso em: 28 set. 2025.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia**: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. 2016. 291 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Penal, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Simone-de-Alcantara-Savazzoni.pdf. Acesso em: 15.09.2025.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 1.ed. Editora Fontanar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Editora Globo Livros: São Paulo, 2014.

_____. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3 ed. São Paulo, principium, 2018.

_____. **Como identificar os comportamentos de um psicopata**. [S. l.], 30 nov. 2024. Disponível em: <https://draanabeatriz.com.br/como-identificar-os-comportamentos-de-um-psicopata/>. Acesso em: 28 set. 2025.

SILVA, Daniel Messias da. Conceito de Crime dentro do Direito Penal. **Jusbrasil**, [S. l.], 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-crime-dentro-do-direito-penal/830022332>. Acesso em: 28 set. 2025.

SILVA, Matheus de Oliveira. **Psicopatia**: Avaliação e Diagnóstico. [Curso on-line]. São Paulo, 14 abr. 2024. Disponível em: <https://curso.analysispsicologia.com.br/psicopatia/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SILVA, Ranimara Ferreira da. Responsabilidade penal e psicopatia: uma análise jurídica da culpabilidade no direito brasileiro. **Revista Foco**, v. 18, n. 6, p. 01-18, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8801/6238>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SINNOTT-ARMSTRONG, Walter; BORG, Jana Schaich. Psychopaths and Moral Judgments. In: JORDÁN, J. G.; SÁNCHEZ, J. C. (Org.). **The Handbook of Neuroethics**. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=B95oAgAAQBAJ&pg=PA107>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SENSI SAÚDE. **F60.2 Personalidade dissocial**. Disponível em: <https://sensisaude.com.br/glossario/f60-2-personalidade-dissocial/>. Acesso em: em: 27 mai. 2025.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Destino de Chico Picadinho e 2.000 internos é incerto com fim de hospitais. **UOL**. São Paulo. 2023. Disponível em: Destino de Chico Picadinho é incerto com fim de hospitais de custódia. Acesso em: 25 nov. 2025.

SOEIRO, Cristina; GONCALVES, Rui Abrunhosa. **O estado de arte do conceito de psicopatia**. Aná. Psicológica, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 227-240, jan. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262513143_O_estado_de_arte_do_conceito_de_Psicopatia. Acesso em: 02 jun. 2025.

SOUTO, Luiza. Caso Champinha: crime brutal levou menor de idade a ‘pena perpétua’. **Projeto Colabora**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-brutal-levou-menor-de-idade-a-pena-perpetua/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SOUZA, Bárbara. Imputabilidade penal dos psicopatas frente ao Direito Penal brasileiro. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imputabilidade-penal-dos-psicopatas-frente-ao-direito-penal-brasileiro/736809970>. Acesso em: 16 nov. 2025.

STRUCHINER, Noel. **Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito**. 2005. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Filosofia, Rio de Janeiro, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF vai decidir se exigência de exame criminológico para progressão de regime vale para crimes anteriores**. Brasília, DF, [2025]. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-decidir-se-exigencia-de-exame-criminologico-para-progressao-de-regime-vale-para-crimes-antecedentes/#:~:text=Entre%20outros%20pontos%2C%20a%20Lei,%2C%20a%20familiar%2C%20entre%20outras>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SUZANE VON RICHTHOFEN É PSICOPATA? ULISSES CAMPBELL EXPLICA. Morning Show. YouTube, 2023. Duração: 07:35. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=fnAXIEHo2M4>. Acesso em: 27 set. 2025.

SUZANE VON RICHTHOFEN VIVEU TRIÂNGULO AMOROSO COM ELIZE MATSUNAGA E SANDRAO EM PRESÍDIO DE TREMEMBÉ!. Produzido e dirigido por Selfie Service Cortes. Selfie Service Cortes, YouTube, 2024. Duração: 13:20. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=DLkqLCem8hU>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. **SUPERINTERESSANTE: Mentis psicopatas**, São Paulo, n.º 267, 2009.

_____. Máquinas do crime. **SUPERINTERESSANTE: Mentis psicopatas**, São Paulo, n.º 267, 2009.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa, 1979 - **Culpabilidade** / Davi de Paiva Costa Tangerino. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Pena privativa de liberdade x pena restritiva de direitos. Brasília, DF: **TJDFT**. 2019, Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em: 16 nov. 2025.

_____. Homicídio simples X Homicídio qualificado. In: **DIREITO FÁCIL**. Brasília, DF: TJDF, 11 out. 2023. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/homicidio-simples-x-homicidio-qualificado>. Acesso em: 28 set. 2025.

_____. Homicídio – simples e privilegiado. In: **JURISPRUDÊNCIA EM TEMAS**. Brasília, DF: TJDF, 8 ago. 2025. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crimes-em-especie/homicidio/homicidio-simples-e-privilegiado>. Acesso em: 28 set. 2025.

_____. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. In: **LEI Maria da Penha na visão do TJDF: dos procedimentos**. Brasília, DF: TJDF. 2025. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/dos-procedimentos/impossibilidadesubstituicaoapenaprivativaliberdadeporrestritivasdedireitos>. Acesso em: 16 nov. 2025.

TORRES, Bruna Pereira. **Psicopatia Com Enfoque No Caso De Suzane Von Richthofen**. 2020. Artigo (Acadêmica em Direito) – Curso de Direito, Universidade Brasil, Fernandópolis, 2020. Publicado em: *Âmbito Jurídico*, 1 de setembro de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/psicopatia-com-enfoque-no-caso-de-suzane-von-richthofen/>. Acesso em: 15.09.2025.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora Artmed, 2004.

_____; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.